

:: Ano II – Número 35 :: NOVEMBRO DE 2006 ::

 O acórdão, as ementas, as sentenças, as informações e os artigos doutrinários contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra, preservando-se, porém, na parte remanescente, o texto original.

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Mario Chaves
Maria Helena Mallmann
Ricardo Carvalho Fraga
Comissão da Revista

Adriana Pooli
Luís Fernando Matte Pasin
Sidnei Gomes da Silva
Tamira Kiszewski Pacheco
Wilson da Silveira Jacques Junior
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255.2140
Contatos: revistaelectronica@trt4.gov.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)
[textos](#)

Sumário

1. Acórdão Selecionado
2. Ementas Selecionadas
3. Sentença
4. Decisões do Supremo Tribunal Federal - STF
5. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ
6. Artigos
7. Notícias
8. Indicações de Leitura
9. Dica de Português Jurídico-Forense



Para pesquisar por assunto no Word, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdão Selecionado

Danos materiais e morais. Acidente do trabalho. Amputação de dedo da mão. Culpa da empregadora. Negligência no fornecimento de equipamentos necessários à realização das tarefas com segurança. Redução da capacidade laboral. *Quantum* indenizatório mantido. Inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. (processo nº 00816-2005-561-04-00-5 RO). Publicação em 20.10.2006) 09

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas Selecionadas

2.1. Agravo de Petição. Nomeação de bens à penhora. Ineficácia. Inobservância da ordem preferencial. Objeção do exequente. Mantida a constrição judicial sobre valores depositados em conta-corrente. Art. 655 do CPC.

- 2ª Turma (processo nº 00337-2001-022-04-00-1 AP). Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 20.10.2006. 11

2.2. Prescrição. Suspensão. Afastamento do trabalhador em virtude de gozo de auxílio-doença previdenciário. Hipótese não contemplada na CLT e na lei civil. Aplicação do inciso XXIX do art. 7º e do inciso I do art. 11, ambos da Constituição Federal.

- 2ª Turma (processo nº 00612-2005-702-04-00-3 RO). Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 20.10.2006. 11

2.3. Agravo de petição. Débitos posteriores à saída de partícipe da sociedade. Não-cabimento do redirecionamento da execução contra o ex-sócio.

- 2ª Turma (processo nº 00439-2005-333-04-00-9 AP). Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 20.10.2006. 11

2.4. Agravo de petição. Falência da devedora principal. Impossibilidade de prosseguimento da execução contra os devedores subsidiários antes de encerrada a falência. Afastada a presunção de não-satisfação dos créditos trabalhistas no Juízo falimentar.

- 2ª Turma (processo nº 00460-1997-026-04-00-0 AP). Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 20.10.2006. 11

2.5. Agravo de petição. Embargos de terceiro. Fraude de execução. Aquisição de imóvel do sócio-devedor contra quem foi redirecionada a execução. Ciência prévia do adquirente quanto à fase executória da lide. Ausência de boa-fé do embargante. Confusão patrimonial. Exteriorização do abuso da personalidade jurídica. Persecução dos bens autorizada. Inciso II do art. 593 do CPC.

- 7ª Turma (processo nº 00149-2004-303-04-00-2 AP). Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publ. DOE-RS: 20.10.2006. 11

2.6. Diferenças salariais. Empregada da FASE. Requisito para promoção. Avaliação a cargo da empregadora por força de seu próprio regramento. Omissão patronal que não inviabiliza a elevação do nível salarial. – 7ª Turma (processo nº 00489-2005-015-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publ. DOE-RS: 20.10.2006.	11
2.7. Dano moral. Instalação de câmera de vídeo no vestiário das empregadas. Violação da intimidade e dignidade pessoal da trabalhadora. Comprovada a situação vexatória independentemente de ter a empregada sido, ou não, alvo das filmagens. Imputação do ato ilícito ao gerente. Responsabilidade da empresa não-afastada. Indenização de R\$ 30.000,00 mantida. Inciso III do art. 932 do Código Civil. – 7ª Turma (processo nº 00514-2005-002-04-00-9 RO). Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publ. DOE-RS: 20.10.2006.	11
2.8. Prescrição. Pronúncia afastada. Danos decorrentes de acidente do trabalho. Inaplicabilidade da regra constitucional. Incidência lei da civil. Inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, art. 177 do Código Civil de 1916 e inciso V do § 3º do art. 206 do Código Civil de 2002. – 3ª Turma (processo nº 00041-2006-301-04-00-9 RO). Relator o Exmo. Juiz Clóvis Fernando Shuch Santos - Convocado. Publ. DOE-RS: 23.10.2006.	12

[▲ volta ao sumário](#)

3. Sentença

Unicidade contratual. Sucessão de empregadores. Inexistência. Imissão de terceiro na posse de bens do patrimônio da empresa, em sede de antecipação de tutela, em razão de rescisão e execução de contrato de investimento financeiro. Transferência e continuidade do negócio não-verificados. Improcedência da ação em face do segundo reclamado. Bens objeto da transferência de posse que continuam garantindo os créditos do autor. Arts. 10, 448 e 889, todos da CLT, inciso III do art. 592 e § 3º do art. 42, ambos do CPC, e art. 4º da Lei nº 6.830/80. (Exma. Juíza Rosâne Marly Silveira Assmann. Processo nº 00472-2006-731-04-00-0 - 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul. Publicação em 27.09.2006)	13
---	----

[▲ volta ao sumário](#)

4. Decisões do Supremo Tribunal Federal - STF

Decisões do Supremo Tribunal Federal publicadas de 11 de outubro a 01 de novembro de 2006, envolvendo matérias trabalhista e processual.	16
---	----

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br – Bases Jurídicas)

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no [menu](#) **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a [palavra-chave](#) ou [expressão](#) na caixa de diálogo que será aberta.

[▲ volta ao sumário](#)

5. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ

Decisões do Superior Tribunal de Justiça publicadas de 09 de outubro a 01 de novembro de 2006, envolvendo matérias trabalhista e processual.	20
---	----

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br – Bases Jurídicas)

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no [menu](#) **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

[▲ volta ao sumário](#)

6. Artigos

6.1. "Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho como Consequência dos Novos Tempos". LOGUÉRCIO, Antonia Mara Vieira e VARGAS, Luiz Alberto de.	27
6.2. Elaboração de Ementas Jurisprudenciais: Elementos Teórico-Metodológicos. Capítulo 6 – Experimentação de análise e elaboração de ementas jurisprudenciais. GUIMARÃES, José Augusto Chaves.	29

[▲ volta ao sumário](#)

7. Notícias

7.1. Supremo Tribunal Federal - STF (www.stf.gov.br).

Informativo nº 444. Brasília, 9 a 13 de outubro de 2006.

Plenário

Aposentadoria Espontânea e Contrato de Trabalho	43
Aposentadoria Espontânea e Readmissão	43
Tempestividade de Recurso e Momento de Comprovação	44

7.2. Superior Tribunal de Justiça (www.stj.gov.br).

7.2.1. Informativo nº 299. Período: 2 a 6 de outubro de 2006.

Corte Especial

Súmula n. 331-STJ.	44
Súmula 256-Stj. Reafirmação. Entendimento.	44
Limite Temporal. Eficácia. Suspensão. Antecipação. Tutela.	44

Terceira Turma

Andamento Processual. Internet. Erro. Efeitos. Contagem. Prazo.	44
Termo Inicial. Prazo. Art. 806 do CPC.	44

Quarta Turma

AG. Exigência. Autenticação. Folha Por Folha.	45
--	----

7.2.2. Informativo nº 301. Período: 16 a 20 de outubro de 2006.

Segunda Turma

Contribuição Sindical. CNA. CONTAG.	45
--	----

7.2.3. Informativo nº 302. Período: 23 de outubro a 3 de novembro de 2006.

Primeira Seção

RCL. Conflito. Competência. Ação Civil Pública.	45
--	----

Quarta Turma

Desconsideração. Personalidade Jurídica. Ação Autônoma.	46
--	----

7.2.4. Pagamento de dívidas trabalhistas tem preferência sobre impostos. Veiculada em 27.10.2006.	46
---	----

7.3. Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br).

7.3.1. TST afirma prerrogativa da substituição processual a sindicato (ERR 509819/1998.0). Veiculada em 07.10.2006.	47
7.3.2. TST admite incidência concomitante de adicionais (AIRR 677988/2000.5). Veiculada em 07.10.2006.	47
7.3.3. JT não pode declarar nulidade de contrato não questionado (RR 567952/1999.7). Veiculada em 08.10.2006.	48
7.3.4. TST rejeita legitimidade de MPT em ação de vínculo empregatício (RR 316/2003-006-16-00.3). Veiculada em 08.10.2006.	49
7.3.5. TST nega efeito retroativo previsto em acordo coletivo (RR 701010/2000.4). Veiculada em 08.10.2006.	50
7.3.6. TST esclarece efeitos da Lei de Anistia (RR 794068/2001.8). Veiculada em 09.10.2006.	50
7.3.7. Revista moderada em bolsas e sacolas não constitui dano moral (RR 615854/1999.8). Veiculada em 16.10.2006.	51
7.3.8. Vendedor não pode ser responsabilizado por "calote" de cliente (RR 734.881/01.1). Veiculada em 17.10.2006.	52
7.3.9. TST desconstitui penhora de bem adquirido de boa-fé (RR 20/2003-004-10-40.7). Veiculada em 17.10.2006.	53
7.3.10. SDI-1 suspende processos sobre OJ 177. Veiculada em 18.10.2006.	53
7.3.11. Ex-empregado da RFFSA ganha indenização por dano moral (RR-689/2000-089-09-00.7). Veiculada em 18.10.2006.	54
7.3.12. TST confirma decisão do TRT paraibano sobre transferências no BB (RR 654348/2000.0). Veiculada em 18.10.2006.	55
7.3.13. TST nega exame de rescisória motivada por questão processual (ROAR 658/2003-000-04—00.0). Veiculada em 19.10.2006.	56
7.3.14. TST confirma julgamento sobre indenização decorrente de seguro (RR 34050/2002-900-03-00.8). Veiculada em 20.10.2006.	56
7.3.15. Pagamento fora do prazo garante remuneração de férias em dobro (RR 4328/2003-039-12-40.4). Veiculada em 20.10.2006.	57
7.3.16. Representação de menor pela mãe dispensa atuação do MPT (RR-679909/2000.5). Veiculada em 23.10.2006.	58
7.3.17. TST mantém periculosidade para caminhoneiro (E-RR-536584/99.8). Veiculada em 23.10.2006.	58

7.3.18.	JT concede pensão vitalícia a pais de trabalhador atropelado (AIRR 686/2005-063-03-40.2).	
	<i>Veiculada em 23.10.2006.</i>	59
7.3.19.	TST esclarece efeitos de multa processual (RR 894/1998-023-15-00.2).	
	<i>Veiculada em 24.10.2006.</i>	60
7.3.20.	TST mantém vínculo de diretora de ONG internacional (AIRR 306/2003-010-10-40.4).	
	<i>Veiculada em 24.10.2006.</i>	61
7.3.21.	Pleno do TST reúne-se para rever OJ 177.	
	<i>Veiculada em 24.10.2006.</i>	61
7.3.22.	TST admite validade em acordo coletivo superior a dois anos (RR-1205/2002-043-12-40.0).	
	<i>Veiculada em 25.10.2006.</i>	62
7.3.23.	TST explica aplicação da multa do artigo 477 da CLT (AIRR 1802/2001-051-15-40.1).	
	<i>Veiculada em 25.10.2006.</i>	62
7.3.24.	Desconhecimento da gravidez não retira direito da empregada (RR-758.735/01.8).	
	<i>Veiculada em 24.10.2006.</i>	63
7.3.25.	TST: jurisprudência sobre FGTS após aposentadoria deve flutuar.	
	<i>Veiculada em 26.10.2006.</i>	64
7.3.26.	Aposentadoria: Primeira Turma garante 40% sobre todo o período (RR 2501/2002-900-04-00.2).	
	<i>Veiculada em 26.10.2006.</i>	65
7.3.27.	Justiça gratuita não isenta a parte do depósito recursal (AIRR 13271/2002-900-09-00.0).	
	<i>Veiculada em 26.10.2006.</i>	65
7.3.28.	TST confirma insalubridade em limpeza de sanitários de ônibus (RR 70705/2002-900-04-00.6).	
	<i>Veiculada em 27.10.2006.</i>	66
7.3.29.	Economista terá de pagar custas de R\$ 160 mil (RR-2926/2001-052-02-00.7).	
	<i>Veiculada em 27.10.2006.</i>	67
7.3.30.	Sindicato não tem direito à justiça gratuita (AIRR 113/2005-134-05-40.0).	
	<i>Veiculada em 30.10.2006.</i>	67
7.3.31.	TST mantém plano de saúde de aposentado da Supergasbrás (RR 813.595/2001.1).	
	<i>Veiculada em 30.10.2006.</i>	68
7.3.32.	OGMO de Santos pode alterar horário de escala de conferentes (AIRR 1880/2002-441-02-40.3).	
	<i>Veiculada em 30.10.2006.</i>	69
7.3.33.	TST confirma validade de norma interna da CEF (RR 1134/2004-001-13-40.0).	
	<i>Veiculada em 31.10.2006.</i>	70
7.3.34.	Empresa é condenada por litigância de má-fé (AIRR-53179/2002-902-02-40.8).	
	<i>Veiculada em 31.10.2006.</i>	71
7.3.35.	SDI-1 nega alegação de dano moral a depositário infiel (EARR 61083/2002-900-09-00.8).	
	<i>Veiculada em 31.10.2006.</i>	71
7.3.36.	SDI-1 admite mudança no valor da indenização por dano moral (EEDRR 530/1999-043-15-00.8).	

<i>Veiculada em 01.11.2006.</i>	72
7.3.37. Aposentados: 2ª Turma concede 40% sobre total dos depósitos (RR 2187/2001 -014-15-00-6).	
<i>Veiculada em 01.11.2006.</i>	73
7.3.38. Reintegração pela lei de anistia permite antecipação de tutela (ROMS 151927/2005-900-01-00.0).	
<i>Veiculada em 01.11.2006.</i>	74
7.3.39. Vistoriador de seguradora ganha horas extras (E-RR 23.952/2002-900-04-00.3).	
<i>Veiculada em 01.11.2006.</i>	74
7.3.40. TST extingue processo movido por trabalhadores terceirizados (ROAR 224/2004-000-10-00.9).	
<i>Veiculada em 06.11.2006.</i>	75
7.3.41. Ex-sócio é responsabilizado por débitos de empresa (AIRR 339/2004-302-02-40.9).	
<i>Veiculada em 01.11.2006.</i>	76
7.3.42. TST admite indenização substitutiva da reintegração (RR-777.966/01.4).	
<i>Veiculada em 01.11.2006.</i>	77

[▲ volta ao sumário](#)

8. Indicações de Leitura

8.1. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 274. Outubro de 2006.

8.1.1. "A Dimensão Plural do Trabalho Humano e a Inconstitucionalidade do Bando de Horas".	
SEVERO, Valdete Souto.	78
8.1.2. "Lei nº 11.232/2005: Reforma da Execução Civil e Direito Processual do Trabalho".	
GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa.	78

8.2. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. Editora IOB-Thomson. Nº 206. Agosto de 2006.

8.2.1. "Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador".	
SILVA, Cristiane Ribeiro da.	78
8.2.2. "Declaração de Ofício da Prescrição pelo Juiz".	
MARTINS, Sérgio Pinto.	78
8.2.3. "Lei nº 11.280/2006: Novas Reflexões sobre o Foro de Eleição e a Competência Territorial no Processo do Trabalho".	
GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa.	78

8.3. Revista LTr. Ano 70. Setembro de 2006.

8.3.1. "A Nova Reforma do CPC e a sua Aplicação no Âmbito da Justiça do Trabalho".	
MENEZES, Cláudio Armando Couce de.	78
8.3.2. "A Substituição Processual Ilimitada, Concedida pelo STF aos Sindicatos e a Inviabilidade de Execução".	
MACIEL, José Alberto Couto.	78
8.3.3. "Cumprimento Espontâneo da Sentença (Lei n. 11.232/2005) e suas Repercussões no Processo do Trabalho."	
LEITE, Carlos Henrique Bezerra.	78

8.3.4. "Decretação da Prescrição de Ofício - Óbices Jurídicos, Políticos, Sociais, Lógicos, Culturais e Éticos".	
VALÉRIO, J. N. Vargas.	79
8.3.5. "Noções Conceituais Sobre o Assédio Moral na Relação de Emprego".	
PAMPLONA FILHO, Rodolfo.	79
8.3.6. "O Processo do Trabalho e a Nova Sistemática da Execução - Lei n. 11.232 - Breves Apontamentos".	
ALMADA, Roberto José Ferreira de	79
8.3.7. "Recuperação Judicial da Empresa e os Créditos Trabalhistas".	
SAAD, José Eduardo Duarte.	79
8.3.8. "Terceirização - Relações Triangulares no Direito do Trabalho".	
GOMES NETO, Indalécio.	79

8.4. Disponíveis na Internet.

8.4.1. "A desconconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista".	
PAULA, Paulo Mazzante de.	79
8.4.2. "A natureza jurídica dos conselhos fiscais de profissões regulamentadas".	
QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de.	79
8.4.3. "A nova execução. Comentários iniciais sobre a Lei nº 11.232/2005".	
BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti.	79
8.4.4. "A tutela processual mandamental como fator de promoção do equilíbrio ambiental trabalhista. Ou: Pequeno discurso sobre a lei, a ideologia, o direito e a justiça".	
CESÁRIO, João Humberto.	79
8.4.5. "Conciliação na execução trabalhista e a situação das parcelas previdenciárias decorrentes do acordo".	
ARRUTI, Tatiana	80
8.4.6. "Inaplicabilidade do art. 219, § 5º, do CPC ao processo do trabalho".	
FIRMO JÚNIOR, Paulo Cesar Rosso.	80
8.4.7. "Natureza jurídica dos conselhos e ordens de fiscalização profissional".	
SOARES, Letícia Junger de Castro Ribeiro.	80
8.4.8. "O julgamento do 'meritum causae' pelo juízo 'ad quem'".	
CHAMONE, Marcelo Azevedo.	80

[▲ volta ao sumário](#)

9. Dica de Português Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

<i>De Concordância e de Regência</i>	81
--	----

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdão Selecionado

Danos materiais e morais. Acidente do trabalho. Amputação de dedo da mão. Culpa da empregadora. Negligência no fornecimento de equipamentos necessários à realização das tarefas com segurança. Redução da capacidade laboral. *Quantum* indenizatório mantido. Inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. (processo nº 00816-2005-561-04-00-5 RO). Publicação em 20.10.2006)

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Caracterizada a ocorrência de acidente do trabalho, com dano que gerou redução da capacidade funcional do trabalhador, com culpa da empregadora e nexo causal entre o dano sofrido e a culpa. Obrigação de reparação, consubstanciada na indenização por danos materiais e morais. Recurso desprovido.

(...)

2. DANOS MATERIAIS E MORAIS.

A reclamada pretende a reforma da sentença, a fim de que seja afastada a indenização por danos materiais e morais. Afirma que restou provada a ausência de culpa ou dolo por parte da reclamada para a ocorrência do acidente, caracterizando-se culpa exclusiva do reclamante no desempenho de sua função. Além disso, diz que o reclamante não sofreu diminuição de sua capacidade laboral. Caso mantida a condenação, pretende a redução das indenizações ao montante total de R\$ 5.000,00.

Sem razão.

De acordo com os documentos das fls. 80/96, houve reconhecimento do acidente do trabalho perante o órgão previdenciário, não cabendo mais discussão sobre a matéria. Os raios X realizados na mão direita do reclamante apontaram o seguinte diagnóstico: amputação do 2º dedo da mão ao nível da metade da falange proximal e fratura da falange proximal do 1º dedo.

Cumpra assim, ao Judiciário verificar se, do acidente do trabalho ocorrido, cabe ou não indenização por danos morais e materiais.

A par da forte tendência doutrinária e jurisprudencial à objetivação da responsabilidade por danos materiais, morais e estéticos de origem acidentária, entende-se que a regra geral permanece sendo aquela versada no artigo 7º, XXVIII, da CF/1988, que prevê a indenização pela empresa mediante comprovação de dolo ou culpa (responsabilidade subjetiva).

Nesse sentido, oportuna a transcrição de parte da lição de José Affonso Dallegrave Neto (Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho; São Paulo; LTr; 2005; pp. 181/182), *in verbis*:

...o regime geral continua sendo o do inciso XXVIII do art. 7º, ou seja, a indenização pela empresa deve ocorrer quando comprovada sua conduta dolosa ou culposa. Contudo, há regimes especiais que impõem a indenização pela empresa, independente de culpa. O primeiro se dá quando o dano decorrer do risco típico da atividade empresarial normalmente desenvolvida (art. 927, parágrafo único, do CC). O segundo regime especial é quando o dano infligido individualmente ao empregado for, ao mesmo tempo, considerado dano ambiental. Nesse caso, a regra geral (art. 7º, XXVIII, CF) cede lugar a norma de maior interesse público, aplicando-se a responsabilidade objetiva de que trata o § 3º do art. 225 da CF.

Referido autor reporta-se, ainda, aos ensinamentos de Fábio Aurélio Alcure, de quem transcreve trecho:

"Assim em relação aos acidentes do trabalho, são dois os regimes existentes quanto ao dever de indenizar por parte do empregador. Se o acidente sofrido pelo empregado não tem qualquer relação com uma agressão ao meio ambiente do trabalho, o empregador só tem o dever de indenizar se tiver agido com dolo ou culpa. Como exemplo, se um empregado cai de uma escada e vem fraturar um dos braços, o empregador só é obrigado a indenizar se a escada não estava em condições de uso ou se não foi exigido do trabalhador a utilização de equipamento de segurança; não se pode responsabilizar o empregador se não houve culpa de sua parte. Agora, se o acidente de trabalho

guarda um nexo de causalidade com uma lesão ao meio ambiente como um todo, não há que se analisar de quem é a culpa pelo acidente; neste caso, o empregador deve responder civilmente pelos danos decorrentes do acidente."

Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho; 3 ed.; São Paulo; Ltr; 2004; p. 620) também acompanha essa linha de raciocínio, dispondo:

...Note-se a sabedoria da ordem jurídica: a regra geral mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva, mediante aferição de culpa do autor do dano (art. 159, CCB/1916; art. 186, CCB/2002). Entretanto, se a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano (no estudo em questão, a empresa) implicar, por sua natureza, risco para os trabalhadores envolvidos, ainda que em decorrência da dinâmica laborativa imposta por essa atividade, incide a responsabilidade objetiva fixada pelo Direito (art. 927, parágrafo único, CCB/2002).

Na hipótese, a prova dos autos revela que o acidente sofrido pelo autor decorreu de culpa da reclamada.

O laudo das fls. 113/118 concluiu que o reclamante apresenta "*amputação traumática de parte da falange distal do 2º dedo, além de atrofia e dificuldade para realizar os movimentos do polegar*". O acidente ocorreu quando o reclamante estava cortando lenha com serra circular.

Tanto a vistoria realizada pelo INSS, como o laudo acima referido trazem como conclusão a existência de nexo causal entre o acidente e o trabalho.

A ocorrência em culpa por parte do empregador, é esclarecida pela prova oral. O preposto da reclamada (fl. 173) refere que: *não sabe se o reclamante estava usando luvas na ocasião do acidente; (...) que o depoente não sabe informar se a serra tinha proteção ou se estava totalmente exposta; que acha que a serra instalada no local não tinha nenhuma proteção; que o depoente não sabe se a reclamada ministrou curso para o reclamante aprender a usar serra circular.*

A primeira testemunha do reclamante, Sr. Paulo Roberto Gomes (fl. 173), informa: "*que o depoente estava trabalhando quando o reclamante sofreu o acidente; que o reclamante sofreu o acidente quando trabalhava numa serra circular; que não havia nenhuma proteção na serra em questão; que não sabe se o reclamante trabalhava com ou sem luva; que foi o depoente que deu o primeiro socorro para o reclamante, que consistiu em enrolar um pano na mão atingida do reclamante; que o reclamante não estava usando luvas quando o depoente prestou o socorro; que não sabe se havia curso de treinamento para os empregados trabalharem com serra circular*".

No mesmo sentido a testemunha Marcos Defante (fl. 174) informa: *que a serra circular não tinha proteção e ficava exposta a metade da serra acima da bancada (mesa); que não havia treinamento para operar a motosserra e para operar a serra circular*".

A primeira testemunha da reclamada (fl. 174) reafirma as condições de trabalho do reclamante: "*que a serra circular não tinha proteção; que a serra circular ficava em uma casa (bancada); (...) que não era fornecido treinamento ou curso para os empregados do setor trabalharem com serra circular*". A segunda testemunha da reclamada (fl. 175) também confirma que a serra circular não possuía nenhuma proteção.

Das informações prestadas, conclui-se que a empresa incorreu em ato culposo, sendo negligente quanto ao fornecimento dos equipamentos necessários à realização das tarefas com segurança.

Além disso, é inegável a redução da capacidade laborativa do reclamante. O perito, na conclusão do laudo (fl. 118) refere que: "*Em função do acidente sofrido, e das seqüelas apresentadas, o Autor teve uma redução mínima da sua capacidade laboral...*".

O Juízo de origem fixou a indenização por dano material em R\$ 10.000,00 à data do ajuizamento da ação, e em R\$ 5.000,00 o dano moral, considerando que a empresa reclamada é de grande porte.

Os valores estão condizentes com os danos sofridos, não havendo motivo para a sua redução.

Nessa esteira, mantém-se a decisão de origem.

(...)

2. Ementas Selecionadas

2.1. EMENTA: **PENHORA. ORDEM PREFERENCIAL.** É ineficaz a nomeação de bens à penhora pela executada sem a observância da ordem preferencial estabelecida no art. 655 do CPC, sobretudo quando a parte exequente expressamente manifesta sua discordância com a referida nomeação. Determinação de penhora de valores depositados em conta corrente através do sistema Bacenjud que se mantém. Agravo de petição da executada desprovido. – 2ª Turma (processo nº 00337-2001-022-04-00-1 AP). Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 20.10.2006.

2.2. EMENTA: **PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO.** A Consolidação das Leis do Trabalho e a lei adjetiva civil não contemplam a hipótese de suspensão do prazo prescricional no caso de afastamento do trabalhador em virtude de gozo de auxílio-doença previdenciário. Aplicável o disposto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e 11, inciso I, da CLT. Recurso desprovido. – 2ª Turma (processo nº 00612-2005-702-04-00-3 RO). Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 20.10.2006.

2.3. EMENTA: **REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DÉBITOS POSTERIORES À RETIRADA DO SÓCIO. NÃO-CABIMENTO.** O redirecionamento da execução não é possível contra o ex-sócio da executada que já havia dessa se retirado em data anterior ao período a que se referem os créditos atribuídos ao exequente. Negado provimento ao agravo. – 2ª Turma (processo nº 00439-2005-333-04-00-9 AP). Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 20.10.2006.

2.4. EMENTA: **DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS DEVEDORES SUBSIDIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.** O fato de ter sido decretada a falência da devedora principal não leva à presunção de que os créditos do trabalhador não serão satisfeitos no Juízo falimentar. Somente após o encerramento da falência, devedora principal, é possível perseguir os bens dos responsáveis subsidiários. Agravo de petição do exequente ao qual se nega provimento. – 2ª Turma (processo nº 00460-1997-026-04-00-0 AP). Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 20.10.2006.

2.5. EMENTA: **EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRADOR DE IMÓVEL DO SÓCIO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO.** Ausência de boa-fé que afasta a proteção buscada pelo adquirente através dos embargos. Caso em que o adquirente já tinha inequívoca ciência, ao tempo do negócio de compra e venda, do andamento de execução contra empresa registrada com o mesmo nome do sócio alienante do imóvel e do direcionamento da execução trabalhista contra este último. Situação que exterioriza abuso da personalidade jurídica, caracterizada por confusão patrimonial (Cód. Civil, art. 50), autorizando a persecução dos bens do sócio-titular da firma, já que ele não podia mais vender os seus bens e nem o ora agravante podia dele ter adquirido o imóvel sem incidirem, ambos, em fraude à execução, nos estritos termos do art. 593, II, do CPC. Sentença de improcedência dos embargos de terceiro que se mantém. Agravo desprovido. – 7ª Turma (processo nº 00149-2004-303-04-00-2 AP). Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangel. Publ. DOE-RS: 20.10.2006.

2.6. EMENTA: (...) **EMPREGADA DA FASE. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO.** A omissão da empregadora em proceder as avaliações necessárias às promoções, às quais estava obrigada por força de regramento que ela mesma implementou, não pode ser por ela invocada para inviabilizar o direito da empregada à elevação de nível salarial. Sentença que não acolheu o pleito da autora que merece reforma. – 7ª Turma (processo nº 00489-2005-015-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangel. Publ. DOE-RS: 20.10.2006.

2.7. EMENTA: **AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. SITUAÇÃO VEXATÓRIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** Arbitramento do quantum indenizatório que se tem por adequado aos

fatos. Prova que atesta a instalação de câmera de vídeo no vestiário das empregadas da loja e que atingiu também a dignidade pessoal da autora. Violação da intimidade e da dignidade da trabalhadora, que caracteriza ato ilícito causador de dano aos direitos da personalidade, ensejando o dever de indenizar. Prova que indica a sujeição da autora à situação vexatória provocada por chacotas e comentários de empregados da loja, independentemente de ter sido ou não alvo das filmagens ilegais. Imputação da iniciativa do ato ilícito ao gerente da loja, que não exime a empresa da responsabilidade de reparar o dano. Culpa que se atribui à empresa, a teor do art. 932, III, do Novo Código Civil. Entendimento de que o valor fixado na sentença a título de indenização, de R\$ 30.000,00, atende razoavelmente à finalidade da sua estipulação, não ensejando necessidade de revisão nesta instância recursal. Recursos de ambas as partes desprovidos. – 7ª Turma (processo nº 00514-2005-002-04-00-9 RO). Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publ. DOE-RS: 20.10.2006.

2.8. EMENTA: **DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. REGRAS DO DIREITO COMUM. INAPLICABILIDADE DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRESCRIÇÃO CÍVEL DO DIREITO DE AÇÃO.** A prescrição é instituto de direito material e seu prazo, na espécie, é fixado pelo Código Civil, e não pelo art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Com o advento do Código Civil de 2002, a prescrição foi reduzida de 20 anos, artigo 177 do Código Civil de 1916, para 3 anos, artigo 206, § 3º, inciso V, novo Código. Contudo, observada a regra de transição prevista no artigo 2028 do Código Civil de 2002, o prazo prescricional será de vinte anos quando, na data de entrada em vigor do novo Código, houver transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada. Recurso provido para afastar a prescrição pronunciada pelo juízo “a quo” e determinar o retorno dos autos à origem para instrução e julgamento do feito. – 3ª Turma (processo nº 00041-2006-301-04-00-9 RO). Relator o Exmo. Juiz Clóvis Fernando Shuch Santos - Convocado. Publ. DOE-RS: 23.10.2006.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3. Sentença

Unicidade contratual. Sucessão de empregadores. Inexistência. Imissão de terceiro na posse de bens do patrimônio da empresa, em sede de antecipação de tutela, em razão de rescisão e execução de contrato de investimento financeiro. Transferência e continuidade do negócio não-verificados. Improcedência da ação em face do segundo reclamado. Bens objeto da transferência de posse que continuam garantindo os créditos do autor. Arts. 10, 448 e 889, todos da CLT, inciso III do art. 592 e § 3º do art. 42, ambos do CPC, e art. 4º da Lei nº 6.830/80.

(Exma. Juíza Rosâne Marly Silveira Assmann. Processo nº 00472-2006-731-04-00-0 - 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul. Publicação em 27.09.2006)

(...)

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE Carência de ação. Ilegitimidade passiva. Impossibilidade jurídica.

Argúi a parte demandada a carência de ação asseverando que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente porque a imissão de posse deu-se nos equipamentos e bens do Supermercado Soft em face de acordo extrajudicial, bem como a impossibilidade jurídica porque detém mera posse provisória.

Somente na ausência de uma das condições do direito processual de ação deverá ser declarada a sua carência: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimação para a causa. Há possibilidade jurídica porque inexistente no ordenamento jurídico vedação legal que impeça a postulação de reconhecimento judicial de responsabilidade pelos créditos da parte autora. A legitimidade "*ad causam*" do autor se encontra evidenciada porquanto é a pessoa favorecida pela lei e pelas normas invocadas quanto aos direitos pleiteados e da reclamada por ser ela a titular do interesse de se opor à pretensão do reclamante. O interesse de agir decorre da necessidade de obter pronunciamento jurisdicional para obter o bem jurídico perseguido.

Assim, a conclusão a respeito da existência ou não de responsabilidade pelos créditos implica juízo de procedência ou improcedência, não de carência da ação. Rejeita-se.

MÉRITO. Responsabilidade das partes. A sra. Sara Ramos da Rosa assevera que não é mais a titular da reclamada.

O segundo reclamado argúi a ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido.

Do exame dos autos, constata-se que, no contrato particular de investimento financeiro, a sra. Sara Ramos da Rosa por si e na condição de representante legal da empresa SARA RAMOS DA ROSA-ME, assumiu o adimplemento do ajuste como fiadora.

Não paga a dívida, o credor, Paulo Fernando Schwalm Lacroix, propôs ação de rescisão e execução de contrato de investimento financeiro, com pedido de antecipação de tutela.

Realizado acordo, homologado judicialmente, esse restou descumprido.

Mediante decisão judicial em sede de antecipação de tutela, o ora segundo reclamado foi imitado na posse de valores, computadores, freezers, balcões, expositores, mesas, câmaras frias, mercadorias em estoques, cadeiras, calculadoras, arquivos, etc.

No despacho, foi determinado que o autor (Paulo Fernando Schwalm Lacroix) providenciasse a alteração de propriedade junto ao Registro Imobiliário e na alteração de registros perante a Junta Comercial.

O contrato de trabalho é pessoal quanto ao empregado. Quanto ao empregador, porém, o contrato de trabalho está ligado à unidade econômica, ou seja, há a despersonalização do empregador.

Os artigos 10 e 448 da CLT vinculam o empregado à unidade econômica, e não à pessoa do empregador, assegurando a continuidade do emprego (sucessão de empregadores). Não mais existindo o contrato de trabalho, visam atribuir à unidade econômica adquirente a responsabilidade pelos efeitos decorrentes do contrato (sucessão de empresas).

Nos termos da norma insculpida no artigo 448 da CLT, *"A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados."*

A sucessão de empregadores consiste na substituição de uma das partes integrantes da relação jurídica do contrato de trabalho (o empregador) por outra.

Pressupõe a assunção, por terceiro, da titularidade de uma empresa ou de um estabelecimento, na sua unidade orgânica e sempre que não houver alteração dos fins. Pressupõe, também, a continuidade da prestação de serviços pelo empregado.

A finalidade do dispositivo legal é a proteção do trabalhador fundada no princípio da continuidade do contrato de trabalho, preservando-se o emprego.

Na espécie dos autos, inviável a existência de sucessão de empregadores, porquanto não houve continuidade na prestação de trabalho. O autor pediu demissão em 05-11-05, e a imissão de posse do segundo reclamado ocorreu em 13-06-06, com o afastamento dos demais empregados no ato.

Já o artigo 10 da CLT preceitua: *Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.*

Consoante refere Délio Maranhão, na obra Instituições de Direito do Trabalho (18ª edição, 1999, LTR, vol. 1, p. 312) *"O novo empregador responde pelos contratos de trabalho concluídos pelo antigo, a quem sucede, porque lhe adquiriu o estabelecimento, cujo conceito, como verificamos, é unitário. É uma consequência da transferência do estabelecimento como 'organização produtiva'. (...) A transferência do estabelecimento, como um bem que resulta do conjunto de vínculos existentes entre os diferentes fatores de produção supõe a de todos os elementos organizados. Um desses elementos é o trabalho."*

O patrimônio formado e posteriormente transferido à sucessora resultou da força de trabalho despendida pelo empregado. A força de trabalho da parte reclamante continuou a integrar o conjunto dos elementos organizados que constituem os fatores de produção, vinculada, portanto, à empresa, ainda que já extinto o contrato de trabalho.

Há, assim, sucessão de empresas quando ocorre a transferência do estabelecimento de um para outro titular, como unidade econômico-jurídica, ou seja, um núcleo diferenciado, capaz de sobrevivência autônoma jurídica e economicamente.

[◀ volta ao índice](#)

Por outro lado, sempre a atividade empresarial é o elemento definidor sendo necessária a manutenção dos fins. Assim, o adquirente de apartamento em condomínio não é sucessor do construtor porque diferentes os fins.

A sucessão tem por objetivo garantir o recebimento dos débitos decorrentes da relação de emprego, podendo o empregado reivindicar o inadimplemento das obrigações trabalhistas diretamente ao novo titular do negócio ou a ambos.

Ao adquirente cabe direito regressivo perante o antigo titular. Assim, ao antigo titular incumbe auxiliar ao novo titular na defesa uma vez que responde perante esse pelos débitos de seu período contratual.

Para caracterizar-se a sucessão, é necessário que o negócio ou estabelecimento, como um todo unitário, passe das mãos de um para outro titular.

Não se caracteriza a sucessão quando tenha havido a transferência de apenas parte de um negócio ou de parte de uma empresa, a qual não possa ser considerada uma unidade econômica produtiva.

Há, necessidade de que tenha ocorrido o aproveitamento de alguns dos elementos que constituem a empresa (conjunto de pessoas e de bens organizado com um fim) para manter a atividade empresarial.

Na situação dos autos, efetivamente não houve transferência da empresa como um todo, apenas imissão na posse de bens de seu patrimônio pois sequer houve continuidade no negócio.

Nesse quadro, impõe-se julgar improcedente a ação em face do segundo reclamado na condição de pessoa física.

A primeira reclamada deverá ser intimada na pessoa da titular Sara Ramos da Rosa, exceto se demonstrada a alteração perante a Junta Comercial.

Contudo, os bens que compunham o patrimônio da primeira reclamada e que estão na posse do segundo reclamado, continuam garantindo os créditos do autor. Sinala-se que tais bens estão indisponibilizados na ação cautelar.

Incidente a regra do artigo 592, inciso III, do CPC, subsidiariamente aplicável à espécie, a qual determina que ficam sujeitos à execução os bens: III - do devedor quando em poder de terceiros.

Por outro lado, se reativado o estabelecimento da ré, a pessoa jurídica ou física titular será também responsável pelos créditos ante a sucessão de empresas, garantido sempre o direito de regresso. A inserção de empresa sucessora pode ocorrer já na fase de execução independentemente do fato de essa não ter integrado o pólo passivo da lide, ou que o reclamante não tenha sido seu empregado.

Cabe destacar que o artigo 4º da Lei 6.830/80, aplicável subsidiariamente à execução no Processo do Trabalho por força do disposto no artigo 889 da CLT, permite a execução em face do responsável e dos sucessores a qualquer título.

Ainda, segundo o disposto no art. 42, § 3º, do CPC, a sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

4. Decisões do Supremo Tribunal Federal - STF

Decisões do Supremo Tribunal Federal publicadas de 11 de outubro a 01 de novembro de 2006, envolvendo matérias trabalhista e processual.

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br – Bases Jurídicas)

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no **menu** **Editar/Localizar** ou utilize as **teclas de atalho Ctrl+L** e digite a **palavra-chave** ou **expressão** na caixa de diálogo que será aberta.

Rcl 4634 - medida cautelar

Min. Cármen Lúcia
decisão monocrática
DJ 01-11-2006

Por entender presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, a Min. Cármen Lúcia deferiu liminar em reclamação ajuizada pelo Município de Recife para suspender a ordem de bloqueio, sequestro e penhora de valores na conta do reclamante, não fundamentada na quebra da ordem cronológica de pagamento dos precatórios, proferida pelo Juiz da 11ª Vara do Trabalho de Recife até o final do julgamento da reclamação. O Município argumentava que a decisão estaria em contrariedade ao decidido pelo STF no julgamento da ADI 1662.

ADI 2222

Min. Celso de Mello
decisão monocrática
DJ 31-10-2006

Considerando que o conteúdo material da norma legal impugnada não guarda pertinência temática com as finalidades institucionais da entidade sindical autora da ação, o Min. Celso de Mello não conheceu de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pela Confederação Nacional das Profissões Liberais visando impugnar o art. 14 da MP n.º 1950, posteriormente convertida na Lei n.º 10.192/01 - "Art. 14 - O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho."

RMS 26195

Min. Cármen Lúcia
decisão monocrática
DJ 30-10-2006

Para a interposição de recurso ordinário em mandado de segurança perante o STF, é imprescindível que a decisão recorrida seja, na esfera trabalhista, do TST, nos termos do art. 102, II, "a", do CF. Com esse entendimento, a Min. Cármen Lúcia negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança contra ato do TRT da 2ª Região, que extinguiu outro mandamus ao fundamento de ter-se como inadmissível a impetração enquanto subsistirem recursos cabíveis.

AGRAI 531565

Min. Marco Aurélio
Primeira Turma
DJ 27-10-2006

A representação processual há de estar regular no prazo assinado para a prática do ato, ou seja, o recursal, não cabendo o implemento de diligência.

AGRAI 507565

Min. Sepúlveda
Pertence
Primeira Turma
DJ 27-10-2006

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento. Execução de ação de cumprimento fundada em sentença normativa. Superveniente extinção do processo de dissídio coletivo sem julgamento do mérito, que implica perda de eficácia da sentença normativa, tornando sem sentido o prosseguimento da ação de cumprimento. Ausência de violação da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Precedente."

RE 497247

Min. Sepúlveda
Pertence
decisão monocrática
DJ 24-10-2006

Considerando que a interpretação dada pelo TST ao art. 453 da CLT importara violação da garantia constitucional contra a despedida arbitrária, o Min. Sepúlveda Pertence deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TST, que entendeu ser a aposentadoria espontânea causa extintiva do contrato de trabalho. (*n.º no TST: ARR 620449/2000.2)

RE 477472

Min. Ricardo
Lewandowski
decisão monocrática
DJ 23-10-2006

Asseverando que o acórdão recorrido decidira a causa em descompasso com a jurisprudência da Corte, segundo a qual a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo contraria o disposto no art. 7º, IV, da CF, o Min. Ricardo Lewandowski deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TST, determinando o retorno dos autos, a fim de que seja fixada nova base de cálculo para o adicional. Precedentes citados: 423622-AgR/SP, RE 435011-AgR/RS, entre outros. (*n.º no TST: AR 149732/2004-000-00-00.8)

AGRAI 607906

Min. Celso de Mello
Segunda Turma
DJ 20-10-2006

O não-recolhimento ao órgão previdenciário da contribuição descontada do empregado constitui crime, não podendo o autor, que não cumpre o parcelamento pactuado do débito, ser contemplado com o benefício contido no art. 9º, § 2º, da Lei n.º 10.684/03.

[◀ volta ao índice](#)

AI 514112

Min. Carlos Britto - red.
para o acórdão Min.
Marco Aurélio
Primeira Turma
DJ 20-10-2006

"RECURSO - OPORTUNIDADE - PRAZO - CURSO. A intimação ficta, ocorrida via publicidade do ato formalizado, e a pessoal, realizada mediante mandado, podem ser suplantadas ante a inequívoca ciência, pelo interessado, da decisão proferida, como acontece, quando, independentemente dos fenômenos referidos, interpõe, já existente o pronunciamento judicial no processo, o recurso cabível."

**Rcl 4698 - medida
cautelar**

Min. Sepúlveda Pertence
decisão monocrática
DJ 17-10-2006

Ante a plausibilidade jurídica da pretensão, o Min. Sepúlveda Pertence, deferiu pedido de medida cautelar ajuizada pelo Estado de Sergipe - no qual se indica afronta ao decidido na ADI 3395-MC -, para suspender a tramitação de reclamação trabalhista em curso perante o TRT da 20ª Região.

RE 493729

Min. Carlos Britto
decisão monocrática
DJ 16-10-2006

Asseverando que o acórdão recorrido decidira a causa em descompasso com a jurisprudência da Corte, segundo a qual a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo contraria o disposto no art. 7º, IV, da CF, o Min. Carlos Britto deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TST, determinando o retorno dos autos, a fim de que seja fixada nova base de cálculo para o adicional. (*n.º no TST: AR 5415720020000005. Em sentido contrário: RE 493914/PR)

AI 606888

Min. Sepúlveda Pertence
decisão monocrática
DJ 16-10-2006

Entendendo situar-se no âmbito infraconstitucional a controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pela Corte a quo com base no princípio da actio nata, o Min. Sepúlveda Pertence manteve decisão

que inadmitira recurso extraordinário - no qual, com base em suposta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, se contestava acórdão do TST que mantivera direito de empregado aos expurgos inflacionários sobre as diferenças do acréscimo de 40% do FGTS. Asseverou-se que a possível má aplicação do princípio poderia, quando muito, configurar ofensa reflexa à Constituição. Precedentes citados: AI 401154-AgR e AI 546511-AgR. (*n.º no TST: AIRR 1962200200316402)

AI 606218

Min. Ricardo
Lewandowski
decisão monocrática
DJ 16-10-2006

Asseverando que o acórdão recorrido limitara-se a aferir a presença dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas - matéria de índole processual que não autoriza o recurso extraordinário e a afronta à Constituição, se ocorresse, seria indireta - o Min. Ricardo Lewandowski negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitira recurso extraordinário, no qual se impugnava decisão do TST que, com fundamento na OJ n.º 177 da SBDI-1 e na Súmula n.º 333 do TST, não conheceu de embargos em recurso de revista. O Ministro ressaltou que a decisão que dá pela ocorrência ou não, no caso concreto, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se na legislação ordinária, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. (*n.º no TST: EDERR 613800/1999.8. No mesmo sentido: AI 606231/SP, AI 606407/SP e AI 606249/SP)

[◀ volta ao índice](#)

**Rcl 4673 - medida
cautelar**

Min. Gilmar Mendes
decisão monocrática
DJ 16-10-2006

O Min. Gilmar Mendes deferiu liminar em reclamação ajuizada pelo Município de Regeneração/PI para suspender a tramitação de processo trabalhista em andamento na Vara do Trabalho de Floriano até o julgamento final da ação. O município pediu que fosse suspensa a tramitação de todas as reclamações trabalhistas em curso naquele juízo que estaria proferindo decisões em discordância com o entendimento preconizado pelo STF no julgamento da ADI 3395-MC. O relator, no entanto, deferiu a medida apenas em relação a uma das reclamações, devidamente identificada no processo, não o fazendo em relação às demais, pois o reclamante não enumerou quais seriam as ações, não tendo juntado os documentos para caracterizar os atos contra os quais se insurgia.

ADI 3026

Min. Eros Grau
Tribunal Pleno
DJ 16-10-2006

Tendo em conta que, por não ser entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração Pública nem a qualquer das suas partes está vinculada, e asseverando possuir a entidade finalidade institucional, o Plenário julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República para negar interpretação conforme o art. 37, II, da Constituição ao caput do art. 79 da Lei n.º 8.906/94, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. Asseverou o Colegiado, por maioria, ser incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB.

**AC 1377 - medida
cautelar**

Min. Cezar Peluso
decisão monocrática
DJ 11-10-2006

Tendo em conta que, no caso, após a concessão de liminar em reclamação, foram julgadas improcedentes ação rescisória e ação cautelar simultaneamente ajuizadas, o Min. Cezar Peluso deferiu medida cautelar em ação cautelar para determinar que a execução tenha regular prosseguimento até o julgamento de recurso ordinário em ação rescisória. Asseverou que não pode subsistir o provimento liminar de suspensão do processo executivo, se a ação rescisória que pretendia desconstituir o título em que se baseia a execução já foi julgada improcedente.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

5. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ

Decisões do Superior Tribunal de Justiça publicadas de 09 de outubro a 01 de novembro de 2006, envolvendo matérias trabalhista e processual.

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br - Bases Jurídicas)

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no [menu](#) **Editar/Localizar** ou utilize as **teclas de atalho Ctrl+L** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

CC 62226

Min. Eliana Calmon
decisão monocrática
DJ 01-11-2006

Considerando competir à Justiça do Trabalho apreciar demanda em que se discute execução fiscal movida pela Fazenda Nacional para cobrança de multa por infração da executada a dispositivos da legislação trabalhista, a Min. Eliana Calmon, diante das peculiaridades do caso concreto, considerou nula sentença proferida por vara cível, após a entrada em vigor da EC n.º 45/04, e determinou o encaminhamento dos autos para a Justiça trabalhista. Precedentes citados: 57291/SP e 58861/SP.

REsp 873200

Min. Castro Meira
Segunda Turma
DJ 31-10-2006

Por entender que a publicação de editais em periódicos de circulação estadual, por sua maior abrangência, supre a exigência do art. 605 da CLT pela presunção de que cumpriu sua finalidade e considerando que, a partir da 1º de janeiro de 1997 - quando a arrecadação da contribuição sindical rural passou às confederações (CNA e CONTAG) -, deixou de existir regramento legal para a incidência de multa de mora sobre as contribuições pagas após o vencimento, a Segunda Turma deu parcial provimento a recurso especial.

RMS 8851

Min. Maria Thereza de
Assis Moura
Sexta Turma
DJ 30-10-2006

É cabível a impetração de mandado de segurança contra ato de secretário estadual de administração e recursos humanos que retém, a título de pensão alimentícia sem prévia determinação do juiz de alimentos, parte de valores devidos ao impetrante por aderir a plano de demissão voluntária. Tendo em conta o acima exposto e à consideração de que, tratando-se de parcela indenizatória referente a plano de demissão voluntária, não há falar em incidência de desconto a título de pensão alimentícia, a Sexta Turma deu provimento a recurso em mandado de segurança. Precedente citado: REsp 146473/RS.

CC 65825

Min. Maria Thereza de
Assis Moura
Terceira Seção
DJ 30-10-2006

Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de causa em que servidora municipal admitida irregularmente pelo Poder Público local, sem prévia aprovação em concurso público, postula direito de caráter trabalhista.

CC 58778 e CC 67160

Min. Maria Thereza de
Assis Moura
Terceira Seção
DJ 30-10-2006

Ao fundamento de que não se pode confundir a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações decorrentes de relação de trabalho com a competência para julgar ações acidentárias, versando sobre a concessão do auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente de trabalho, aplicando-se, nesses casos, o

disposto no art. 109, I, da Constituição, inalterado pela EC n.º 45/04, a Terceira Seção, apreciando conflitos de competência, declarou a competência da Justiça comum para apreciar causas em que se discute a concessão de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho.

CC 68243

Min. Humberto Martins
Primeira Seção
DJ 30-10-2006

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA COMUM POSTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - DIVERGÊNCIA SOBRE A QUE TRIBUNAL COMPETE O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO (TRIBUNAL DE JUSTIÇA OU REGIONAL DO TRABALHO) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SENTENÇA CASSADA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM - APLICAÇÃO DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA INSTITUÍDAS NA CONSTITUIÇÃO - EFICÁCIA PROSPECTIVA DAS NORMAS DE COMPETÊNCIA TRAZIDAS PELA EC 45/04 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA."

CC 58719

Min. Castro Meira
Primeira Seção
DJ 30-10-2006

Tratando-se de alvará judicial para levantamento do FGTS e do PIS/PASEP, não resta espaço à Justiça do Trabalho, porquanto não se discute relação de emprego ou litígio que envolva empregado e empregador, desviando a competência para a Justiça comum estadual.

[◀ volta ao índice](#)

CC 56423

Min. Denise Arruda
Primeira Seção
DJ 30-10-2006

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. TRIBUNAL ESTADUAL E TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EXAME DO RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE. ART. 114, III, DA CF/88. REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. NÃO-APLICAÇÃO. ANÁLISE DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO, E NÃO DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL AO QUAL ESTÁ VINCULADO O JUÍZO SENTENCIANTE."

REsp 862418

Min. Eliana Calmon
Segunda Turma
DJ 26-10-2006

A Segunda Turma negou provimento a recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul ao fundamento de que, embora a jurisprudência do STJ venha prestigiando a publicação eletrônica e sejam confiáveis as informações processuais veiculadas pela internet, elas não podem ser aceitas para fins de contagem do prazo recursal por absoluta falta de previsão legal. Precedente citado: AgRg no EREsp 492461/MG.

CC 66662

Min. Nancy Andrigui
Segunda Seção
DJ 26-10-2006

"(...) - O reconhecimento ou não da ocorrência do fato do príncipe em reclamação trabalhista é de competência exclusiva da Justiça do Trabalho, conforme prevê o § 1º, do art. 486, da CLT. - Não cabe ao Juízo Trabalhista remeter os autos da reclamação trabalhista ao Juízo da Fazenda Pública, ao argumento de que a demissão do autor foi decorrente da ocorrência do fato do príncipe. Nesta hipótese, deve o magistrado oficial ao Tribunal Regional do Trabalho competente para

que esse tome a providência prevista no § 1º, do art. 486, da CLT.

CC 64296

Min. Nancy Andrigui
Segunda Seção
DJ 26-10-2006

Tendo em conta que o juízo competente para julgar a ação de restauração de autos é o em que os autos originais foram extraviados - competência esta não alterada com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho promovida pela EC n.º 45/2004 -, a Segunda Seção declarou competente o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para apreciação do feito. Ressaltou que, após eventual restauração dos autos na Justiça comum estadual, o processo deve ser remetido para a Justiça do Trabalho para apreciação e julgamento do pedido de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho constante do processo.

CC 64557

Min. Massami Uyeda
decisão monocrática
DJ 25-10-2006

O Min. Massami Uyeda declarou a competência da Justiça comum estadual para processar e julgar a ação proposta por esposa e filhos, na qual se discute a culpa do empregador pela morte de empregado em serviço. Asseverou não existir mais relação de trabalho, estando os autores pleiteando indenização por morte causada por acidente de trabalho, estabelecendo-se, pois, relação de natureza exclusivamente civil.

CC 64436

Min. Cesar Asfor Rocha
decisão monocrática
DJ 25-10-2006

Compete à Justiça comum processar e julgar demanda em que ex-empregada pleiteia a manutenção do plano de saúde que possuía quando trabalhava para instituição de ensino, após a rescisão de seu contrato de trabalho.

[◀ volta ao índice](#)

CC 50192

Min. Massami Uyeda
decisão monocrática
DJ 25-10-2006

Invocando posicionamento da Segunda Seção, o Min. Massami Uyeda declarou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação em que se discute a exigibilidade das contribuições assistencial e confederativa.

REsp 516758

Min. João Otávio de
Noronha
Segunda Turma
DJ 25-10-2006

A verba percebida em face de rescisão do contrato de trabalho de prestação de horas extras tem natureza indenizatória, não sendo fato gerador de imposto de renda de pessoa física.

CC 59733

Min. Luiz Fux
decisão monocrática
DJ 23-10-2006

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA EM MOMENTO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. CAUSA DE NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC."

REsp 853178

Min. Francisco Falcão
Primeira Turma
DJ 23-10-2006

Considerando que a verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por convenção coletiva de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda, e tendo em conta que a jurisprudência do STJ é no sentido de que são isentos do imposto de renda os valores percebidos a título de férias em razão da rescisão do contrato de trabalho, a Primeira Turma negou provimento a recurso especial. Precedentes citados: REsp 763086/PR, AgRg no Ag 672779/SP e REsp 644840/SC. (*No mesmo sentido: REsp 853386/SP).

REsp 850757

Min. Teori Albino
Zavascki
Primeira Turma
DJ 23-10-2006

A interpretação a ser dada à expressão "servidor público" deve ser restritiva, não se contemplando, em tal conceito, o empregado de empresa pública e sociedade de economia mista.

CC 52979

Min. Carlos Alberto
Menezes Direito
Segunda Seção
DJ 23-10-2006

Ressaltando que o pedido e a causa de pedir não envolvem relação de trabalho entre as partes, pois que se pleiteia indenização de natureza exclusivamente civil em decorrência de ato praticado por pessoa natural, a Segunda Seção fixou a competência da Justiça comum para apreciar ação de indenização. Na espécie, embora o réu fosse administrador do hospital no qual a autora trabalhava, os atos supostamente ofensivos foram praticados pela pessoa física distinta da pessoa jurídica do empregador, tendo o requerido, aparentemente, usado de sua influência e de artifícios pessoais para prejudicar a autora, perseguindo-a e prejudicando-a, mesmo depois de extinta a relação de trabalho.

CC 57524

Min. Carlos Alberto
Menezes Direito
Segunda Seção
DJ 23-10-2006

Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar a controvérsia relativa à posse do imóvel cedido em comodato para moradia durante o contrato de trabalho, em virtude das alterações introduzidas pela EC n.º 45/2004 no art. 114, VI, da CF.

**AgRg no EREsp
413106**

Min. Denise Arruda
Primeira Seção
DJ 23-10-2006

Mesmo em face da responsabilidade da fonte pagadora pelo recolhimento do imposto de renda incidente sobre as verbas trabalhistas recebidas em cumprimento de decisão judicial, o contribuinte não deixa de ser também responsável para tanto, uma vez que, ante a inércia da fonte pagadora, deve informar em sua declaração de ajuste anual os valores recebidos. Com esse entendimento, a Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento a agravo regimental em embargos de divergência.

**AgRg no EREsp
492461**

Min. Gilson Dipp
Corte Especial
DJ 23-10-2006

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO. TEMPESTIVIDADE. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de considerar intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão no veículo oficial. 2. Entendimento que é revisto nesta oportunidade, diante da atual sistemática de publicidade das decisões, monocráticas ou colegiadas, divulgadas por meio eletrônico. 3. Alteração jurisprudencial que se amolda à modernização da sistemática da publicação via INTERNET. 4. Agravo regimental provido."

REsp 838848

Min. Eliana Calmon
Segunda Turma
DJ 19-10-2006

Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. Com esse entendimento, a Segunda Turma, declarando a validade da sentença arbitral como sentença judicial, negou provimento a recurso interposto pela CEF.

EResp 286328

Min. Ari Pargendler -
red. para o acórdão
Min. Castro Filho
Segunda Seção
DJ 19-10-2006

No seguro facultativo em grupo, a estipulante - no caso, empregador contratante do seguro - qualifica-se como mera mandatária dos segurados, e não como terceira para fins da relação securitária, sujeitando-se a pretensão deste ao prazo prescricional de um ano, para o ajuizamento de ação de cobrança, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código de Civil de 1916. Com esse entendimento, a Segunda Seção, por maioria de votos, conheceu de embargos de divergência opostos pela Companhia de Seguros do Estado de São Paulo e deu-lhes provimento.

[◀ volta ao índice](#)

CC 59970

Min. Castro Filho
Segunda Seção
DJ 19-10-2006

"EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROPOSTA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Compete à Justiça comum processar e julgar ação proposta pelo INSS objetivando o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento de pecúlio e pensão por morte acidentária, em razão de acidente de trabalho ocorrido nas dependências da empresa ré, por culpa desta. O litígio não tem por objeto a relação de trabalho em si, mas sim o direito regressivo da autarquia previdenciária, que é regido pela legislação civil. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região."

CC 53525

Min. Castro Filho
Segunda Seção
DJ 19-10-2006

Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de cobrança concernente a valores relativos aos gastos efetuados pelo sindicalizado em cartão de crédito fornecido pelo sindicato.

HC 67263

Min. Nancy Andrighi
decisão monocrática
DJ 17-10-2006

Diligências infrutíferas e publicação da decisão que decreta a prisão em Diário Oficial não suprem a intimação pessoal, considerando-se ilegal o decreto de prisão que não observa a intimação pessoal do depositário para que apresente o bem ou o seu equivalente em dinheiro em 24 horas. Com esse entendimento, a Min. Nancy Andrighi deferiu liminar em habeas corpus, a fim de que, relaxada a prisão do paciente, seja realizada a intimação pessoal.

REsp 752478

Min. Humberto Martins
Segunda Turma
DJ 17-10-2006

Considerando que só com o advento da Lei n.º 11.501/04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex-officio da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente e após ouvido o representante da Fazenda Pública, a Segunda Turma deu provimento a recurso especial interposto pela Fazenda Nacional. Sustentou que, no particular, não houve a citação do devedor, tendo o magistrado, sem intimação prévia das partes, ordenado, de ofício, a extinção do feito pela ocorrência da prescrição. (* No mesmo sentido no REsp 871061/RS).

HC 64646

Min. Hélio Quaglia
Barbosa
decisão monocrática
DJ 16-10-2006

Não se sustém a alegação de que a ausência da assinatura na certidão de nomeação de depositário, por si só, tem a virtude de arrear o encargo assumido pelo paciente.

[◀ volta ao índice](#)

REsp 666396

Min. Jorge Scartezzini
Quarta Turma
DJ 16-10-2006

Ausente o nome do procurador constituído nos autos na intimação da sentença, há que se reconhecer a sua nulidade absoluta e de todos os atos processuais a ela posteriores, por infringência ao disposto no art. 236, § 1º, do CPC. Com esse entendimento, a Quarta Turma deu provimento a recurso especial e determinou a devolução de prazo aos recorrentes para eventual interposição de recurso, ante ao flagrante cerceamento de defesa.

EResp 311394

Min. Sálvio de
Figueiredo Teixeira
Corte Especial
DJ 09-10-2006

"(...) I - A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais. II - Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à garantia do juízo, e também com o objetivo de dar eficácia à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora. III - Mostra-se, necessário, no entanto, que a penhora não comprometa a solvabilidade da devedora. Além disso, impõe-se a nomeação de administrador e a apresentação de plano de pagamento, nos termos do art. 678, parágrafo único, CPC."

REsp 654543

Min. Luiz Fux - red.
para o acórdão Min.
João Otávio de Noronha
Corte Especial
DJ 09-10-2006

"A sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento da verba honorária, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não o mencione. 2. O art. 15, § 3º, da Lei n.º 8.906/94 normatiza uma questão de ética profissional que deve ser observada na relação entre a sociedade, os advogados sócios que a integram e os seus clientes. 3. Recurso especial provido."

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6. Artigos

6.1. "Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho como Consequência dos Novos Tempos".

LOGUÉRCIO, Antonia Mara Vieira e VARGAS, Luiz Alberto de. Juízes do Trabalho no Rio Grande do Sul. (homepage Vargas: <http://sites.uol.com.br/lavargas>)

A Justiça do Trabalho pós-Emenda Constitucional nº. 45

Depois de cinquenta anos, finalmente a Justiça do Trabalho alcança sua maioria, atingindo, através da Emenda Constitucional nº. 45/2004, a competência para todas as relações de trabalho. Desde seu início, o Judiciário Trabalhista e o Direito do Trabalho caminham contra a corrente liberal, adotando institutos que, à época, seriam considerados demasiadamente ousados ou, mesmo, revolucionários. Assim, foi no processo do trabalho que se consolidou a idéia de inversão do ônus de prova, a concentração dos atos processuais, a imediatidade e a oralidade. Já no direito material do trabalho, pela primeira vez, falou-se, no Judiciário brasileiro, de princípio de proteção, contrato-realidade e dirigismo contratual. Não é à toa que todos estes institutos foram encarados com hostilidade no início, para, depois de longa batalha, firmarem-se no direito do trabalho e, somente então, serem adotados no Direito Civil e no Direito Processual Civil. Mesmo hoje, o processo civil vem ao processo do trabalho buscar aperfeiçoamentos, como nas recentes modificações legislativas, como por exemplo, as alterações no agravo de instrumento e na fase de execução.

Exatamente por isso a Justiça do Trabalho e o Direito do Trabalho nasceram contestados pelos liberais, assustados com tanta modernidade e com o compromisso social que ali se assumia. A consolidação de uma Justiça especializada (que se contrapunha à Justiça comum, tributária do postulado de igualdade formal entre as partes) não se deu sem dificuldades. Por meio século, assistimos, por força do veto liberal, o confinamento da Justiça do Trabalho ao âmbito da relação de emprego, sendo interdito seu espraiamento para outras relações de trabalho. Era como se houvesse um acordo tácito para que o vanguardismo da Justiça do Trabalho se restringisse à relação peculiar entre empregado e empregador, estando absolutamente claro que, em qualquer outra esfera social, tais princípios e institutos não seriam aplicáveis, pois incompatíveis com a sociedade em geral.

É bastante conhecida a intensa polêmica que se estabelece nos processos sobre a existência ou não de relação de emprego. Na prática, tal reconhecimento funciona como a abertura da "porta da cidadania" para o trabalhador: para os que logram demonstrar o vínculo de emprego, são asseguradas todas as proteções previstas na norma celetista. Para os que não provam, nada é deferido, pois a declaração de incompetência equivale à negativa de qualquer tipo de proteção.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 muda radicalmente esse cenário. Ocorre, a partir de então, a inversão de paradigma, de modo que qualquer controvérsia referente à relação de trabalho passa à competência da Justiça do Trabalho. Portanto, deixa-se de operar a histórica proibição para conhecer demandas trabalhistas não empregatícias, passando o Judiciário trabalhista a abarcar 100% das relações de trabalho, ao invés dos limitados 50% que, no máximo, alcançam as relações estritamente de emprego no mundo do trabalho.

Por certo tal período de crescimento e afirmações é sujeito ao surgimento de inúmeras dúvidas. É compreensível que se hesite a abraçar as possibilidades de um mundo novo que se descortina ao Direito do Trabalho e ao Judiciário do Trabalho. Há, sem dúvidas, muitas coisas a serem repensadas e que podem ser abandonadas no contexto desta nova fase:

- Ênfase excessiva na conciliação (somente comparável ao Direito de Família), como se a principal função da Justiça do Trabalho fosse obter a harmonia das partes litigantes – e não a aplicação do direito.

- A idéia da Justiça do Trabalho como um "juizado de pequenas causas", onde se discute apenas questões simples, de restrito interesse social e de pequena monta.

- A falácia de que o processo do trabalho é pouco complexo, o que justifica procedimentos sumaríssimos, prazos curtos e limitadas possibilidades de prova.

- Prescindibilidade do advogado, o que justificaria a presença do Sindicato como assistente. Na formulação original da CLT, o sindicato profissional seria uma espécie de fiscal da regularidade dos pagamentos (normalmente rescisórios) que se fariam, normalmente na primeira audiência, em que, provavelmente, ocorreria um acordo.

Destaca-se, exatamente sobre este último ponto, que, em si mesmo, resume todo o anacronismo que se deve remover em busca de um processo do trabalho mais adequado aos novos tempos que se inauguram após a edição da Emenda Constitucional nº. 45.

O fim do “*jus postulandi*”

Já se disse, em outra ocasião, sobre a incongruência da interpretação jurisdicional que praticamente alija o hipossuficiente trabalhista dos benefícios da Assistência Judiciária, pela concessão de honorários somente com credencial sindical e de, no máximo, 15% da condenação, com critérios bastante severos para sua concessão (renda não superior a dois salários mínimos). Conforme ali se disse, tal entendimento não se sustenta ante a clareza das normas constitucionais, que asseguram o direito fundamental de acesso à Justiça.

A justificativa (praticamente única) para tal aberração jurídica seria uma suposta necessidade de se preservar o *jus postulandi*, ou seja, a possibilidade da parte demandar sem advogado. Na prática, quem conhece cotidianamente a realidade vivida nas Varas do Trabalho em nosso país, sabe que tal possibilidade praticamente desapareceu, em função da complexidade real que hoje têm os processos do trabalho, a exigir acompanhamento técnico-especializado. Não há mais espaço para o *jus postulandi* que subsiste em nossos dias apenas por inércia e preconceito, por não se admitir que o processo laboral evoluiu muito desde seu nascimento, não podendo mais se enquadrar como um processo menor.

Em realidade, já de há muito se pode entender substancialmente alterada a base legal que justificava a inconveniente sobrevida do *jus postulandi*. A Lei 8.906/94 por seu art. 1º considera prerrogativa do advogado a postulação em Juízo. Revogados, portanto, os preceitos celetistas que previam a possibilidade do *jus postulandi* das partes na Justiça do Trabalho. Ressalte-se que a referida Lei entrou em vigor posteriormente à edição do então Enunciado nº. 329 do TST pela Resolução Normativa nº 11/93 de 19.11.93, tornando, pois, superado aquele entendimento jurisprudencial. Devidos os honorários de sucumbência, nos termos dos arts. 1º e 2º combinados com os arts. 22 e 24 § 3º da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994.

[◀ volta ao índice](#)

Ainda que se fosse admitir, tendo em vista a liminar deferida e à recente decisão de mérito a respeito da ADIN proposta perante o STF, que não estivesse vigente o art. 1º da referida Lei 8.906/94 (sem considerar que a autoria daquela ADIN é da Associação dos Magistrados do Brasil, não restando claro ao senso comum o interesse jurídico de uma entidade de juízes em que advogado não receba honorários e o trabalhador não seja assistido pelo competente profissional), é indispensável ter claro que após o julgamento definitivo da ADIN, poderá o Senado da República suspender a vigência da referida Lei nos termos expressos da competência constitucional e dentro do princípio basilar da tripartição de Poderes da República.

Ademais, admitido que fosse o *jus postulandi*, é absolutamente certo que, na quase totalidade dos processos não se opera o *jus postulandi* da parte porque desde a inicial o reclamante se faz representar por advogado constituído. Ao se admitir que a parte autora trabalhista teria o direito de demandar por conta própria, impende ressaltar ter ela o mesmo direito a demandar através de procurador, mormente se se tiver em conta as garantias constitucionais do art. 5º, incisos XXXV e LV, consideradas direitos fundamentais também estendidos, por evidente, ao trabalhador em sua condição de cidadão comum.

Ora, seria afronta ao princípio da isonomia, insculpido no *caput* do mesmo art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, admitir que qualquer cidadão sendo vitorioso em sua demanda judicial tenha o direito, reconhecido por lei de que a parte sucumbente arque com os honorários de seu advogado e o trabalhador, hipossuficiente por definição, seja condenado pelo Juízo, mesmo vitorioso na lide a desembolsar os honorários de seu patrono. É como se a sentença trabalhista condenasse o empregador a pagar ao empregado um valor X, menos 20%.

A partir de Emenda Constitucional nº.45, que traz à Justiça do Trabalho, relações de trabalho não celetistas (e, portanto, para as quais não há falar em aplicação do *jus postulandi*), modifica-se bastante esse quadro.

Entretanto, a escancarada injustiça para com o trabalhador empregado ficou, agora mais nítida com a "interpretação" dada através de Instrução Normativa do colendo TST às novas competências da Justiça do Trabalho em face da Emenda Constitucional nº. 45 de que aos demais trabalhadores, não empregados e agora julgados pela Justiça do Trabalho, bem como aos próprios empregadores em suas demandas, por exemplo, contra as multas administrativas a eles impostas, é reconhecido o direito aos honorários de sucumbência, restando somente o trabalhador empregado privado do mesmo direito, o que clama contra os mais comezinhos princípios do Direito e em especial do próprio Direito do Trabalho.

Nem se diga que isso seria prejudicial aos trabalhadores porque os mesmos teriam que pagar os advogados da empresa, quando sucumbentes porque, em tal caso e se o caso, o trabalhador na mais das vezes é detentor da assistência judiciária gratuita.

Propostas:

- 1) É preciso interpretar a Lei 8.906/94 em seu artigo 1º em sua plenitude, uma vez que ainda não derogada pelo Senado da República;
- 2) Ainda que se mantenha a retirada da expressão "qualquer" demanda, consoante decisão do Pretório Excelso na ADIN referida, esta expressão pode ficar restrita aos casos de *habeas corpus* ou às ações que se admita como dedutíveis perante os Juizados especiais, mas nunca perante a Justiça do Trabalho em face da complexidade do Processo Trabalhista;
- 3) O trabalhador, empregado ou não, tem o direito à prestação jurisdicional, através do devido processo legal e, portanto, mediante a assistência técnica indispensável e, ainda, tem direito - como qualquer cidadão - a que a parte sucumbente arque com os honorários da parte vencedora, sob pena de se impor pena pecuniária ao hipossuficiente, mesmo vencedor na demanda;
- 4) Quando há advogado constituído desde o início do processo, não pode o Juiz negar os honorários de sucumbência sob o fundamento da existência de preceito celetista prevendo o *jus postulandi da parte* sob pena de considerar que o trabalhador, no caso, não teria direito de "escolher" demandar através de advogado;

5) De *lege ferenda*: buscar alterar a CLT na parte em que ainda prevê o *jus postulandi*, tarefa que incumbe às entidades associativas de juizes em seu esforço notório e bem sucedido de impor ao conjunto do Judiciário e à sociedade em geral, maior respeitabilidade ao Direito e ao Processo do Trabalho.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

6.2. Elaboração de ementas jurisprudenciais: elementos teórico-metodológicos.

GUIMARÃES, José Augusto Chaves. Elaboração de ementas jurisprudenciais: elementos teórico-metodológicos. In: Experimentação de Análise e Elaboração de Ementas Jurisprudenciais. Monografia. Brasília: 2004, Subsecretaria de Divulgação e Editoração da Secretaria de Pesquisa e Informação Jurídicas do Centro de Estudos Judiciários - Conselho da Justiça Federal. Publicação disponível na íntegra em: <http://www.cjf.gov.br/revista/monografia09.pdf>.

(...)

CAPÍTULO 6

EXPERIMENTAÇÃO DE ANÁLISE E ELABORAÇÃO DE EMENTAS JURISPRUDENCIAIS

Dando continuidade ao trabalho teórico até então desenvolvido no âmbito das ementas jurisprudenciais, apresenta-se uma experimentação com ementas de acórdãos trabalhistas brasileiros, com o intuito de testar a aplicabilidade da metodologia proposta, bem como de levantar especificidades no que se refere à realidade das ementas jurisprudenciais da área. Para tanto, selecionou-se aleatoriamente um conjunto de quarenta e sete acórdãos trabalhistas brasileiros²⁶ publicados na íntegra, no decorrer de um volume anual de periódico de circulação nacional, o qual

²⁶ Vejam-se, em anexo, as ementas originais dos acórdãos analisados.

foi objeto de uma leitura preliminar, aplicando-se-lhe a metodologia de análise de Guimarães (1994), por meio das categorias Fato, Instituto Jurídico, Entendimento e Argumento.

Apresentam-se, a seguir, as categorias temáticas identificadas em cada acórdão, bem como as ementas que puderam ser construídas a partir das mesmas.

Doc. 01

- Fato: notificação do réu sem concomitante notificação do advogado
- Instituto Jurídico: citação regularmente efetuada
- Entendimento: Sim
- Argumento: art. 841 da CLT e ausência de ofensa aos arts. 236, 237, 238 e 242 do CPC

Ementa:

Considera-se válida a citação com a entrega de notificação postal no endereço indicado, ainda que sem concomitante notificação do advogado (art. 841 CLT).

Doc. 02

- Fato: TRT reconhece vínculo empregatício e julga procedente a reclamação trabalhista sem que o juízo de 1º grau tivesse examinado itens que compunham o pedido do reclamante 26 Vejam-se, em anexo, as ementas originais dos acórdãos analisados.
- Instituto Jurídico: ação rescisória (cabimento)
- Entendimento: Sim
- Argumento: supressão de instância

[◀ volta ao índice](#)

Ementa:

Cabe ação rescisória de decisão do TRT que, ao reconhecer vínculo empregatício entre as partes, julga procedente reclamação trabalhista em que o juízo de primeiro grau não tenha examinado itens do pedido do reclamante, pois fica caracterizada a supressão de instância.

Doc. 03

- Fato: decisão rescidenda que altera conteúdo e contornos da sentença exequenda
- Instituto Jurídico: ação rescisória (cabimento)
- Entendimento: Sim
- Argumento: violação da coisa julgada material

Ementa:

Cabe ação rescisória de sentença de execução que altere os termos da decisão transitada em julgado, pois contraria a coisa julgada material.

Doc. 04

- Fato: decisão que acolhe exceção de incompetência
- Instituto Jurídico: ação rescisória (cabimento)
- Entendimento: Sim
- Argumento: questão meramente processual que não atinge o mérito

Ementa:

Cabe ação rescisória de decisão que acolhe exceção de incompetência, pois esta possui natureza meramente processual, sem atingir o mérito.

Doc. 05

- Fato: custas fixadas na decisão
- Instituto Jurídico: Enunciado 53 do TST (aplicabilidade)
- Entendimento: Não
- Argumento: a parte sabe a quantia a recolher, devendo utilizar os índices de multiplicação do art. 789 CLT

Ementa:

Não se aplica o Enunciado 53 do TST quando a decisão fixar custas sobre o valor dado à causa, pois a parte sabe a quantia a recolher por meio da utilização da tabela do art. 789 da CLT.

Doc. 06

- Fato: Dispensa de dirigente sindical sem inquérito administrativo
- Instituto Jurídico: Ação cautelar visando à reintegração no emprego
- Entendimento: Sim
- Argumentos: a violação de dispositivo constitucional prevalece sobre a discussão da natureza jurídica da ação cautelar

Ementa:

É cabível ação cautelar visando à reintegração no emprego de dirigente sindical despedido sem inquérito administrativo pois a violação de dispositivo constitucional prevalece sobre a discussão da natureza jurídica da ação cautelar.

[◀ volta ao índice](#)

Doc. 07

- Fato 1: dispensa de dirigente sindical sem prévio inquérito judicial
- Instituto Jurídico 1: Injuridicidade
- Entendimento 1: Sim
- Argumentos 1: arts 5º e 8º, VIII CF, Súmula 197 STF e arts. 543 e 853 CLT
- Fato 2: liminar na própria reclamação
- Instituto jurídico 2: reintegração no emprego
- Entendimento 2: Sim
- Argumento 2: o art. 659, IX CLT é exemplificativo

Ementa:

Deve ser reintegrado no emprego o dirigente sindical dispensado sem prévio inquérito judicial (arts. 5º e 8º, VIII CF, Súmula 197 STF e arts. 543 e 853 CLT).

É cabível reintegração no emprego por meio de liminar na própria reclamação, pois o art. 659, IX da CLT é meramente exemplificativo.

Doc. 08

- Fato: dirigente sindical – decisão judicial posterior à estabilidade provisória
- Instituto Jurídico: reintegração no emprego

- Entendimento: Não
- Argumento: a estabilidade provisória assegura apenas os direitos e vantagens correspondentes ao período (Enunciado 244 TST)

Ementa:

Não faz jus a reintegração no emprego o dirigente sindical quando o cumprimento da coisa julgada ocorrer após o término da estabilidade provisória, sendo-lhe assegurados os direitos e vantagens correspondentes ao período estável.

Doc. 09

- Fato: ação de resolução de acordo entre sindicato e empresa
- Instituto Jurídico: competência da justiça do trabalho
- Entendimento: Não
- Argumentos: não se discute a relação de trabalho e não se aplica o art. 114 CF.

Ementa:

A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação de resolução de acordo entre sindicato e empresa pois não se discute a relação de trabalho (inaplicabilidade do art. 114 CF).

[◀ volta ao índice](#)

Doc. 10

- Fato: férias proporcionais não gozadas
- Instituto Jurídico: acréscimo de 1/3 no pagamento de férias
- Entendimento: Sim
- Argumento: - - -

Ementa:

Férias proporcionais não gozadas também devem sofrer acréscimo de 1/3 em seu pagamento, aplicando-se o art. 7º, XVII da CF.

Doc. 11

- Fato: Truck system (possibilidade de o empregado retirar parte do salário em mercadorias)
- Instituto Jurídico: impossibilidade de o empregado dispor livremente de seu salário
- Entendimento: Não
- Argumento: o empregado é o maior beneficiário

Ementa:

A possibilidade de o empregado retirar parte de seu salário em mercadorias (truck system) não constitui obstáculo ou cerceamento a que o mesmo disponha livremente de seu salário, pois é ele o maior beneficiário desse sistema.

Doc. 12

- Fato: empregado em aviso prévio – desligamento a seu pedido
- Instituto Jurídico: incorporação de reajuste salarial
- Entendimento: Sim
- Argumento: a integração do aviso prévio ao tempo de serviço se dá sob qualquer aspecto

Ementa:

O empregado em aviso prévio de desligamento por ele solicitado faz jus a reajuste salarial concedido no período, visto que o aviso prévio se integra ao tempo de serviço sob qualquer aspecto.

Doc. 13

- Fato: prestação de serviços em áreas de igual padrão de vida
- Instituto Jurídico: direito a igual salário (equiparação salarial)
- Entendimento: Sim
- Argumento: interpretação da expressão mesma localidade do art.

461 da CLT

Ementa:

Empregados da mesma empresa, exercendo funções idênticas e prestando serviços em localidades de igual padrão de vida fazem jus à equiparação salarial, por interpretação da expressão mesma localidade do art. 461 da CLT.

Doc. 14

- Fato: engenheiros, geólogos e geógrafos – tempo excedentes entre a 6ª e a 8ª hora de serviço
- Instituto Jurídico: horas extras
- Entendimento: Não
- Argumento: são horas extras apenas as que excedem às 8 horas diárias

Ementa:

Engenheiros, geólogos e geógrafos só fazem jus à percepção de horas extras após à 8ª hora diária de trabalho, pois as respectivas legislações profissionais não estabelecem jornada máxima ou mínima de trabalho.

[◀ volta ao índice](#)

Doc. 15

- Fato: empregados celetistas – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
- Instituto Jurídico: lei eleitoral (aplicabilidade)
- Entendimento: Não
- Argumento: o art. 15 da Lei n. 7.773/89 dirige-se a órgãos da administração direta e a ECT se equipara às empresas privadas

Ementa:

A lei eleitoral não se aplica a empregados celetistas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pois esta, como empresa pública que explora atividade econômica, equipara-se às empresas privadas.

Doc. 16

- Fato: empregador concede aviso prévio, mas aceita que empregado permaneça em casa sem prestar serviços
- Instituto Jurídico: prazo de quitação de dez dias da comunicação da rescisão (art. 477, § 6º, b da CLT)
- Entendimento: Sim
- Argumento: houve dispensa do cumprimento do aviso prévio

Ementa:

Quando o empregador concede aviso prévio mas aceita que o empregado permaneça em casa sem prestar serviços, aplica-se o prazo de quitação do art. 477, parágrafo 6º, b da CLT, pois fica caracterizada a dispensa do cumprimento do aviso prévio.

Doc. 17

- Fato: transação trabalhista
- Instituto Jurídico: reapreciação da matéria pelo Judiciário
- Entendimento: Não
- Argumento: a transação faz coisa julgada, extinguindo a obrigação litigiosa

Ementa:

Matéria que foi objeto de transação trabalhista não pode ser reapreciada pelo Judiciário pois faz coisa julgada, extinguindo a obrigação litigiosa.

Doc. 18

- Fato: dirigentes de sindicato recém-criado e em processo de registro no Ministério do Trabalho
- Instituto Jurídico: estabilidade provisória
- Entendimento: Sim
- Argumentos: a dispensa dos mesmos viola a liberdade sindical e ainda o art. 8º, VIII da Constituição Federal.

Ementa:

Reconhece-se a estabilidade provisória de dirigentes de sindicato recém-criado e em processo de registro no Ministério do Trabalho, constituindo-se a demissão dos mesmos violação do art. 8º, VIII da C.F. e do princípio da liberdade sindical.

[◀ volta ao índice](#)

Doc. 19

- Fato: prova documental não impugnada oportunamente
- Instituto Jurídico: validade
- Entendimento: Sim
- Argumento: - - -

Ementa:

Considera-se válida a prova documental não impugnada oportunamente.

Doc. 20

- Fato: execução de título judicial
- Instituto Jurídico: recebimento como reclamação trabalhista para cumprimento de dissídio coletivo
- Entendimento: Sim
- Argumentos: princípio da instrumentalidade processual, o erro não induz à invalidação do processo, o procedimento não fica à escolha das partes e a petição inicial, independentemente de sua denominação deve ser recebida pelo juiz da maneira mais adequada à solução da lide

Ementa:

Válido é o recebimento, pelo juiz, como reclamação trabalhista para cumprimento de dissídio coletivo, de petição impropriamente denominada de execução de título judicial pois, de acordo com o princípio da instrumentalidade: o erro não leva à invalidação do processo, o procedimento não fica à escolha da parte e a petição inicial,

independentemente de sua denominação, deve ser recebida pelo juiz da maneira mais adequada à solução da lide.

Doc. 21

- Fato: ajuizamento de nova ação
- Instituto Jurídico: interrupção da prescrição – possibilidade de pedido não feito na ação anterior
- Entendimento: Sim
- Argumento: art. 173 CC e art. 294 CPC

Ementa:

O ajuizamento de nova ação interrompe o prazo prescricional (art. 173 CC) e permite que se formule pedido não feito na ação anterior (art. 294 CPC).

Doc. 22

- Fato: recurso ordinário indevidamente interposto em hipótese que era cabível agravo regimental
- Instituto Jurídico: competência do Juiz Presidente do TST para obstá-lo
- Entendimento: Sim
- Argumentos: exercício do juízo de admissibilidade e uso do poder discricionário conferido pela lei àquela autoridade

Ementa:

O juiz presidente do TRT é competente para obstar recurso ordinário indevidamente interposto em hipótese em que era cabível agravo regimental (recurso contra despacho que indefere liminarmente mandado de segurança), pois age no exercício do poder discricionário que lhe é legalmente conferido e o princípio da fungibilidade recursal não possui sua aplicabilidade prevista em lei.

[◀ volta ao índice](#)

Doc. 23

- Fato: desistência da reclamatória pela substituída, em audiência
- Instituto Jurídico: oposição pelo substituto processual (possibilidade)
- Entendimento: Não
- Argumento: o substituído é o titular da relação processual

Ementa:

O substituto processual não pode se opor a que seus substituídos desistam da reclamatória, em audiência, pois são estes os titulares da relação processual.

Doc. 24

- Fato: membro da CIPA
- Instituto Jurídico: reintegração no emprego – Anistia
- Entendimento: Não
- Argumento: dispensa por motivos disciplinares e não políticos

Ementa:

Não faz jus a reintegração no emprego por anistia o membro da CIPA dispensado por motivos comprovadamente disciplinares e não políticos.

Doc. 25

- Fato 1: exigência de depósito recursal a cada recurso apresentado (art. 40, Lei n. 8.177/91)

- Instituto Jurídico 1: inconstitucionalidade
- Entendimento 1: Não
- Argumento 1: constitui-se em prévia garantia de juízo que não prejudica os princípios do contraditório e do duplo grau de jurisdição previstos na CF
- Fato 2: embargos declaratórios com base no art. 396 CLT
- Instituto jurídico 2: nulidade
- Entendimento 2: Não
- Argumento 2: não-caracterização de descumprimento do art. 832 CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.
- Fato 3: decisão de jornada de trabalho pautada em aspecto fático e probatório
- Instituto Jurídico 3: cabimento de embargos declaratórios
- Entendimento 3: Não
- Argumento 3: não enseja conflito jurisprudencial ou violação do art. 62, b, da CLT
- Fato 4: congelamento de gratificação semestral
- Instituto Jurídico 4: prescrição total
- Entendimento 4: Não
- Argumento 4: é parcial pois configura alteração contratual (Enunciado 294 TST)

[◀ volta ao índice](#)

Ementa:

A exigência de novo depósito a cada recurso apresentado não prejudica os princípios do contraditório e da ampla defesa assegurados na Constituição Federal. Desse modo, o art. 40 da Lei n. 8.177/91 constitui-se em prévia garantia de juízo, sem impedir o exercício do duplo grau de jurisdição.

Não se anula decisão de embargos declaratórios com base no art. 896 da CLT quando não caracterizado o descumprimento do art. 832 da CLT e do art. 5º, XXXV e LV da C.F.

Não cabem embargos declaratórios de decisão do TRT quanto à jornada de trabalho pautada em aspecto fático e probatório, uma vez que a conclusão firmada em elementos de prova não enseja conflito de jurisprudência ou violação ao art. 62, b da CLT.

A prescrição incidente sobre congelamento de gratificação semestral é parcial pois não caracteriza alteração contratual (Enunciado 294 TST), mas inadimplemento de obrigação contratual, devendo o prazo prescricional ser contado mensalmente.

Doc. 26

- Fato: diferença ínfima para menos em depósito recursal
- Instituto Jurídico: deserção em recurso de revelia
- Entendimento: Não
- Argumento: não há rebeldia da parte contra a lei, pois manifestou o desejo de cumpri-la

Ementa:

Diferença ínfima para menos no depósito recursal (se comparada à totalidade do valor da obrigação) não caracteriza rebeldia da parte contra a lei.

Doc. 27

- Fato 1: CASSI e PREVI
- Instituto Jurídico 1: desconto salarial

- Entendimento 1: Sim
- Argumento 1: benefício ao empregado durante toda a relação profissional para fins de aposentadoria
- Fato 2: complementação de aposentadoria – Banco do Brasil
- Instituto Jurídico 2: totalidade da remuneração recebida
- Entendimento 2: Não
- Argumento 2: refere-se a proventos totais de cargo efetivo imediatamente superior, desprezando-se proventos de cargos em comissão

Ementa:

São lícitos os descontos salariais de empregados do Banco do Brasil em favor da CASSI e da PREVI pois reverterem em benefícios durante toda a relação profissional, estando diretamente ligados à complementação da aposentadoria.

A complementação de aposentadoria de bancário do Banco de Brasil não corresponde, necessariamente, à totalidade da remuneração recebida, mas aos proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior, desprezando-se os proventos de cargos em comissão.

Doc. 28

- Fato: aplicação de penalidade a empregado trinta dias após à ocorrência do fato – empresa de grande porte
- Instituto Jurídico: perdão tácito / perda da imediatidade
- Entendimento: Não
- Argumento: apuração criteriosa por parte da empresa

Ementa:

Não constitui perdão tácito ou perda da imediatidade a aplicação de penalidade a empregado, trinta dias após a ocorrência do fato, quando a empresa for de grande porte e fizer apuração criteriosa das irregularidades.

[◀ volta ao índice](#)

Doc. 29

- Fato: licença médica – quinquena inicial
- Instituto Jurídico: aviso prévio
- Entendimento: Sim
- Argumento: interrupção do contrato de trabalho, ocorrendo a suspensão somente a partir do décimo sexto dia

Ementa:

A quinquena inicial da licença médica não interfere no fluxo de aviso prévio, pois configura interrupção e não suspensão do contrato de trabalho (art. 25 LOPS).

Doc. 30

- Fato: embargos de declaração
- Instituto Jurídico: depósito recursal (exigibilidade)
- Entendimento: Não
- Argumentos: Lei n. 8177/91 e art. 465 CPC

Ementa:

Não é exigível depósito recursal para embargos de declaração porque não previsto no art. 40 da lei 8177/91.

Doc. 31

- Fato: reajuste salarial de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990
- Instituto jurídico: direito adquirido
- Entendimento: Não
- Argumentos: a Medida Provisória 154 teve efeito imediato e a situação ocorrida só se consolidaria em abril de 1990

Ementa:

Não há direito adquirido quanto ao reajuste com base no IPC de março de 1990, pois a Medida Provisória 154 teve efeito imediato e aquela situação só se consolidaria em abril de 1990.

Doc. 32

- Fato 1: adicional de insalubridade
- Instituto Jurídico 1: base de cálculo pelo salário mínimo
- Entendimento 1: Não
- Argumento 1: o art. 7º, XXIII, da CF refere-se a remuneração
- Fato 2: imposição de multa pelo não cumprimento de obrigação trabalhista
- Instituto Jurídico 2: competência da Justiça do Trabalho (JCJ)
- Entendimento 2: Sim
- Argumento 2: visa a reforçar o cumprimento da lei trabalhista (art. 652, d, CLT)

Ementa:

O adicional de insalubridade não pode ter por base de cálculo o salário mínimo, pois o art. 7º, XXIII da Constituição Federal refere-se a remuneração.

As juntas de Conciliação e Julgamento têm competência para impor multa pelo não cumprimento de obrigação trabalhista, pois tal medida visa a reforçar o cumprimento da lei (art. 652, d, CLT).

[◀ volta ao índice](#)

Doc. 33

- Fato: decisão judicial que obriga empresa demandada a fornecer lista de seus empregados à parte contrária
- Instituto Jurídico: Mandado de segurança (cabimento)
- Entendimento: Sim
- Argumento: o sindicato, como substituto processual, deve qualificar seus substituídos

Ementa:

É cabível mandado de segurança contra decisão que obrigue empresa demandada a exhibir livros e registros de empregados com o fim de identificá-los como substituídos processuais, pois tal encargo cabe ao sindicato, nos termos do art. 840 da CLT.

Doc. 34

- Fato: juiz aplica multa prevista em lei a perito que deixa de cumprir sua função alegando impedimento por haver sido nomeado para cargo de direção em estatal
- Instituto Jurídico: ilegalidade / abuso de poder

- Entendimento: Não
- Argumento: não existe tal impedimento, pois o que prevalece é o exercício da função pericial como dever cívico, não podendo ninguém se eximir do dever de colaborar com o Judiciário

Ementa:

Não constitui ilegalidade ou abuso de poder ato do juiz que aplica multa prevista em lei a perito que deixa de cumprir sua função alegando impedimento por haver sido nomeado para cargo de direção de autarquia estatal, pois não há incompatibilidade entre as funções, devendo prevalecer o dever cívico de colaborar com o Judiciário e tal escusa do perito está condicionada a sua apreciação pelo Juízo (art. 423 CPC).

Doc. 35

- Fato: trabalho previsível em construção em contrato a termo para sua execução
- Instituto jurídico: aviso prévio
- Entendimento: Não
- Argumento: a especificação da etapa é que conduz à contratação e dita a limitação do vínculo (aplicabilidade da Lei n. 2459/56)

Ementa:

Não cabe aviso prévio quando o trabalho do empregado de obras civis é de conclusão previsível em contrato a termo para sua execução, uma vez que a especificação da etapa é que conduz à contratação e dita a limitação do vínculo (Lei n. 2459/56).

[◀ volta ao índice](#)

Doc. 36

- Fato: prestação de trabalho regular em instituição filantrópica
- Instituto Jurídico: voluntariado
- Entendimento: Não
- Argumento: vínculo empregatício (arts. 3º, 442 e 444 CLT)

Ementa:

O caráter filantrópico de uma instituição não induz à caracterização de voluntariado no trabalho de seus servidores. Uma vez presente o previsto nos arts. 3º, 442 e 444 da CLT, reconhece-se a relação de emprego.

Doc. 37

- Fato: perdas salariais repostas em convenção coletiva da categoria
- Instituto Jurídico: diferenças salariais – URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990
- Entendimento: Não
- Argumento: pelo princípio da flexibilização do Direito do trabalho, o salário não é irredutível em absoluto (art. 7º, VI, da CF)

Ementa:

Em caso de reposição de perdas salariais por meio de convenção coletiva não cabem diferenças referentes a URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990 pois, pelo princípio da flexibilização do Direito do Trabalho, o salário não é irredutível em caráter absoluto (art. 7º, VI, CF).

Doc. 38

- Fato: cláusula contratual de transferência
- Instituto Jurídico: adicional de transferência

- Entendimento: Sim
- Argumento: o adicional de transferência é irrenunciável, sendo nula cláusula contratual em contrário

Ementa:

O trabalhador faz jus ao adicional de transferência ainda quando da existência de cláusula contratual em contrário, pois tal direito é irrenunciável.

Doc. 39

- Fato: não-cumprimento de plano de cargos e salários de empregado
- Instituto Jurídico: equiparação salarial
- Entendimento: Não
- Argumento: - - -

Ementa:

O não-cumprimento, pela empresa, do Plano de Cargos e Salários de um empregado não gera o direito dos demais quanto à equiparação salarial.

[◀ volta ao índice](#)

Doc. 40

- Fato: substituição de controle de ponto de profissionais universitários de Folha Interna de Frequência para relógio-ponto
- Instituto Jurídico: alteração de contrato de trabalho
- Entendimento: Sim
- Argumento: empresa extrapolou em seu jus variandi (art. 444 CLT). Desacordo com Enunciado 51 do TST

Ementa:

Caracteriza alteração de contrato de trabalho e desrespeito a direito adquirido a alteração, pela empresa, do sistema de registro de frequência de seus empregados universitários, de Folha Interna de Frequência para Relógio-ponto, estando em desacordo com o Enunciado 51 do TST e extrapolando em seu jus variandi (art. 444 da CLT).

Doc. 41

- Fato 1: notificação postal entregue no endereço do reclamado – alegação de assinatura no AR estranha aos quadros da empresa
- Instituto Jurídico 1: validade da citação
- Entendimento 1: Sim
- Argumento 1: em notificação postal não se exige seja entregue pessoalmente ao destinatário
- Fato 2: não-juntada de carta de preposição aos autos
- Instituto Jurídico 2: nulidade da conciliação celebrada
- Entendimento 2: Não
- Argumento 2: nos embargos de execução não se requer prova de que a pessoa que firmou a ata pertence aos quadros da empresa

Ementa:

Considera-se válida a citação efetuada por notificação postal entregue no

endereço da empresa, ainda que a assinatura no AR seja estranha aos quadros da mesma, pois tal modalidade de notificação não exige entrega pessoal ao destinatário.

A não-juntada aos autos de carta de preposição não configura, por si só, nulidade de conciliação celebrada, principalmente se nos embargos à execução não se requer prova de alegação de que a pessoa que firmou a ata é estranha aos quadros da empresa.

Doc. 42

- Fato: tempo em que cobrador de ônibus, encerrada sua jornada de trabalho, permanece em fila na garagem para prestar contas do dinheiro arrecadado
- Instituto Jurídico: sobrejornada
- Entendimento: Sim
- Argumento: o art. 4º da CLT é de ordem pública, não podendo ser derogado por convenção coletiva de trabalho

Ementa:

Considera-se sobrejornada o tempo comprovado que o cobrador de ônibus, após o término de sua jornada de trabalho, permanece em fila, na garagem, para prestar contas do dinheiro arrecadado, ainda que haja convenção coletiva em contrário, uma vez que o disposto no art. 4º da CLT é de ordem pública.

[◀ volta ao índice](#)

Doc. 43

- Fato: acordo coletivo que altera vantagens decorrentes de decisão normativa, celebrado antes de trânsito em julgado desta
- Instituto Jurídico: validade jurídica
- Entendimento: Sim
- Argumento: não ofende a coisa julgada e sim objetiva resguardar as partes, mediante composição, de julgamento contrário do TST

Ementa:

Considera-se válido acordo coletivo que altera vantagens de decisão normativa, celebrado, antes do trânsito em julgado desta, pois objetiva resguardar as partes mediante composição, não ofendendo à coisa julgada.

Doc. 44

- Fato: sindicato frente aos associados
- Instituto Jurídico: substituição processual ampla
- Entendimento: Não
- Argumentos: o sindicato defende interesses da categoria; a substituição processual é forma de legitimação extraordinária e depende de lei

Ementa:

Não existe substituição processual ampla do sindicato com relação a seus associados, pois a substituição é forma de legitimação extraordinária e depende de lei.

Doc. 45

- Fato: decisão que indefere ação cautelar inominada
- Instituto Jurídico: impugnação direta (cabimento)
- Entendimento: Não
- Argumento: natureza interlocutória da sentença

Ementa:

Não cabe impugnação direta em decisão que indefere ação cautelar inominada, pois esta é de natureza interlocutória (art. 893, parágrafo 1º, CLT).

Doc. 46

- Fato: inexistência de mútua sucumbência
- Instituto Jurídico: recurso adesivo (cabimento)
- Entendimento: Não
- Argumento: arts. 499 e 500 do CPC

Ementa:

Não cabe recurso adesivo quando não há mútua sucumbência.

Doc. 47

- Fato: transferência - nulidade
- Instituto Jurídico: prazo prescricional a partir da ocorrência
- Entendimento: Sim
- Argumento: na Justiça do Trabalho o ato nulo prescreve

Ementa:

O prazo prescricional para alegar a nulidade de uma transferência passa a ser contado a partir da ocorrência desta, pois o ato nulo prescreve na Justiça do Trabalho.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

7. Notícias

7.1. Supremo Tribunal Federal - STF (www.stf.gov.br).

Informativo nº 444. Brasília, 9 a 13 de outubro de 2006.

Plenário

Aposentadoria Espontânea e Contrato de Trabalho

O Tribunal, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores - PT, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT e pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT — adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97 —, que estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício. Entendeu-se que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este. Vencido o Min. Marco Aurélio que julgava improcedente o pedido, reputando razoável o dispositivo analisado, tendo em conta a situação concreta tanto do mercado de trabalho, desequilibrado pela oferta excessiva de mão-de-obra e a escassez de emprego, quanto da previdência social, agravada pela assunção de aposentadorias precoces. Precedente citado: RE 449420/PR (DJU de 14.10.2005).

ADI 1721/DF, rel. Min. Carlos Britto, 11.10.2006. (ADI-1721)

Aposentadoria Espontânea e Readmissão

O Tribunal, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT e pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que estabelece que, na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, é permitida sua readmissão, desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, XVI, da CF, e condicionada à prestação de concurso público. Na linha do que decidido no julgamento da cautelar, entendeu-se que o dispositivo impugnado é inconstitucional, sob o ponto de vista de qualquer das duas posições adotadas acerca do alcance da vedação de acumulação de proventos e de vencimentos: em relação a que sustenta que a referida vedação abrange, também, os empregados aposentados de empresas públicas e sociedades de economia mista, por permitir, sem restrição, a readmissão destes por concurso público, com a acumulação de remuneração de aposentadoria e salários em qualquer caso; e quanto a que exclui esses empregados dessa vedação, por pressupor a extinção do vínculo empregatício como consequência da aposentadoria espontânea, ensejando, dessa forma, a despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização. Vencido, em parte, o Min. Marco Aurélio que, reportando-se aos fundamentos expendidos no caso anterior quanto à constitucionalidade da extinção do vínculo empregatício em decorrência da aposentadoria espontânea, julgava parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão “desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição”, contida no dispositivo impugnado, ao fundamento de que o aludido inciso XVI do art. 37 da CF não se estende aos empregos públicos.

ADI 1770/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, 11.10.2006. (ADI-1770)

Tempestividade de Recurso e Momento de Comprovação

Reafirmando a orientação fixada pela Corte no sentido de que a prova da tempestividade do recurso deve ser feita no momento da interposição da petição recursal, o Tribunal, por maioria, negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão que negara seguimento a agravo de instrumento, em face da intempestividade do recurso extraordinário, o qual fora inadmitido, pelo Tribunal a quo, por motivo diverso. Na espécie, somente depois da última decisão agravada, o agravante demonstrara a tempestividade do apelo extremo, por meio da prova da suspensão do expediente em todas as repartições judiciais do Estado do Paraná, conforme decreto judiciário do respectivo tribunal de justiça e da ocorrência de feriado local. Vencidos os Ministros Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Cezar Peluso e Marco Aurélio, que davam provimento ao recurso, na linha do recente posicionamento da 1ª Turma, que vem reconhecendo a tempestividade do recurso, não obstante a prova da prorrogação do prazo recursal, em virtude de feriado local que não seja do conhecimento obrigatório do Tribunal ad quem ou de suspensão por determinação do Tribunal a quo, seja trazida apenas com o agravo regimental.

AI 621919 AgR/PR, rel. Min. Ellen Gracie, 11.10.2006. (AI-621919)

7.2. Superior Tribunal de Justiça (www.stj.gov.br).

7.2.1. Informativo nº 299. Período: 2 a 6 de outubro de 2006.

CORTE ESPECIAL

Súmula n. 331-STJ.

A Corte Especial, em 4 de outubro de 2006, aprovou o seguinte verbete de súmula: A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo.

[◀ volta ao índice](#)

Súmula 256-Stj. Reafirmação. Entendimento.

A Corte Especial reiterou o entendimento expresso na Súm. n. 256-STJ, a qual afirma serem inaplicáveis os chamados "protocolos integrados" aos recursos especiais dirigidos ao STJ, mesmo após a edição da Lei n. 10.352/2001. Precedentes citados: EAg 496.237-SP, DJ 28/6/2004, e QO no Ag 496.403-SP, DJ 9/8/2004. AgRg no EREsp 672.800-CE, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 4/10/2006.

Limite Temporal. Eficácia. Suspensão. Antecipação. Tutela.

Apesar de o art. 4º, § 9º, da Lei n. 8.437/1992 dispor, expressamente, que "a suspensão deferida pelo presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal", a Corte Especial entendeu que não há óbice algum para o presidente delimitar tempo inferior àquele previsto na referida norma. Tal dispositivo só deve ser aplicado caso a decisão silencie sobre a duração de seus efeitos. Esse é o princípio que originou o verbete sumular n. 656-STF. AgRg na SLS 162-PE, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 4/10/2006.

TERCEIRA TURMA

Andamento Processual. Internet. Erro. Efeitos. Contagem. Prazo.

O erro na informação divulgada pelo sistema eletrônico dos tribunais não é hábil a afastar a intempestividade na realização de ato processual. Assim, a Turma conheceu e deu provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 581.768-RS, DJ 23/8/2004, e REsp 514.412-DF, DJ 9/12/2003. REsp 779.852-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 3/10/2006.

Termo Inicial. Prazo. Art. 806 do CPC.

O termo a quo para a contagem de prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação principal (art. 806 do CPC) é a data em que foi efetivada a medida cautelar. Na espécie, foi proposta ação cautelar e requerida liminar para tornar os bens do patrimônio dos recorridos indisponíveis no intuito de

assegurar o cumprimento de eventual condenação em ação de indenização. Tal medida visa impedir que terceiros de boa-fé adquiram esses bens e, desse modo, frustrem a execução da sentença a ser proferida na ação principal. Logo a eficácia de medida dependerá do recebimento de ofícios e editais nos órgãos competentes e da indisponibilidade dos bens efetivamente averbada nos seus registros, para, aí sim, começar a fluir o prazo para propositura da ação principal. Assim, a Turma conheceu e deu provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 327.380-RS, DJ 4/5/2005, e EREsp 74.716-PB, DJ 12/6/2000. REsp 687.208-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/10/2006.

QUARTA TURMA

Ag. Exigência. Autenticação. Folha Por Folha.

A Turma deu provimento ao recurso para que o TJ, afastado o óbice apontado, prossiga na análise do agravo de instrumento, ao entendimento de que, constando nos autos declaração do advogado quanto à fidelidade das cópias que instruem o agravo de instrumento, desnecessária se faz a autenticação folha por folha, como exigida. Aplicou ao caso o mesmo entendimento dado ao AgRg no Ag 680.480-SP, DJ 5/5/2006, da lavra da Min. Eliana Calmon. REsp 706.141-PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 3/10/2006.

7.2.2. Informativo nº 301. Período: 16 a 20 de outubro de 2006.

Segunda Turma

Contribuição Sindical. CNA. CONTAG.

A Confederação Nacional da Agricultura – CNA tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. O Min. Relator entendeu que a publicação de editais nos jornais de maior circulação local, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte. Entretanto, a publicação de editais em periódicos de circulação estadual, por sua maior abrangência, supre a exigência da lei pela presunção de que se cumpriu sua finalidade. O art. 600 da CLT foi revogado tacitamente pelo art. 2º da Lei n. 8.022/1990, já que a matéria regulada no primeiro dispositivo foi integralmente disciplinada no segundo (art. 2º, § 1º, da LICC). O art. 2º da Lei n. 8.022/1990 não mais se aplica às contribuições sindicais, pois o art. 1º, ao qual fazia remissão, foi revogado pelo art. 24 da Lei n. 8.847/1994. Enquanto a arrecadação esteve a cargo do Incra (até 11 de abril de 1990), o pagamento da contribuição sindical rural realizado após o vencimento sofria a incidência de juros e multa de mora (art. 600 da CLT). No período em que a arrecadação competia à Secretaria da Receita Federal (de 12 de abril de 1990 a 31 de dezembro de 1996), as contribuições pagas extemporaneamente sofriam a incidência de juros e multa moratória (art. 2º da Lei n. 8.022/1990). A partir de 1º de janeiro de 1997, quando a arrecadação passou às respectivas confederações (CNA e Contag), deixou de existir regramento legal para a incidência de multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento, porque a Lei n. 8.847/1994 não traz previsão específica. REsp 873.200-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 19/10/2006.

[◀ volta ao índice](#)

7.2.3. Informativo nº 302. Período: 23 de outubro a 3 de novembro de 2006.

Primeira Seção

RCL. Conflito. Competência. Ação Civil Pública.

A ação civil pública em questão foi proposta perante a Justiça Trabalhista pelo Ministério Público do Trabalho em razão da admissão de pessoal terceirizado (sem concurso público) pela Administração direta, empresas públicas e sociedades de economia mista vinculadas ao Distrito Federal. O juiz da vara trabalhista, ao afastar a preliminar de incompetência absoluta, julgou procedente o pedido. Agora, mediante reclamação, há insurgência contra aquela decisão ao fundamento de que o juízo descumpria decisão proferida pelo STJ em sede de conflito de competência em situação análoga, além de existir decisão de Ministro componente da Segunda Seção favorável à tese (Rcl 2.281-RJ, DJ 4/9/2006). Nesse contexto, tem-se como certo que o STF admite a reclamação por todos

aqueles que foram atingidos por decisões contrárias ao entendimento firmado por aquele Tribunal em julgamento de mérito proferido em ação direta de inconstitucionalidade ou declaratória de constitucionalidade. Porém, à falta de norma constitucional, as ações originárias, recursos ou incidentes propostos no STJ produzem, em regra, apenas efeitos inter partes, o que restringe a proposição da reclamação às partes litigantes afetadas por decisão gravosa e em desarmonia com a garantia da autoridade de decisões proferidas no curso do próprio processo e não em outro, tal como deseja a reclamante. Assim, vê-se que o juízo trabalhista não descumpriu a decisão proferida pelo STJ no conflito de competência, pois esse conflito refere-se a outra ação civil pública que não esta. Note-se, outrossim, que, mesmo diante de ações conexas, a preclusão hierárquica não vincularia o magistrado. Com esse entendimento, a Seção, ao prosseguir o julgamento, negou provimento ao agravo regimental na reclamação. O Min. Luiz Fux, vencido, defendia que, se indicado pelo STJ, quando do julgamento do conflito de competência, o juízo competente *ratione materiae* para decidir a mesma matéria de fundo, a propositura de nova ação em outro juízo e o desacolhimento da arguição de incompetência absoluta calcada, justamente, nessa prejudicial formal afrontam a decisão deste Superior Tribunal, quanto mais se há o precedente suso citado, que amplia o cabimento do conflito para abarcar essa situação. Aduziu que adstringir a resolução do incidente conspira contra a *ratio essendi* do instituto, qual seja, evitar que vários juízos profiram decisões inconciliáveis sobre o mesmo conflito de interesses. Precedentes citados do STF: AgRg na Rcl 3.940-RJ, DJ 24/3/2006; do STJ: Rcl 197-SP, DJ 8/5/1995; Rcl 60-SP, DJ 30/8/2004; Rcl 1.948-SP, DJ 7/12/2005, e Rcl 2.094-SP, DJ 26/6/2006. AgRg na Rcl 2.231-DF, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25/10/2006.

[◀ volta ao índice](#)

Quarta Turma

Desconsideração. Personalidade Jurídica. Ação Autônoma.

Inicialmente, o Min. Relator destacou tratar-se de recurso especial proveniente de decisão interlocutória proferida no curso de execução de título extrajudicial, estando caracterizada a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção, porquanto não caracterizadas as hipóteses taxativas do art. 542, § 3º, do CPC. No caso, a empresa distribuidora de peças ajuizou ação de execução contra a recorrida com base em títulos executivos extrajudiciais. E, não realizada a penhora pelo fato de terem sido encontrados apenas bens considerados de família, a exeqüente requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, alegando dissolução irregular dessa, não subsistindo “bens que respondam pelo passivo”. O juiz indeferiu o pedido ao argumento de que a desconsideração da pessoa jurídica só pode ocorrer no devido processo legal. O cerne da questão é analisar a possibilidade de o julgador decidir acerca da desconsideração da personalidade jurídica de empresa executada no curso do processo executivo. Isso posto, este Superior Tribunal tem decidido pela possibilidade da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos da ação de execução, sendo desnecessária a propositura de ação autônoma. Precedentes citados: REsp 521.049-SP, DJ 3/10/2005; REsp 598.111-AM, DJ 21/6/2004; RMS 16.274-SP, DJ 2/8/2004; AgRg no REsp 798.095-SP, DJ 1º/8/2006, e REsp 767.021-RJ, DJ 12/9/2005. REsp 331.478-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 24/10/2006.

7.2.4. Pagamento de dívidas trabalhistas tem preferência sobre impostos.

Veiculada em 27.10.2006.

As dívidas trabalhistas têm prioridade sobre débitos tributários, mesmo que o devedor tenha condições de saldar as dívidas. Foi o que decidiu, por unanimidade, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que negou provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra a Promelco Projetos Metálicos e Construções Ltda.

Para saldar as dívidas com a Fazenda, foi penhorado um imóvel em execução fiscal no dia 3 de março de 1996. Porém, nova penhora do bem foi efetuada no dia 29 do mesmo mês em reclamação trabalhista.

A Fazenda Nacional argumenta que a natureza do conflito se dá por concurso de preferência, que se estabelece pela ordem cronológica de constituição do crédito. Dessa forma, os recursos da penhora

deveriam pagar os impostos que a empresa deve. O relator do processo, ministro Luiz Fux, tornou sem valor a execução fiscal, o que torna prioritária a posse do bem em favor da legislação trabalhista.

Para o ministro Luiz Fux, a preferência de créditos trabalhistas sobre os tributários se aplica nas seguintes situações: quando houver mais de um credor, quando o devedor não tiver condições de pagar, quando houver falência, e por último, casos em que o devedor tiver condições de pagar todas as dívidas.

Autor(a): Rosiene Assunção

7.3. Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br).

7.3.1. TST afirma prerrogativa da substituição processual a sindicato (ERR 509819/1998.0).

Veiculada em 07.10.2006.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais - 1 (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho assegurou, com base em voto do ministro João Batista Brito Pereira, o exame de recurso proposto por sindicato na condição de substituto processual da sua categoria profissional. A decisão unânime da SDI-1 concedeu embargos em recurso de revista ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Ladrilhos Hidráulicos, Produtos de Cimento e Artefatos de Cimento Armado de Curitiba, que acionou a Eternit S/A a fim de reivindicar o pagamento de horas extras.

O posicionamento da SDI-1 reforma decisão tomada anteriormente pela Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em abril de 2001, à época em que ainda estava em vigor a Súmula nº 310 do TST. Esse item da jurisprudência do TST restringia a possibilidade de substituição processual pelo sindicato a algumas hipóteses, como a discussão sobre reajustes salariais previstos em lei.

Com base nessa jurisprudência, a Quarta Turma deferiu recurso de revista à Eternit para cancelar decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná) favorável ao sindicato. O julgamento determinou a extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme previsão da legislação processual civil (artigo 267, inciso VI, CPC).

[◀ volta ao índice](#)

Um novo exame sobre o tema foi submetido à SDI-1 pela entidade sindical, que interpôs embargos em recurso de revista. A alegação foi a de violação ao artigo 8º, inciso III, do texto constitucional. O dispositivo estabelece que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

Durante o julgamento da SDI-1, o ministro Brito Pereira registrou a mudança de entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, o que levou ao cancelamento posterior da Súmula nº 310. "A jurisprudência desta SDI-1 firmou-se no sentido de que a substituição processual, tal como prevista no referido dispositivo (artigo 8º, inciso III), abrange os direitos ou interesses individuais homogêneos, reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal como subespécie de interesses coletivos", explicou o relator.

"O sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual, no caso, em que se busca o pagamento de horas extras", acrescentou o ministro Brito Pereira, ao votar pelo retorno dos autos à Quarta Turma do TST a fim de que, afastada a ilegitimidade sindical, examine o direito ou não da categoria profissional às horas extras.

7.3.2. TST admite incidência concomitante de adicionais (AIRR 677988/2000.5).

Veiculada em 07.10.2006.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho considerou válida a incidência concomitante dos adicionais de penosidade e de periculosidade pagos a um empregado da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). O entendimento da relatora do processo, juíza convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, seguido pela unanimidade dos ministros, foi no sentido de que a acumulação de ambos os adicionais não viola os artigos 7º, XXIII da Constituição Federal e 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme alegado em recurso pela empresa.

O empregado da RFFSA garantiu na Justiça do Trabalho o direito ao adicional de periculosidade. Ele trabalhava na estação de trem de Sete Lagoas (MG) e era responsável por fazer as manobras de vagões de tanques de combustíveis. A empresa pediu que fossem compensados os valores pagos a título de adicional de penosidade.

O adicional de penosidade é destinado à remuneração das atividades profissionais penosas, tais como aquelas que exigem o emprego de força excessiva, elevada concentração, atenção permanente ou imutabilidade da tarefa. Já o adicional de periculosidade é aquele que se destina à remuneração das atividades profissionais que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos, radiações ionizantes e alguns casos de trabalho com eletricidade, em condições de risco acentuado.

Em resposta ao pedido da empresa, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais) afirmou ser impossível a compensação por se tratar de parcelas de naturezas distintas. Insatisfeita, a RFFSA dirigiu recurso de revista ao TST, que foi trancado no TRT/MG. Em agravo de instrumento, a Rede alegou ofensa aos artigos 7º, XXIII da Constituição Federal e 192, § 2º, da CLT.

A juíza relatora entendeu pela não configuração das alegadas violações. Segunda ela, o artigo 193 da CLT dispõe especificamente sobre o adicional de periculosidade, facultando ao empregado optar pela remuneração relativa ao adicional de insalubridade, nos termos do parágrafo 2º, sem se referir ao adicional de penosidade.

De outra parte, no artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal, está previsto o direito ao adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas aos trabalhadores urbanos e rurais, na forma da lei, sem ser estabelecida a forma desse pagamento.

"Não há como reconhecer violados os preceitos invocados, na medida em que neles não há referência acerca da cumulatividade de percepção de adicionais", concluiu a juíza.

A decisão da Primeira Turma do TST firma precedente sobre a penosidade, que ainda não foi objeto de lei específica. No mesmo sentido decidiu a Quarta Turma do Tribunal, em recurso de revista julgado em abril do ano passado.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.3. JT não pode declarar nulidade de contrato não questionado (RR 567952/1999.7).

Veiculada em 08.10.2006.

Se a parte interessada – ente integrante da administração pública indireta – não questionar a nulidade do contrato individual de trabalho, não cabe à Justiça do Trabalho decidir que o contrato é nulo pelo fato de o trabalhador não ter sido aprovado em concurso público. Não havendo pedido neste sentido, esse comportamento ultrapassa os limites dados ao processo, sendo portanto incabível.

Este foi o entendimento adotado pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao restabelecer decisão que condenou o Banespa S/A Serviços Técnicos e Administrativos e, solidariamente, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento de horas extras a um trabalhador contratado para atuar em oficinas culturais. O processo foi relatado pelo ministro Alberto Bresciani.

O trabalhador foi contratado como "coordenador de eventos" para atuar na Oficina Cultural Regional Sérgio Buarque de Holanda, da Secretaria de Cultura do Estado de São Paulo, mas a carteira de trabalho foi assinada pelo Banespa, que efetuava o pagamento dos salários. Ao ser demitido, reclamou na Justiça do Trabalho o pagamento de horas extras e diversos outros direitos. A 2ª Vara do Trabalho de São Carlos (SP) determinou o pagamento de horas extras e reflexos pedidos, condenando o Estado subsidiariamente, uma vez que a prestação de serviços foi feita à Secretaria de Cultura.

A Fazenda Pública do Estado recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho de Campinas (15ª Região), alegando ser parte ilegítima para responder pelo processo, por nunca ter havido qualquer vínculo entre ela e o trabalhador. O TRT, além de excluir o Estado do processo, declarou a nulidade do contrato. "Considerando que o empregado foi admitido pelo Banespa sem a aprovação em concurso público, há de ser considerada nula sua contratação, restando devidas apenas as verbas salariais", decidiu o TRT.

O trabalhador recorreu então ao TST, alegando que o TRT havia extrapolado os limites do processo, porque tanto a Fazenda quanto o Banespa pretendiam, em seu recurso, apenas a reforma da

decisão em relação às horas extras. "Em momento algum o Banespa se opôs ou pretendeu a nulidade deste contrato anotado na CTPS do trabalhador", alegou sua defesa.

O ministro Alberto Bresciani, relator do recurso de revista, verificou que o Banespa, desde a defesa, inclusive quando traçou as razões do recurso ordinário, não levantou a tese da nulidade contratual. "No caso concreto, deferiu-se, em primeiro grau, o pagamento de horas extras, circunstância que ensejou o recurso ordinário pelo Banespa, quando se insurgiu – reitero – somente quanto às horas extras", observou.

O ministro ressaltou que, ainda que a Constituição Federal (artigo 37, II) determine a obrigatoriedade do concurso público para admissão de empregados em sociedades de economia mista, "não há liberdade para se avançar além dos parâmetros que delimitaram o processo, sob pena de se ofender os artigos 3º, 125, I, 128 e 460 do Código de Processo Civil". Se a parte, em momento algum, articulou a tese do contrato nulo, "a questão não se integra nos contornos da lide", afirmou. O TRT, portanto, "ultrapassou irregularmente os limites da jurisdição" ao ampliar decisão, em prejuízo de uma das partes.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.4. TST rejeita legitimidade de MPT em ação de vínculo empregatício (RR 316/2003-006-16-00.3).

Veiculada em 08.10.2006.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho reafirmou tese de que o Ministério Público do Trabalho (MPT) não detém legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado. O recurso foi movido pelo MPT contra a Fundação Roberto Marinho e o Instituto Superior de Administração e Economia (ISAE). O relator do recurso, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, esclareceu que a atuação do MPT não se justifica em ação de reconhecimento de vínculo de emprego com empresa tomadora de serviço, quando a própria trabalhadora já se conformou com a decisão que negou o pedido.

A professora, contratada pelo ISAE, requereu na Vara do Trabalho de Chapadinha (MA) o reconhecimento de vínculo de emprego com a Fundação Roberto Marinho e com a Cooperativa Globalcoop (terceirizada pelo ISAE). O instituto prestava serviços à fundação na contratação de professores para atuarem no Projeto Viva Educação, de ensino à distância destinado a alunos com defasagem da idade física em relação à escolar.

A Vara do Trabalho julgou improcedente o pedido da professora e o Tribunal Regional do Trabalho do Maranhão (16ª Região) manteve a sentença, que não reconheceu o vínculo de emprego com a fundação nem com o ISAE, admitindo apenas "uma relação de cooperada com a Globalcoop". A professora não interpôs qualquer recurso contra a decisão do TRT/MA. O MPT do Maranhão ingressou com recurso no TST para anular o julgamento realizado pelo Regional.

Em preliminar, o MPT questionou a conduta dos juízes do TRT do Maranhão quando do julgamento do recurso ordinário da professora. Segundo o MPT, teria havido "manipulação de quorum" para que o processo fosse julgado exclusivamente pelos membros da Corte, excluindo-se os juízes convocados, de forma a manter a jurisprudência a respeito do tema. Segundo o ministro Aloysio Corrêa da Veiga, a questão já foi submetida à Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que não verificou qualquer irregularidade no procedimento.

Segundo a Corregedoria, "o fato de o Tribunal Pleno entender que o julgamento de determinada matéria, dada a sua relevância, deva ser feito pelos juízes da Corte, e não por juízes convocados, não afronta os princípios do juiz natural, do devido processo legal, da impessoalidade, da celeridade processual e da legalidade". No mérito, o recurso discute exclusivamente interesse patrimonial privado e a decisão do TST ressaltou que a Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI-1 é clara ao afirmar que o MPT não tem legitimidade para recorrer na defesa desses interesses, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista.

7.3.5. TST nega efeito retroativo previsto em acordo coletivo (RR 701010/2000.4).

Veiculada em 08.10.2006.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho considerou ineficaz a cláusula de um acordo coletivo que pretendia regular uma situação jurídica anterior a essa negociação coletiva. O afastamento do efeito retroativo foi declarado, segundo o voto do ministro Vieira de Mello Filho (relator), após exame e deferimento de recurso de revista a um ex-empregado da Chocolates Garoto S/A. A decisão garantiu-lhe o pagamento de horas extras e adicional pelo trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, além de diferenças salariais decorrentes da redução indevida do intervalo intrajornada.

"As convenções e acordos coletivos são instrumentos normativos autônomos, resultantes de negociação coletiva, por meio da qual se celebra um pacto de vontade com vigência limitada no tempo, cujas cláusulas vigoram pelo período respectivo, de modo que, apenas no período de vigência do acordo coletivo, prevalece a jornada de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento superior àquela estabelecida no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal", afirmou Vieira de Mello Filho.

A posição unânime adotada pelo TST modifica decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (Espírito Santo). O órgão de segunda instância considerou válida cláusula de acordo coletivo, assinado em 1996, entre a empresa e o sindicato dos trabalhadores, que previu efeitos retroativos relativos à fixação dos turnos ininterruptos em jornada de oito horas. Com isso, nos períodos em que a negociação coletiva não previu a ampliação da jornada, entre 1993 e 1996, considerou-se válida a mudança.

A interpretação regional levou ao não reconhecimento do direito do trabalhador ao pagamento do período trabalhado além da sexta e da sétima horas como extraordinários. De acordo com a previsão constitucional (artigo 7º, inciso XIV), é estabelecida "jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva".

[◀ volta ao índice](#)

O TRT capixaba também afirmou como válida a redução do intervalo intrajornada para trinta minutos, conforme a previsão do artigo 71, parágrafo 3º, da CLT. "O limite mínimo de uma hora para repouso e refeição poderá ser reduzido por ato do Ministério do Trabalho, quando, ouvido o Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares", prevê a CLT.

Os dois posicionamentos adotados pelo TRT/ES foram questionados pelo trabalhador em seu recurso de revista. Argumentou a violação de dispositivos constitucionais e da legislação trabalhista, como o que limita a vigência dos acordos e convenções coletivas ao máximo de dois anos.

Vieira de Mello Filho apontou, inicialmente, a inviabilidade do efeito retroativo previsto na norma coletiva. "Precedentes informam que eventual cláusula convencional que pretenda dispor sobre situação já consumada anteriormente à sua vigência viola o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que prevê o princípio do respeito ao direito adquirido como obstáculo à retroatividade imprimida ao instrumento normativo no qual ela fora pactuada", afirmou o relator, ao citar decisões anteriores do TST.

Em relação ao intervalo intrajornada, o relator observou que a mesma regra da CLT invocada pelo TRT/ES para validar sua redução impedia a mudança. "Note-se que o artigo 71, apesar de admitir a redução do intervalo intrajornada, estabelece que referida alteração não será possível quando o empregado estiver em regime de trabalho prorrogado a horas suplementares", considerou Vieira de Mello Filho, a partir da constatação anterior de que o trabalhador teve sua jornada prorrogada invalidamente.

7.3.6. TST esclarece efeitos da Lei de Anistia (RR 794068/2001.8).

Veiculada em 09.10.2006.

O trabalhador readmitido em decorrência da Lei nº 8.878 de 1994, que anistiou servidores públicos e empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista da União demitidos entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tem direito às vantagens recebidas no período

anterior a sua demissão. O posicionamento foi adotado pela Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conforme voto do ministro Vieira de Mello Filho (relator), ao negar recurso de revista à Companhia Nacional de Abastecimento (Conab).

"Registre-se não existir na presente demanda pedido de reconhecimento do tempo de afastamento do trabalhador para implemento de vantagens, mas tão somente o pedido do restabelecimento daquelas benesses que já compunham as verbas salariais do empregado quando da demissão", afirmou Vieira de Mello Filho no voto que resultou na manutenção de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (Ceará).

O entendimento adotado pelo TRT cearense foi favorável a um trabalhador que obteve o direito de retornar aos quadros da Conab com base na Lei de Anistia. Decidiu-se pelo pagamento de anuênios bem como os 14º salários (previstos no Estatuto Social da estatal) e as diferenças salariais, tendo em vista a redução salarial retroativa a novembro de 1995.

"A Lei nº 8.874/94 expressou apenas que não haveria o pagamento dos salários, do período não trabalhado pelo empregado, ao não permitir 'a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo', no entanto, não determinou que se desconsiderasse toda a vida funcional do mesmo, com as vantagens pessoais por ele auferidas, do período anterior à readmissão, razão pela qual os direitos adquiridos pelo empregado, antes de seu afastamento, não podem ser afetados", fundamentou o TRT/CE.

Segundo o recurso da Conab, o TRT cearense teria violado a Lei de Anistia uma vez que não existiria direito adquirido do empregado à contagem somatória dos períodos descontínuos de trabalho. O argumento foi o de que, a partir da readmissão por força de mandado judicial decorrente da Lei de Anistia, surgiu novo vínculo de emprego sem qualquer ligação com o anterior, o que afastaria o direito adquirido do empregado.

"Na presente hipótese não existe desacerto com a determinação legal, ao se deferir o pagamento após a readmissão e, a partir dali, as vantagens pessoais preexistentes à data da demissão do empregado", observou o relator, ao afastar qualquer violação ao dispositivo da Lei de Anistia (artigo 6º) que veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.7. Revista moderada em bolsas e sacolas não constitui dano moral (RR 615854/1999.8).

Veiculada em 16.10.2006.

O procedimento do empregador que realiza revistas moderadas em bolsas e sacolas de seus empregados não corresponde a um ato ilícito. Com essa afirmação do ministro Alberto Bresciani (relator), a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho isentou uma empresa paranaense do pagamento de indenização por dano moral, fixada em 200 salários mínimos. A inocorrência de abuso na conduta patronal e de violação à honra de uma ex-empregada levou o órgão do TST a conceder, por unanimidade, recurso de revista à Melo Moura & Cia. Ltda. (Hospital e Maternidade Santa Rita).

"A moderada revista em bolsas e sacolas ou pastas, quando não acompanhada de atitudes que exponham a intimidade do empregado ou que venham a ofender publicamente o seu direito à privacidade, não induz à caracterização de dano moral – sobretudo quando o prejuízo íntimo sequer é alegado", afirmou Alberto Bresciani, após a constatação de que não houve configuração da ocorrência do dano moral.

Após sua despedida, a trabalhadora ingressou na primeira instância (3ª Vara do Trabalho de Maringá) com ação por danos morais contra a empresa. A condenação foi afirmada na sentença e, em seguida, confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná). Para o TRT, a própria implementação da revista em bolsas e sacolas dos empregados causou o dano moral, reforçado por eventual prática discriminatória, pois a medida não era estendida a médicos e diretores do hospital.

"Restou caracterizado que nem todos os que trabalhavam no hospital eram submetidos a revistas, mas, tão só, aqueles empregados com posição hierárquica inferior, ficando livre de tais procedimentos os médicos e os diretores da empresa, que tinham outra portaria para adentrarem e saírem do estabelecimento, o que, por si só, já demonstra a intenção discriminatória praticada", registrou o TRT-PR.

No TST, o relator do recurso destacou que a legislação garante ao empregador o controle, a vigilância e a fiscalização dos empregados, como forma de, entre outros objetivos, proteger o patrimônio da empresa. A mesma lei impõe limites à atuação patronal, como é o caso de dispositivo da CLT (artigo 373-A) que proíbe a revista íntima nas empregadas. "No caso concreto, segundo se extrai da decisão regional, a revista era realizada nas bolsas e sacolas. Não se tratava de revista íntima na acepção legal", disse Alberto Bresciani.

"Tampouco restou caracterizada irregularidade no modo pelo qual era efetuada a revista, de forma a expor a trabalhadora a uma situação constrangedora, atingindo sua intimidade e honra", acrescentou.

Frisou-se a inexistência, nos autos, de qualquer menção a desrespeito, desmandos e exposição pública da intimidade. Também não houve alegação de abalos psicológicos. "A mera presunção de que o ato de proceder à revista dos empregados configura desconfiança do empregador quanto à prática de atos ilícitos, somente, não gera o direito à indenização", explicou Alberto Bresciani.

A suposta discriminação foi igualmente afastada pela decisão do TST. O fato de os médicos e diretores não estarem sujeitos ao procedimento da revista não foi considerado irregular. "A circunstância apenas evidencia a hierarquia existente em qualquer empreendimento, seja na esfera privada, seja no serviço público, situação que não foge ao padrão de normalidade para o homem comum", concluiu o relator.

7.3.8. Vendedor não pode ser responsabilizado por "calote" de cliente (RR 734.881/01.1).

Veiculada em 17.10.2006.

O empresário não pode estornar a comissão do vendedor quando o cliente não pagar a compra. O prejuízo neste caso deve ser arcado pelo empresário. Nesse sentido, decidiu a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recurso movido pela Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais (Ediminas S.A) contra decisão do TRT da 3ª Região (Minas Gerais).

[◀ volta ao índice](#)

O relator do recurso, ministro Horácio Senna Pires, explicou que os riscos pelo empreendimento são do empregador. "O estorno da comissão somente é admitido, por lei, quando se verifica a insolvência do comprador e não a mera inadimplência", afirmou o ministro Horácio Pires, citando o artigo 7º da Lei 3.207/57.

No caso, o vendedor de assinaturas de listas telefônicas da Gráfica Ediminas não recebeu pela venda e o empresário queria, em consequência, reaver sua comissão. Segundo o TRT/MG "o direito à comissão começa a surgir no momento em que o empregado estabelece o contato com o freguês". É nesse sentido a interpretação dada à expressão "ultimada a transação", citada no artigo 466 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A transação é concluída no momento em que o empresário aceita a proposta fechada entre o vendedor e o cliente. Segundo o relator, a lei só possibilita o estorno da comissão quando o comprador se vê impossibilitado de pagar o que deve, encerrando a negociação, não no caso de não pagamento.

O relator observou que se o pagamento da venda é vital para reconhecer o direito à comissão do vendedor, então ele seria parte nos riscos da atividade da empresa. Mas no caso de inadimplência do cliente, o empregado teria trabalhado sem receber. O ministro Horácio Pires ressaltou que o artigo 444 da CLT veda os pactos contra as leis de proteção ao trabalho. "É nula cláusula contratual prevendo o estorno ou não-pagamento de comissão quando não efetivado o pagamento da compra pelo devedor". E ainda, de acordo com o artigo 2º da CLT, é do empregador os riscos da atividade econômica.

O ministro Horácio Pires esclareceu ainda que não houve afronta ao artigo 462 da CLT, como alegado pela Ediminas, pois o artigo só admite os descontos quando há adiantamento, contrato coletivo ou em razão de algum dano causado pelo empregado, o que não ocorreu no caso.

"O inadimplemento contratual pelo comprador, fora das hipóteses legais, assegura à empresa vendedora o direito de exigir a correspondente indenização, por quebra do contrato, razão pela qual inviável legalmente que possa deixar de remunerar seu empregado que trabalhou e que não contribuiu, quer direta, quer indiretamente, para o descumprimento das obrigações comerciais entre as duas pessoas jurídicas".

7.3.9. TST desconstitui penhora de bem adquirido de boa-fé (RR 20/2003-004-10-40.7).

Veiculada em 17.10.2006.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho determinou a desconstituição de penhora de um imóvel que havia sido vendido por um dos sócios da empresa Colina Conservadora Nacional Ltda., sem que a compradora soubesse da existência de ação trabalhista em fase de execução contra a empresa. O relator do recurso, ministro Vieira de Mello Filho, entendeu não ter havido fraude na transação.

A ação trabalhista que deu início ao processo começou na 20ª Vara do Trabalho de Brasília, em 1998. Na fase da execução da sentença, de acordo com os autos, "a empresa desapareceu de seu endereço". A Vara do Trabalho aplicou então o princípio da despersonalização da pessoa jurídica e dirigiu a execução para os bens pessoais dos sócios da empresa – entre eles uma loja no Gama (DF), a fim de garantir o pagamento da dívida, no total de R\$ 4.293,00.

A loja, porém, havia sido vendida para uma professora residente em Sobradinho (DF), em setembro de 2001, por R\$ 24 mil. Ao tomar conhecimento da existência da penhora, a professora obteve, por meio de embargos de terceiro, sua desconstituição. Os trabalhadores que eram parte na reclamação trabalhista impugnaram os embargos alegando que a venda da loja tinha como objetivo fraudar a execução, impedindo o pagamento da condenação.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins) manteve a penhora, por entender presentes os requisitos caracterizadores da fraude à execução. O Regional afirmou que a execução alcança terceiro – no caso, a compradora da loja – quando há indicativo de fraude. A decisão também dizia que a boa ou má-fé da terceira pessoa que adquire imóvel penhorado não tem nenhuma relevância no caso. "Não há notícia nos autos de outros bens do sócio da empresa executada para fazer frente ao crédito devido", disse o TRT. "A boa-fé da adquirente do bem é totalmente prescindível para a caracterização da fraude à execução".

A professora, então, recorreu ao TST. Em suas razões, explicou que, quando adquiriu o imóvel, não sabia que seu ex-proprietário estava sendo executado judicialmente. Alegou, ainda, que "perante o cartório competente não havia qualquer anotação de ônus real, penhora, seqüestro ou arresto", e que a penhora foi efetivada depois da compra. Não houve, portanto, fraude, segundo ela.

[◀ volta ao índice](#)

O ministro Vieira de Melo Filho, ao relatar o recurso de revista, observou que "não há dúvida de que a alienação de bens pelo devedor, podendo reduzi-lo à insolvência, pode gerar a presunção de fraude. No entanto, o direito não desconsidera a posição jurídica do terceiro de boa-fé [aquele que adquire o imóvel penhorado]." Para a caracterização da fraude, é imprescindível provar que o comprador tinha ciência da existência do processo judicial contra o vendedor ou da constrição judicial sobre o objeto da transação.

"No caso em questão, nem um, nem outro", afirmou o relator. "A compradora buscou certificar-se da idoneidade do bem em aquisição, junto ao registro de imóveis. Além disso, a execução foi instaurada contra a empresa, e, no curso do processo, admitiu-se a desconsideração da personalidade jurídica para, então, voltar-se contra o sócio. Nessas circunstâncias, a prova da fraude não se materializa, pois não há como se atribuir ao terceiro participação nela."

A Turma, seguindo o voto do relator, concluiu pela validade da transação de compra e venda do imóvel, julgando procedente o pedido e desconstituindo a penhora.

7.3.10. SDI-1 suspende processos sobre OJ 177.

Veiculada em 18.10.2006.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho retirou de pauta os processos relativos à Orientação Jurisprudencial 177, que trata da extinção do contrato de trabalho nos casos de aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continua a trabalhar. A medida decorre de recente decisão do Supremo Tribunal Federal que, em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1721), considerou inconstitucional o parágrafo 2º do artigo 453 da CLT. O dispositivo prevê que a aposentadoria de empregado que não atingiu 35 anos de serviço, se homem, ou 30, se mulher, acarreta a extinção do vínculo empregatício.

O entendimento de que a aposentadoria extingue o contrato – ou seja, caso o trabalhador continue a trabalhar considera-se a existência de um novo contrato – é a base da OJ 177, objeto de diversos

questionamentos no TST, em recursos de revista e embargos, e no STF, por meio de recursos extraordinários. Um dos pontos sensíveis da questão é o que se refere ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em caso de demissão imotivada.

Considerando a existência de dois contratos, as decisões do TST eram sempre no sentido de que a indenização incidiria apenas sobre os depósitos do FGTS realizados a partir da aposentadoria – isto é, relativos ao segundo contrato. Ao julgar recursos extraordinários contra essas decisões, porém, o STF entendeu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, e determinou que o TST considere a unicidade contratual. A mesma decisão foi tomada agora no julgamento da ADI 1721.

Mas as decisões das Turmas do TST, ao julgar recursos que retornaram do Supremo, se dividiram. A Quarta Turma adotou entendimento no sentido de que, ainda que o contrato seja único, a multa de 40% incide apenas sobre os depósitos posteriores à aposentadoria. O fundamento é o de que a finalidade do FGTS e da multa de 40% sobre o saldo dos depósitos é prover o trabalhador de recursos financeiros enquanto busca novo emprego. Uma vez contando com os proventos de aposentadoria, a indenização teria sua finalidade desvirtuada.

A Quinta Turma, por sua vez, determinou, em casos semelhantes, o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos efetuados em todo o período. A Seção Especializada em Dissídios Individuais 2 (SDI-2), em julgamento recente de recurso ordinário em ação rescisória, adotou entendimento semelhante ao da Quarta Turma, ao considerar que a aposentadoria, embora não seja causa da extinção do contrato, secciona-o em dois períodos contratuais distintos.

Na sessão da SDI-1 desta terça-feira (17), o ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator do primeiro processo referente ao tema, sugeriu sua retirada de pauta. O ministro Rider Nogueira de Brito, vice-presidente do TST, presidindo a sessão, propôs que seja encaminhada ao Tribunal Pleno proposta de cancelamento da OJ 177, para que se examine a matéria sobre outros enfoques que não o da extinção do contrato de trabalho. Os demais processos sobre o tema foram, então, retirados da pauta.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.11. Ex-empregado da RFFSA ganha indenização por dano moral (RR-689/2000-089-09-00.7).

Veiculada em 18.10.2006.

A redução da capacidade auditiva do empregado, causada por culpa do empregador, que não forneceu equipamentos de proteção, dá direito à indenização por danos morais. Esse foi o entendimento da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recurso interposto pela Rede Ferroviária Federal – RFFSA e pela ALL – América Latina Logística do Brasil S/A.

A ação trabalhista teve início quando um ex-empregado da RFFSA, contratado em 1983 como manobrador de locomotiva e promovido posteriormente a ajudante de maquinista, foi demitido sem justa causa em 1999, dois anos depois da sucessão da RFFSA pela ALL.

Em 2000, ele ajuizou reclamação trabalhista contra ambas as empresas pleiteando, entre outros pedidos, indenização por danos morais. Alegou que sua capacidade auditiva estava reduzida porque, dentro da locomotiva em que trabalhava, era submetido a altos índices de ruídos, muitas vezes superiores a 110 decibéis, sem que lhe fossem fornecidos equipamentos de proteção individual (EPIs). Pediu indenização equivalente a 150 vezes o maior salário recebido durante a relação de trabalho.

A juíza da Vara do Trabalho de Apucarana (PR), tomando por base o laudo pericial, que concluiu que a perda auditiva tinha relação com a atividade desenvolvida pelo empregado, entendeu procedente o pedido. As empresas foram condenadas, solidariamente, ao pagamento de R\$ 32.739,85 pelos danos morais sofridos.

Para fixação do valor da indenização, a juíza considerou o tempo de serviço do empregado – 14 anos – e o valor de sua remuneração mensal, de R\$ 939,90. As empresas recorreram ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), que manteve a sentença.

Insatisfeitos, os empregadores recorreram ao TST, alegando não haver comprovação de prejuízos psicológicos ao empregado, que também não sofreu perda da capacidade de trabalho. Alegaram, ainda, que a condenação por dano moral é limitada aos casos de ofensa à honra, à boa fama, ao

decoro e à dignidade do ser humano, nos termos do art. 5º, X da Constituição Federal, não se enquadrando a hipótese de sofrimento psicológico.

O relator do processo, ministro Antônio Barros Levenhagen, entendeu correta a decisão do Tribunal paranaense. Disse que a norma constitucional apontada pela empresa deve merecer interpretação mais elástica, a fim de se incluir entre os bens ali protegidos não só a honra e a imagem no seu sentido mais estrito, mas também as seqüelas psicológicas oriundas de ato ilícito, em razão de elas terem repercussões negativas no ambiente social.

"Constatado ter o recorrido sofrido perda auditiva em consequência das condições insalubres de trabalho, em função da qual se extrai notório abalo psicológico e acabrunhamento emocional, além de irrefutável depressão por conta do confinamento das possibilidades de inserção no mercado de trabalho, impõe-se a conclusão de achar-se constitucionalmente caracterizado o dano moral", justificou o ministro.

A decisão foi acompanhada pela maioria dos integrantes da Quarta Turma do TST, ficando vencido o ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.12. TST confirma decisão do TRT paraibano sobre transferências no BB (RR 654348/2000.0).

Veiculada em 18.10.2006.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho confirmou, por unanimidade, a validade de decisão regional que restringiu a possibilidade do Banco do Brasil impor transferência a seus empregados. O julgamento do TST sobre o tema resultou na negativa de recurso de revista da instituição financeira e na manutenção de acórdão firmado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (Paraíba), favorável ao autor do processo, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campina Grande e Região.

O primeiro tema do recurso examinado pelo TST foi o da legitimidade da entidade sindical para propor a ação em nome dos empregados do BB na cidade paraibana e suas proximidades. "A substituição processual pelo sindicato profissional é legítima e, neste caso, trata-se de direitos individuais homogêneos", registrou o relator da questão, o ministro Renato de Lacerda Paiva.

Segundo o Banco do Brasil, a legitimidade para a substituição processual não poderia ter sido reconhecida pelo TRT paraibano, uma vez que não existe previsão legal que autorize a substituição processual para demandas como a examinada: declaração da abusividade das transferências de locais de trabalho. A decisão regional teria violado a norma constitucional que prevê a possibilidade de atuação judicial dos sindicatos na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria.

O relator afastou este argumento após frisar que a solução adotada no processo pelo Tribunal Regional coincidiu com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do TST sobre o tema. Segundo os dois órgãos, a legitimidade do sindicato para a substituição processual é ampla.

O BB sustentou que, embora esteja incluído na administração pública indireta, sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas, dispensando aos empregados o mesmo tratamento destas empresas, inclusive quanto às regras de transferência de locais de trabalho. Também alegou que as transferências decorreram da necessidade de remanejamento de pessoal, provocada pela implantação de plano de demissão voluntária (PDV).

A Segunda Turma decidiu manter esse outro ponto da decisão regional, que afirmou a obrigatoriedade da comprovação da necessidade de serviço para que a transferência seja considerada válida, sob pena de caracterizar-se como medida abusiva. O TRT-PB destacou que a CLT disciplina o tema e estabelece a transferência como exceção, e não regra, exceto para ocupantes de cargos comissionados e para aqueles cujos contratos tenham a transferência como condição implícita ou explícita.

Renato Paiva observou que os autos não indicaram que os trabalhadores afetados pelas transferências ocupassem cargos de confiança nem que seus contratos tivessem cláusula expressa de transferência.

A decisão do TST citou, ainda, a argumentação do TRT-PB sobre a eventual necessidade do Banco do Brasil de remanejar os empregados locais. "É indiscutível que essa necessidade também existe

em Campina Grande, fato público e notório, evidenciado nas quilométricas filas que infernizam a vida dos clientes, nas agências daquela cidade”, registrou o TRT paraibano.

7.3.13. TST nega exame de rescisória motivada por questão processual (ROAR 658/2003-000-04—00.0).

Veiculada em 19.10.2006.

Uma questão processual que não esteja diretamente ligada ao mérito da decisão não pode ser objeto de ação rescisória, instrumento que permite à parte pedir a desconstituição de decisão já sob o efeito da coisa julgada. Com base nesse entendimento, manifestado pelo ministro Emmanoel Pereira (relator), a Seção Especializada em Dissídios Individuais – 2 (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho determinou a extinção de um processo movido pelo Banco Itaú S/A contra o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bagé (RS).

“O TST vem admitindo a possibilidade de uma questão processual ser objeto de ação rescisória, desde que seja pressuposto de validade de uma sentença que houvesse enfrentado o mérito da causa”, afirmou o relator ao afastar o pedido do Itaú.

A demanda processual girou em torno do pagamento de diferenças do Plano Collor, requeridas judicialmente pelo sindicato em nome da categoria bancária (substituição processual). A ação foi julgada procedente e, em seguida, passou-se à sua execução, o que permitiu o levantamento dos valores depositados pelos substituídos processuais (bancários).

Simultaneamente, contudo, em outro processo, o Banco Itaú obteve julgamento favorável em ação rescisória em que o pagamento foi considerado improcedente. Com a decisão, o título executivo foi desconstituído e o Itaú buscou a restituição dos valores pagos.

A instituição financeira tentou, então, aplicar o resultado da ação rescisória no processo em execução. A tentativa patronal ocorreu por meio de agravo de petição formulado contra o Sindicato dos Bancários de Bagé. A iniciativa foi considerada inviável pela 1ª Vara do Trabalho de Bagé e levou a uma ação rescisória negada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul).

[◀ volta ao índice](#)

De acordo com o TRT gaúcho, a reformulação da decisão tornou-se impossível devido a uma questão de natureza processual. O pedido de restituição dos valores não poderia ser dirigido contra o sindicato, considerado como parte ilegítima para figurar como réu de execução destinada ao ressarcimento do dinheiro. Apenas os beneficiários, ou seja, os bancários poderiam ser executados, pois eles receberam as diferenças.

O posicionamento regional levou à interposição, sem êxito, do recurso ordinário em ação rescisória no TST. Em seu voto, o ministro Emmanoel Pereira frisou que “somente é passível de desconstituição a decisão que tenha definido o mérito da causa, configurando, assim, a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão em que apenas foi indeferida a execução direta contra o sindicato representativo da categoria profissional para o recebimento de valores indevidamente recebidos pelos substituídos processuais”.

O relator registrou, ainda, que a decisão do TRT gaúcho também afirmou a necessidade do ajuizamento de uma ação própria para obter a restituição dos valores levantados pelos trabalhadores, a fim de preservar o princípio da ampla defesa.

7.3.14. TST confirma julgamento sobre indenização decorrente de seguro (RR 34050/2002-900-03-00.8).

Veiculada em 20.10.2006.

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, com base no voto do ministro João Batista Brito Pereira (relator), confirmou a competência da Justiça do Trabalho para examinar demanda em torno do pagamento de indenização de seguro de vida, firmado em razão do contrato de trabalho. O posicionamento unânime foi adotado em julgamento que negou recurso de revista à Aço Minas Gerais S/A (Açominas), anteriormente condenada ao pagamento da indenização a um trabalhador aposentado por invalidez.

A decisão do TST resultou em manutenção de acórdão firmado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais), que garantiu o pagamento de uma indenização correspondente à alteração de condição do contrato de trabalho de um ex-empregado. A cláusula contratual continha a estipulação de seguro de vida com cobertura em caso de eventual invalidez por doença.

De acordo com o TRT mineiro, o tema se encontra no âmbito da competência da Justiça do Trabalho. "O cerne da controvérsia reside na inobservância do artigo 468 da CLT", registrou o acórdão, ao mencionar o dispositivo que veda as alterações unilaterais dos contratos de trabalho. "Aqui não se discute o contrato de seguro propriamente dito, mas sim o que foi objeto de concessão do empregador", acrescentou o TRT-MG.

Insatisfeita com esse pronunciamento, a empresa ingressou no TST com recurso de revista em que questionava a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a questão e, portanto, para impor o pagamento da indenização ao trabalhador. Alegou violação a dispositivos da legislação trabalhista, processual civil e do texto constitucional, como os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Inicialmente, o ministro Brito Pereira afirmou que o fato do TRT ter reconhecido sua prerrogativa para examinar a causa não acarretou violação aos princípios constitucionais mencionados pela Acominas, tampouco aos dispositivos legais. "Trata-se, portanto, de autêntica controvérsia decorrente do contrato de trabalho, inserindo-se na esfera da competência material prevista no artigo 114 da Constituição da República", explicou o relator.

"O que importa para a fixação da competência, no caso, é a fonte de que provém a obrigação, que no caso é o contrato de trabalho", concluiu Brito Pereira ao negar o recurso de revista.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.15. Pagamento fora do prazo garante remuneração de férias em dobro (RR 4328/2003-039-12-40.4).

Veiculada em 20.10.2006.

A inobservância do prazo legal para o pagamento da remuneração de férias acarreta seu pagamento em dobro. Com esse esclarecimento do ministro Alberto Bresciani (relator), a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu recurso de revista a uma trabalhadora catarinense e reconheceu-lhe o direito ao recebimento em dobro da parcela, de acordo com a previsão do artigo 137 da CLT. A decisão unânime modificou acórdão firmado anteriormente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (Santa Catarina), favorável à Teka – Tecelagem Kuehnrich S/A.

Segundo a legislação trabalhista, cabe ao empregador conceder férias, em um só período, dentro dos 12 meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito (artigo 134 da CLT). Caso o prazo para a concessão não seja observado, a mesma CLT estabelece o pagamento em dobro das férias (artigo 137).

No caso concreto, a empregada demonstrou que, apesar de suas férias relativas ao período aquisitivo 2001-2002 terem sido concedidas na época correta (entre 04-08-2003 a 02-09-2003), não foi obedecida a previsão do artigo 145 da CLT. A norma estabelece que o pagamento da remuneração das férias seja efetuado até dois dias antes de seu início.

A inobservância da regra do artigo 145 levou a trabalhadora a ingressar em juízo a fim de obter o pagamento dobrado de suas férias. Num primeiro exame, a 3ª Vara do Trabalho de Blumenau não reconheceu o direito da autora da ação e, posteriormente, o TRT catarinense negou seu pedido. "O atraso na remuneração de férias regularmente usufruídas não enseja a aplicação da cominação prevista no artigo 137 da CLT", registrou o órgão de segunda instância.

O exame do tema pelo TST levou, contudo, a outra conclusão. O ministro Alberto Bresciani considerou, inicialmente, a intenção da norma. "O legislador, ao instituir as férias, buscou propiciar um período de descanso que permitisse a recuperação física e mental do trabalhador, favorecendo maior integração social e familiar", explicou.

Para o alcance de tal meta, frisou o relator, torna-se necessário o pagamento das férias na forma prevista. "A inobservância da regra impede a regular fruição do descanso, ante a insuficiência econômica do empregado", afirmou Alberto Bresciani, que também esclareceu que a legislação disciplinou as férias com o estabelecimento de prazos para sua concessão (12 meses após o período aquisitivo) e seu pagamento (até dois dias antes do início das férias).

"Desta forma, tendo em vista a dupla obrigação do empregador – conceder e pagar –, com prazos legalmente estipulados, conclui-se que não apenas a concessão fora do prazo enseja o pagamento em dobro das férias, mas também a remuneração fora da norma legal, aplicando-se analogicamente o disposto no artigo 137 da CLT", concluiu Alberto Bresciani.

Como o pagamento das férias foi feito, ainda que em atraso, a decisão do TST determinou o pagamento de mais uma remuneração à trabalhadora, acrescida do adicional constitucional de 1/3, o que lhe garante a dobra da verba.

7.3.16. Representação de menor pela mãe dispensa atuação do MPT (RR-679909/2000.5).

Veiculada em 23.10.2006.

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, acompanhando o voto do juiz convocado Walmir Oliveira da Costa, entendeu desnecessária a intervenção do Ministério Público do Trabalho em causa envolvendo menor que, na qualidade de espólio, tem a mãe como sua representante legal.

A viúva e dois filhos menores de um ex funcionário da Rede Ferroviária Federal S.A. ajuizaram reclamação trabalhista contra a empresa, na qualidade de espólio, pleiteando horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e auxílio alimentação.

O funcionário foi admitido pela RFFSA em 1981 e dispensado, sem justa causa, em 1998. No ano seguinte, veio a falecer, vítima de pancreatite aguda. Após ouvidas as testemunhas, feita a instrução e dada a sentença, o MPT recorreu da decisão, apresentando preliminar de nulidade do processo por não ter sido intimado para opinar em questão que envolve interesse de menor.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (Mato Grosso do Sul) rejeitou a preliminar de nulidade processual sob o argumento de que, em se tratando de menor, se ele for representado na audiência por seu representante legal – pai ou a mãe –, não há necessidade da intervenção do Ministério Público. No caso, o menor foi representado por sua mãe e inventariante.

Insatisfeito, o MPT recorreu ao TST. O juiz Walmir Oliveira manteve a decisão do TRT-MS, tomando por base o disposto no artigo 793 da CLT. Diz o referido artigo que a "reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo."

Segundo o juiz, no caso dos autos não ficou configurada a hipótese legal de intervenção obrigatória do Ministério Público, prevista nos artigos 82 (inciso I), 84 e 246, do Código de Processo Civil, dada a existência de norma específica no processo do trabalho para reger a espécie, no caso o artigo 793 da CLT.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.17. TST mantém periculosidade para caminhoneiro (E-RR-536584/99.8).

Veiculada em 23.10.2006.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais –1 (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais) que concedeu adicional de periculosidade a um caminhoneiro cujo veículo continha tanque suplementar fora das especificações do fabricante do caminhão. A pretensão da empresa Arcom Comércio, Importação e Exportação Ltda. de ser dispensada da condenação ao adicional já havia sido anteriormente negada pela Quarta Turma do TST, que rejeitou (não conheceu) do recurso de revista contra a decisão do TRT/MG.

Os embargos em recurso de revista julgados pela SDI-1 foram relatados pelo ministro João Oreste Dalazen. A empresa alegou, em suas razões de embargos, que o tanque suplementar continha combustível para consumo próprio. Segundo a empresa a situação não caracterizava transporte de combustível e não constava da classificação do Ministério do Trabalho para fins de periculosidade. Sua pretensão era que o TST afastasse a condenação ao pagamento do adicional porque, no seu entendimento, o contato do caminhoneiro com o combustível era eventual, "somente em caso de emergência/falta de combustível".

O TRT/MG, ao julgar o recurso ordinário, reformou sentença da Vara do Trabalho para deferir o pedido de adicional. O Regional considerou o tanque suplementar de combustível como

caracterizador de periculosidade, uma vez que sua instalação se deu sem o controle do fabricante e fora das especificações técnicas. Além disso, o laudo pericial confirmou a existência de risco no período em que os tanques-reserva haviam sido removidos, o que obrigava o caminhoneiro a entrar em área de risco ao transferir combustível para o tanque principal.

O ministro João Oreste Dalazen ressaltou que o TRT/MG não examinou a questão com base no tempo de exposição ao agente de risco nem considerou a ausência de previsão nas normas do Ministério do Trabalho quanto ao pagamento de adicional de periculosidade pelo transporte de combustível em tanque-reserva – alegações adotadas pela empresa em seu recurso.

“Como se percebe, a empresa, ao interpor embargos no intuito de demonstrar afronta ao artigo 193 da CLT [que considera atividade ou operação perigosa aquelas que impliquem contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado], requer o exame do tema sob enfoques não tratados pelo TRT, instância soberana na apreciação do acervo fático-probatório dos autos”, afirmou o relator.

“Segundo o TRT de origem, o caminhão dirigido pelo trabalhador sequer se encontrava equipado com tanque-reserva, que fora suprimido pela empresa. Apenas em período posterior houve a instalação do tanque complementar, que, por não atender as especificações técnicas do fabricante do veículo, contribuiu para firmar o convencimento do Regional quanto ao direito pleiteado,” acrescentou Dalazen.

O TST considerou que a matéria não foi prequestionada pela empresa, condição necessária para o acolhimento do recurso. O prequestionamento consiste, basicamente, na necessidade de as alegações serem apresentadas e analisadas na instância julgadora ordinária (Vara do Trabalho ou TRT). Diante disso, a SDI-1 não conheceu (rejeitou) os embargos.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.18. JT concede pensão vitalícia a pais de trabalhador atropelado (AIRR 686/2005-063-03-40.2).

Veiculada em 23.10.2006.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a recurso da Lágina Agro Industrial S.A., da cidade mineira de Ituiutaba, condenada pela Justiça do Trabalho a pagar pensão vitalícia aos pais de um trabalhador que morreu atropelado nas dependências da empresa, durante o serviço. Para alterar a decisão, como queria a Lágina, o TST teria que reexaminar fatos e provas do processo, procedimento não permitido pela jurisprudência nessa instância.

O rapaz, de 19 anos, foi admitido em maio de 2003. Dez dias depois, morreu instantaneamente quando um trator reboque passou por cima do seu corpo, dentro da usina de álcool da empresa. Os pais do trabalhador, que dependiam dele para seu sustento, ajuizaram ação de indenização por danos materiais.

O exame das circunstâncias do atropelamento levou a Vara do Trabalho de Ituiutaba a concluir que o local onde ocorreu o acidente não tinha boa iluminação, a sinalização do solo não era boa e os veículos bloqueavam a passagem dos trabalhadores. “Num local onde transitam diversas pessoas (trabalhadores) e ao mesmo tempo veículos, a possibilidade de ocorrência de acidentes é latente. Medidas de segurança, como as adotadas após o acidente, eram necessárias desde o início”, afirmou a sentença.

Em sua defesa, a empresa explicou que a função do trabalhador era vir até o local onde ficavam os veículos que chegavam para descarregar cana para a usina, extrair uma amostra e levá-la para o laboratório, e que havia próprias para o trânsito. “No dia do acidente, de forma imprudente, desrespeitando as mais elementares normas de segurança, no lugar de dar a volta no veículo, utilizando-se da passarela para voltar ao laboratório, resolveu cortar caminho e atravessou sob a estrutura inferior do reboque. Não percebeu que o trator a que estava acoplado o reboque estava sendo movimentado em direção ao terminal de recepção de cana, provocando o acidente”, afirmou a contestação da Lágina. “O local não era e não é uma via pública, não é um local de passagem de pedestres, mas de circulação de veículos carregados com cana de açúcar. Um trator não é um veículo com espelhos, com os itens de segurança comuns a automóveis e caminhões”, acrescentou.

O juiz de primeiro grau entendeu que ambas as partes tiveram culpa no acidente e rejeitou o pedido de pensão mensal, uma vez que a previdência social (INSS) pagaria esse benefício. O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), entretanto, reformou a decisão, condenando a

Laginha e, subsidiariamente, a Moto Mecanização (prestadora de serviços responsável pelos tratores), a pagar pensão vitalícia mensal, desde atropelamento, enquanto um dos pais do trabalhador for vivo.

Como o TRT negou seguimento a recurso de revista da empresa, esta entrou com agravo de instrumento na tentativa de que o TST julgasse seu recurso. O relator do agravo, juiz convocado Ronald Cavalcante Soares, constatou porém que o recurso não conseguiu comprovar qualquer violação de dispositivos legais por parte da decisão do TRT, nem demonstrar a existência de decisões divergentes sobre o mesmo tema. "Na verdade, a empresa busca apenas rediscutir se de fato incorreu em ato ilícito que resultou na morte do empregado, alegando que não pode ser responsabilizada pelo acidente ocorrido, sob o fundamento de que a culpa foi exclusivamente da vítima, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas", concluiu.

7.3.19. TST esclarece efeitos de multa processual (RR 894/1998-023-15-00.2).

Veiculada em 24.10.2006.

A legislação processual não autoriza o juiz a condicionar o recebimento de outro recurso ao pagamento de multa pela utilização de embargos de declaração considerados protelatórios mas que não foram utilizados de forma reiterada. Essa impossibilidade de incidência da penalidade processual foi afirmada pela Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conforme manifestação do ministro João Oreste Dalazen. O entendimento adotado levou à concessão de recurso de revista a uma empresa do interior paulista.

Após ter sua responsabilidade subsidiária expressa em condenação trabalhista, a Cebrace Cristal Plano Ltda. alegou a ocorrência de omissão na sentença por meio de embargos declaratórios. O recurso foi negado pela primeira instância (Vara do Trabalho), que considerou os embargos protelatórios e determinou a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa. O valor atribuído à causa foi de R\$ 200 mil, o que resultou numa multa de R\$ 2 mil.

Para obter o pronunciamento da segunda instância, a empresa ajuizou recurso ordinário no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas - SP). Ao providenciar o pagamento das custas processuais, contudo, a defesa da Cebrace não incluiu o valor correspondente à multa, o que implicaria num novo e ampliado valor para a condenação. A constatação levou o TRT a considerar insuficiente a quitação das custas e a declarar a deserção (a extinção da causa por deficiência no pagamento dos encargos processuais).

[◀ volta ao índice](#)

"Desta forma, a empresa deveria ter efetuado o depósito do valor correspondente à multa de 1% sobre o valor da causa e também recolhido as custas processuais considerando o novo valor da condenação. Assim, considerando que os recolhimentos devidos são distintos e com finalidades diversas, e que cabe à parte zelar por seus interesses, uma vez constatado que não cumprido requisito expresso de admissibilidade, impõe-se considerar deserto o recurso interposto", registrou a decisão regional.

A empresa recorreu, então, ao TST sob alegação de violação ao artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil (CPC). O dispositivo estabelece que "quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo".

A violação à norma processual foi reconhecida pelo ministro Dalazen. "Esse dispositivo não atribui a juiz ou tribunal a prerrogativa de condicionar a interposição de qualquer outro recurso a pagamento da mencionada multa, ainda que em manifesto intuito procrastinatório (protelatório) da parte embargante", considerou o relator do recurso, ao analisar o artigo 538, parágrafo único, do CPC.

"Dessa forma, a interposição de embargos de declaração, sem reiteração, ainda que nele se divise intuito manifestamente procrastinatório, não autoriza o juízo a condicionar a interposição de qualquer recurso a pagamento do respectivo valor da multa", concluiu o ministro Dalazen, ao votar pela concessão do recurso, o que afastou a deserção e resultou no retorno dos autos ao Tribunal Regional, que terá de examinar o recurso ordinário da empresa.

7.3.20. TST mantém vínculo de diretora de ONG internacional (AIRR 306/2003-010-10-40.4).

Veiculada em 24.10.2006.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento (rejeitou) agravo de instrumento da organização não-governamental norte-americana Partners of the Americas contra decisão que reconheceu o vínculo de emprego de uma ex-diretora. A ONG alegava a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a matéria, mas a relatora do agravo, ministra Rosa Maria Weber, afastou a argumentação.

A Partners of the Americas é uma instituição norte-americana com sede em Washington (EUA). A trabalhadora brasileira informou ter sido contratada em 1994, em Recife (PE), para implementar no Brasil o projeto POMMAR – Prevenção Orientada a Meninos e Meninas em Situação de Risco, programa custeado pela Agência Norte-Americana para o Desenvolvimento Internacional (USAID). O combinado, segundo ela, foi que ocuparia o cargo de diretora de treinamento, com salário inicial de US\$ 31 mil anuais.

Em 1998, a brasileira foi transferida de Recife para Salvador (BA) e, em março de 2001, para Brasília (DF). Em novembro de 2002, foi dispensada sem receber verbas rescisórias e outras, como 13º salário, férias, incorporação de benefícios, horas extras e FGTS – todas objeto de seu pedido ao ajuizar reclamação trabalhista junto à 10ª Vara do Trabalho de Brasília.

Desde a primeira instância, a Partners of the Americas vem alegando a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o processo, sob o argumento de que não possui representação legal no Brasil, agência ou sucursal – ou seja, não existe juridicamente no País. Em sua defesa, informou ser “a maior organização privada de voluntários do hemisfério ocidental”, e que apenas implantou o programa POMMAR/USAID no Brasil, fazendo várias parcerias sem se instalar fisicamente no Brasil.

A Vara do Trabalho reconheceu a existência de vínculo de emprego e determinou a anotação do contrato de trabalho na carteira da trabalhadora, além de condenar a ONG ao pagamento de diversas verbas trabalhistas. Esta recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins) mas não obteve sucesso. Da mesma forma, o recurso de revista para o TST foi “trancado” pelo TRT, levando-a a entrar com agravo de instrumento (tipo de recurso que tem por objetivo fazer com que o recurso de revista seja “destrancado” e apreciado pelo TST).

[◀ volta ao índice](#)

A ministra Rosa Maria Weber observou em seu voto que a Partners of the Americas insistiu na tese da incompetência da Justiça do Trabalho, ao argumento de que “não existe fundamento e condição legal que lhe atribua competência sob essa jurisdição”. Ressaltou, porém, que o TST já firmou entendimento “no sentido de que, havendo conflito de leis trabalhistas no espaço, a controvérsia deve ser resolvida com base na ‘lex loci executionis’, ou seja, a relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviços, conforme prevê a Súmula 270 do TST”.

De acordo com o TRT e a Vara do Trabalho, “o contrato sob exame foi firmado em território nacional e nele executado, razão pela qual a legislação nacional a ele se aplica, já que as partes não ajustaram cláusula em sentido contrário”.

A relatora destacou, ainda, que, “ao contrário do sustentado pela Partners of Americas, a competência da Justiça Trabalhista brasileira, no caso, é inafastável” porque, conforme o artigo 114 da Constituição Federal e o artigo 651 da CLT, não havendo ressalvas, o domicílio do empregador não é importante para fins de fixação da competência nacional.

7.3.21. Pleno do TST reúne-se para rever OJ 177.

Veiculada em 24.10.2006.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho realiza amanhã (25), às 13h, sessão extraordinária. A finalidade da sessão é rever a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST, que trata da extinção do contrato de trabalho nos casos de aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continua a trabalhar.

O necessidade de revisão decorre de duas decisões recentes do Supremo Tribunal Federal. No julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1770 e 1721, o STF considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, respectivamente, do artigo 453 da CLT, por considerar que

a previsão de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea “viola os preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários”.

O entendimento de que a aposentadoria extingue o contrato – ou seja, caso o trabalhador continue a trabalhar considera-se a existência de um novo contrato – é a base da OJ 177, objeto de diversos questionamentos no TST, em recursos de revista e embargos, e no STF, por meio de recursos extraordinários. Um dos pontos sensíveis da questão é o que se refere ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em caso de demissão imotivada.

7.3.22. TST admite validade em acordo coletivo superior a dois anos (RR-1205/2002-043-12-40.0).

Veiculada em 25.10.2006.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, acompanhando o voto da juíza convocada Maria do Perpétuo Socorro, reconheceu a validade de acordo coletivo de trabalho com prazo de vigência superior a dois anos. O instrumento coletivo firmado pelo Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários de Imbituba (SC) previa a garantia de emprego pelo prazo de cinco anos a todos os trabalhadores sindicalizados da Companhia Docas de Imbituba.

O empregado foi contratado pela Companhia Docas, em setembro de 1999 para execução de serviços portuários, e dispensado do emprego, sem justa causa, em maio de 2002. Em novembro do mesmo ano, ajuizou reclamação trabalhista pleiteando indenização referente ao período em que teria direito à garantia no emprego, com base no acordo coletivo de trabalho firmado por seu sindicato de classe.

Em contestação, a empresa alegou que o documento que previa a garantia no emprego até 2005 não tinha validade, pois não foi registrado na Delegacia Regional do Trabalho, além de superar o prazo de dois anos previsto no artigo 614 da Consolidação das Leis do trabalho (CLT).

A Vara do Trabalho de Imbituba considerou válido o acordo firmado, tendo em vista ter sido celebrado pelos litigantes de maneira voluntária e consensual. Quanto ao prazo de validade, a sentença registrou que a norma foi elaborada para proteção do trabalhador, e que a garantia de emprego prevista era benéfica ao empregado, não havendo porque invalidá-la com base na CLT.

Insatisfeita, a empresa recorreu da decisão. O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (Santa Catarina) reformou a sentença. Entendeu que o acordo superior a dois anos afrontou as disposição do parágrafo 3º do artigo 614 da CLT.

[◀ volta ao índice](#)

Desta vez, o empregado recorreu ao TST e novamente a decisão foi alterada. Segundo a relatora do processo, o acordo coletivo de trabalho, com prazo de vigência de 1º/06/2000 a 31/05/2005, reveste-se de validade, com base no que dispõe o artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, que consagra o direito dos trabalhadores ao reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho.

Segundo Maria do Perpétuo Socorro, a restrição para firmar instrumento normativo com prazo de duração superior a dois anos é imperativa somente quando resultar em prejuízo ao trabalhador, ante a supremacia do princípio tutelar orientador do Direito do Trabalho sobre preceito legal isoladamente considerado.

“Ao aplicador da lei cabe lançar mão do método interpretativo lógico-sistemático e teleológico, para encontrar o sentido da norma que realize os fins sociais por ela objetivados”, destacou a juíza.

7.3.23. TST explica aplicação da multa do artigo 477 da CLT (AIRR 1802/2001-051-15-40.1).

Veiculada em 25.10.2006.

A mera alegação da empresa sobre a existência de controvérsia em torno das parcelas devidas ao empregado e sobre a configuração da relação de emprego não afasta a multa prevista pela CLT (artigo 477, parágrafo 8º) quando há atraso na quitação das verbas rescisórias. Decisão neste sentido foi tomada pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conforme voto do ministro Alberto Bresciani, relator de um agravo de instrumento em recurso de revista negado a uma empresa do interior paulista.

"Note-se que a discussão há de ser razoável, sob pena de se premiar o empregador que, voluntariamente, lesa o patrimônio jurídico de seu empregado", afirmou Alberto Bresciani, ao afastar o recurso formulado pela empresa Sondamar Poços Artesianos Ltda., que sofreu a multa ao ser condenada a indenizar um ex-empregado.

Segundo a CLT, as verbas rescisórias devem ser pagas até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. A inobservância da regra acarreta o pagamento de multa e indenização do trabalhador no valor equivalente a seu salário.

A punição foi imposta pela primeira instância trabalhista e confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas - SP). O entendimento foi o da inexistência de controvérsia capaz de afastar a incidência da penalidade prevista no artigo 477 da legislação trabalhista.

"Ao contrário do que alega a empresa, em contestação, há o reconhecimento expresso do período de trabalho alegado na ação, havendo, inclusive, recibo de pagamento de salários de todo o período descrito", registrou o TRT/15ª.

A defesa da Sondamar alegou, contudo, a inviabilidade da multa, em face da existência de controvérsia sobre a relação de emprego, que teria ocorrido no caso. Segundo a empresa, tal fato afastaria a incidência da punição legal.

O relator do agravo, contudo, observou a ausência de correspondência entre o afirmado no recurso pela empresa e o que foi registrado nos autos. A decisão regional indicou que a empregadora não negou a existência da relação de emprego e, diante da inexistência de anotação da CTPS do empregado, atribuiu o fato à culpa do trabalhador. Também não houve justificativa patronal para o não pagamento integral das parcelas decorrentes da dispensa imotivada (aviso prévio e multa do FGTS).

"Não houve, em verdade, controvérsia, quer quanto ao vínculo, quer quanto à modalidade de dissolução contratual", sustentou Alberto Bresciani. "O caso, diante de tais parâmetros, não admitiria, com efeito, a menor dúvida quanto à configuração de relação de emprego e da dispensa imotivada", concluiu.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.24. Desconhecimento da gravidez não retira direito da empregada (RR-758.735/01.8).

Veiculada em 24.10.2006.

O desconhecimento do estado de gravidez, por parte do empregador, não afasta o direito da empregada de receber indenização decorrente da estabilidade. A decisão, da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em voto do ministro Horácio Senna Pires, confirma a posição majoritária do TST, fixada na Súmula nº 244.

A empregada foi contratada pela Reichert Calçados Ltda, em janeiro de 1995, para trabalhar na fabricação de calçados com salário de R\$ 0,84 por hora. Em março de 1997, foi demitida, grávida, sob alegação de justa causa. No mês seguinte, ajuizou reclamação trabalhista, pleiteando o pagamento dos salários relativos ao período da estabilidade e demais verbas por rescisão imotivada.

A empresa, em contestação, alegou a desídia (descaso) da empregada como motivo para a despedida. Disse que ela faltava ao trabalho com frequência, sem justificativa, tendo sido advertida por diversas vezes. Alegou, ainda, desconhecer a gravidez quando ocorreu a despedida, acrescentando que não havia provas nos autos de que ela estivesse grávida quando foi demitida. A empresa consignou que o dissídio coletivo da categoria previa a decadência do direito à estabilidade em caso de não comunicação da gravidez ao empregador no prazo de 60 dias.

A Vara do Trabalho julgou procedentes os pedidos da autora da ação, condenando a empresa ao pagamento dos salários e demais vantagens de todo o período estável. Converteu a demissão por justa causa em demissão imotivada.

A empresa, insatisfeita, recorreu da decisão. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul) manteve o que foi decidido pela Vara, utilizando a mesma fundamentação. Segundo o TRT/RS, não ficou configurado o motivo para aplicação da pena máxima de demissão à empregada. Quanto à estabilidade, entendeu que ficou comprovado, por meio de atestado médico e

registro de nascimento da criança, que a empregada estava grávida quando foi demitida, fazendo jus às verbas pleiteadas.

A empresa apresentou novo recurso, dessa vez ao TST, questionando sobre a falta de aviso ao empregador da gravidez da empregada, destacando o pactuado no dissídio coletivo. Recorreu também quanto à justa causa para a despedida.

O ministro Horácio Pires, julgando de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, não conheceu do recurso, mantendo a condenação quanto ao pagamento das verbas relativas ao tempo de estabilidade e à demissão imotivada.

7.3.25. TST: jurisprudência sobre FGTS após aposentadoria deve flutuar.

Veiculadas em 26.10.2006.

Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177, decidido ontem (25) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, as Turmas do Tribunal voltarão a julgar os processos relativos a aposentados que continuaram trabalhando, agora à luz do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal: a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

O STF decidiu neste sentido ao considerar inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT. Diante disso, o TST cancelou a OJ 177, que seguia o texto até então vigente da CLT, segundo o qual, ao se aposentar, o trabalhador tinha seu contrato de trabalho extinto, e, caso continuasse a trabalhar, considerava-se a existência de um novo contrato. Com base nisso, decidia-se também que a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, paga pelo empregador em caso de demissão imotivada, incidia apenas sobre os depósitos efetuados após a aposentadoria – na vigência do segundo contrato.

Ontem, na sessão do Pleno que aprovou por unanimidade o cancelamento da OJ 177, o ministro Rider Nogueira de Brito, vice-presidente do TST no exercício da Presidência, destacou o fato de que, a partir de agora, “cada ministro decidirá como achar por bem, até que a Corte possa encontrar novamente um denominador comum a respeito do tema”.

[◀ volta ao índice](#)

O ministro Vantuil Abdala, presidente da Comissão de Jurisprudência, explica que o cancelamento não significa uma tomada de posição quanto ao mérito do assunto. “Cancelamos para que a jurisprudência evolua naturalmente, de acordo com a convicção de cada ministro”, afirma. Sua expectativa é a de que uma nova jurisprudência se consolide dentro de alguns meses.

A OJ 177 foi adotada pelo TST em novembro de 2000, e desde então, vinha orientando o julgamento da matéria pelos órgãos julgadores do Tribunal. Recentemente, alguns processos julgados pelo TST chegaram ao Supremo Tribunal Federal, por meio de recursos extraordinários, e foram devolvidos para que o TST os julgasse considerando a unicidade contratual, ou seja, com base na premissa de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato.

Nos julgamentos desses retornos de recursos extraordinários, as Turmas do TST vêm adotando diferentes posicionamentos. A Quarta Turma, em julgamento recente (RR 616084/1999), decidiu, com base na Lei nº 5.107/66 (que instituiu o FGTS), que, ainda que o contrato seja único, a multa de 40% só incide sobre os depósitos efetuados após a aposentadoria. A Primeira, Segunda, Terceira e Quinta Turmas, em situações semelhantes, julgaram no sentido de que a multa deve ser calculada com base no total dos depósitos do FGTS. Por ser muito muito recente, a Sexta Turma ainda não julgou recurso que tenha retornado do STF.

Essas diferentes interpretações irão, gradualmente, chegar à Seção Especializada em Dissídios Individuais 1, na forma de embargos em recurso de revista (recursos contra decisões de Turmas, que têm como um de seus pressupostos justamente a existência de decisões divergentes entre elas).

Caberá à SDI-1, conforme suas atribuições definidas no Regimento Interno do TST (artigo 73), julgar esses embargos e, à medida em que houver decisões reiteradas sobre o mesmo tema, propor a edição de Orientação Jurisprudencial. A partir daí, as decisões das Turmas, por disciplina judiciária, seguirão o disposto na OJ.

7.3.26. Aposentadoria: Primeira Turma garante 40% sobre todo o período (RR 2501/2002-900-04-00.2).

Veiculada em 26.10.2006.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em voto relatado pelo ministro João Oreste Dalazen, condenou uma metalúrgica gaúcha a pagar multa de 40% do FGTS sobre os depósitos de todo o período do contrato de emprego a um trabalhador que, mesmo após aposentar-se voluntariamente, permaneceu prestando serviços ao empregador. O recurso envolve a OJ 177, cancelada ontem (25), pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho em decorrência de recentes decisões do Supremo.

O recurso envolve um trabalhador gaúcho e a Carlos Becker Metalúrgica Industrial Ltda. O trabalhador recorreu ao Supremo Tribunal Federal, questionando o entendimento do TST de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continuava a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

O STF acolheu seu recurso e determinou que o TST rejugasse a questão sob nova premissa, ou seja, a de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. O entendimento da Suprema Corte é o de que são inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) porque violam preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia ao recebimento dos benefícios previdenciários.

Em seu voto, o ministro Dalazen afirmou que a conclusão do STF é a de que não há lei que declare a extinção do contrato em face da aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado que prossegue prestando serviço ao mesmo empregado. Segundo ele, a Lei nº 8.213/91, que trata da aposentadoria por tempo de serviço, sugere exatamente o contrário, em seu artigo 49. O ministro determinou que a multa de 40% alcance todo o período.

"Entendo que os motivos ora declinados revelam-se suficientes para concluir que a aposentadoria espontânea não pode figurar como mais uma modalidade de extinção do contrato de trabalho, nos casos em que não há solução de continuidade na prestação de serviços. Em decorrência, o empregado faz jus à multa de 40% do FGTS sobre os depósitos de todo o período do contrato de emprego uno, computados o tempo anterior e o posterior à jubilação espontânea seguida da continuidade do labor, contanto que, ao final, opere-se a rescisão do contrato sem justa causa", concluiu.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.27. Justiça gratuita não isenta a parte do depósito recursal (AIRR 13271/2002-900-09-00.0).

Veiculada em 26.10.2006.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em decisão unânime, afastou pedido de extensão dos benefícios da justiça gratuita à massa falida de uma empresa paranaense, que pretendia a isenção do pagamento do depósito recursal. Conforme o voto da juíza convocada Perpétua Wanderley (relatora), que negou agravo de instrumento em recurso de revista, a concessão da justiça gratuita somente isenta o beneficiário das despesas com o processo judicial.

"O depósito recursal não é despesa do processo, é garantia do juízo, portanto não está abrangido pela concessão desse benefício e a situação financeira antes da decretação da falência não lhe confere dispensa dessa obrigação", explicou a relatora do recurso, formulado ao TST pela massa falida de Curtume Indiano Ltda.

Após ser condenada pela primeira instância trabalhista, a empresa ingressou com recurso ordinário no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná). Não houve, contudo, o respectivo depósito recursal, cuja observância é requisito obrigatório para o processamento do recurso. A falta do depósito levou o TRT a declarar a deserção (extinção da causa por deficiência no pagamento dos encargos processuais).

A massa falida buscou, então, o reconhecimento da isenção do pagamento do depósito recursal no TST. Sustentou que, devido às dificuldades financeiras enfrentadas, não pôde arcar com as despesas processuais. A decisão regional, acrescentou, violou o texto constitucional e a Lei nº 1.060/50, que prevê a assistência judiciária e as hipóteses de gratuidade da justiça.

A alegação foi rebatida pela relatora do agravo. "O artigo 3º da Lei nº 1.060/50 dispõe sobre o alcance dos benefícios da justiça gratuita, isentando o beneficiário das seguintes despesas: taxas, emolumentos, custas, despesas com publicações, indenizações às testemunhas, honorários de advogados e peritos, e despesas com a realização do exame de código genético DNA", afirmou Perpétua Wanderley. "Não há previsão legal isentando o beneficiário da justiça gratuita da realização do depósito recursal", acrescentou.

De acordo com os autos, a decretação da falência ocorreu em julho de 2002 e a interposição do recurso ordinário aconteceu em dezembro de 2000. Esse dado, segundo Perpétua Wanderley, afastou a possibilidade de incidência da Súmula nº 86 do TST. Esse item da jurisprudência prevê que "não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação".

7.3.28. TST confirma insalubridade em limpeza de sanitários de ônibus (RR 70705/2002-900-04-00.6).

Veiculada em 27.10.2006.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho confirmou, por unanimidade, o direito de uma trabalhadora gaúcha ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, pela limpeza de sanitários de ônibus. O julgamento relatado pelo ministro Renato de Lacerda Paiva afastou (negou conhecimento) recurso de revista da Unesul de Transportes Ltda., que questionava decisão tomada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul), favorável à servente. Além do pagamento do adicional de insalubridade ao longo de toda a relação de emprego, o posicionamento regional assegurou a repercussão da parcela sobre o aviso prévio, 13º salário, férias, horas extraordinárias, FGTS e a respectiva multa de 40%. A decisão regional baseou-se em laudo pericial que concluiu pela exposição da servente a agentes biológicos, conforme a previsão do Anexo 14 da Norma Regulamentar (NR) 15 da Portaria nº 3.214 de 1978 do Ministério do Trabalho. "Nos serviços de limpeza de banheiros (sanitários) de ônibus ocorre a remoção de resíduos de fezes, urina, sangue, secreções, escarro e eventualmente vômito, não somente do acento e bordas da caixa sanitária como no piso muito freqüentemente respingado. O lixo coletado em sanitários tem sua composição básica composta por papel contaminado com os resíduos descritos. Vários agentes patogênicos poderão estar presentes (bactérias, vírus, fungos, parasitas, etc)", registrou o laudo.

[◀ volta ao índice](#)

Os elementos descritos no laudo levaram o TRT gaúcho a reconhecer o caráter insalubre da atividade e a considerar que "o lixo urbano não se limita àquele objeto da coleta pública executada pelas ruas pelos garis". O órgão de segunda instância considerou, ainda, que "a utilização de luvas de borracha não afasta os agentes biológicos a que esteve exposta a trabalhadora na atividade de higienização dos sanitários".

A empresa recorreu ao TST sob o argumento de violação ao artigo 191, inciso II, da CLT e contrariedade à Súmula nº 80 do Tribunal. O dispositivo legal prevê que "a eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância". O item da jurisprudência diz que "a eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional".

O ministro Renato Paiva, contudo, não reconheceu ofensa à previsão do texto legal, ao contrário, ressaltou que os aspectos fático-probatórios da causa, insuscetíveis de exame conforme a Súmula nº 126 do TST, inviabilizaram o seguimento do recurso de revista. Também ressaltou que o TRT gaúcho, ao adotar o entendimento inscrito no laudo pericial, "deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no artigo 191, inciso II, da CLT".

7.3.29. Economista terá de pagar custas de R\$ 160 mil (RR-2926/2001-052-02-00.7).

Veiculada em 27.10.2006.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, acompanhando o voto do ministro Luciano de Castilho Pereira, manteve a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo), que considerou deserto o recurso de um empregado por falta de pagamento das custas processuais fixadas em R\$ 160 mil. A elevada quantia decorre do valor que o próprio empregado deu à causa: R\$ 8 milhões. Segundo o artigo 789 da CLT, nas ações trabalhistas, as custas equivalem a 2% sobre o valor da causa quando o pedido é julgado improcedente.

O empregado, economista, foi contratado como superintendente comercial da empresa Reunidas Transportadora Rodoviária de Cargas S/A em setembro de 1988. Em outubro de 2001 foi demitido, sem justa causa e, dois meses depois, ajuizou reclamação trabalhista. Alegou que seu último salário foi de R\$ 7.417,14 e que a empresa deixou de pagar o salário "por fora" (em torno de R\$ 8 mil) durante vários meses, além das comissões. Pediu, entre outras verbas, diferenças de salários, FGTS, férias, 13º, salário in natura (moradia e veículo) e participação nos lucros da empresa. Deu à causa o valor de R\$ 8 milhões e requereu os benefícios da justiça gratuita.

A empresa, em contestação, alegou que o empregado era, na verdade, filho de um de seus acionistas que, quando vivo, administrava a transportadora em todo o Brasil. Informou que, a partir do falecimento do pai do autor da ação trabalhista, em setembro de 1998, o economista passou a ir à empresa esporadicamente, sendo que, de setembro de 1999 a março de 2000, apenas compareceu ao trabalho em quatro ocasiões, para receber salários.

A empregada alegou ainda que os depósitos bancários apresentados pelo empregado em juízo como sendo referentes a salários "por fora", nada mais eram do que simples acertos de contas entre pai e filho, ou receitas transferidas das filiais para a sede da empresa, utilizando sua conta bancária. Argumentou, também, que a utilização de veículo para o trabalho, fornecido pelo empregador, não constitui salário in natura.

[◀ volta ao índice](#)

A Vara do Trabalho julgou improcedente o pedido do autor devido à falta de provas sobre os salários alegados. Condenou o empregado ao pagamento de custas processuais de 2% sobre o valor da causa, ou seja, R\$ 160 mil. O empregado, insatisfeito com a decisão, recorreu ao TRT/SP, porém deixou de recolher o valor das custas e o recurso foi considerado deserto. O autor da ação provocou o TRT para que se manifestasse acerca de seu pedido de justiça gratuita.

O Regional manteve a condenação em custas, pois considerou "nada convincente" a declaração de pobreza juntada aos autos pelo autor: um empresário paulista, dono de loja e de vários imóveis e veículos. O acórdão destacou que os benefícios da justiça gratuita são dirigidos aos mais humildes, com a finalidade de facilitar o acesso ao Judiciário. Segundo o juiz, o caso em discussão envolve uma "causa milionária, cenário do qual, certamente, não participam trabalhadores humildes".

O caso chegou ao TST por meio de recurso de revista, merecendo sustentação oral por parte dos advogados de ambos os lados. O ministro Luciano de Castilho manteve intacta a decisão do TRT paulista. "Embora a legislação preveja a presunção de veracidade da declaração firmada com o intuito de comprovar a pobreza do demandante, na acepção jurídica do termo, há que se ter em conta que tal presunção não é absoluta, admitindo prova em contrário. E esta é justamente a hipótese dos autos, na medida em que o TRT/SP concluiu que o recorrente não era necessitado, a ponto de fazer jus ao benefício da justiça gratuita por não poder demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família", destacou.

O ministro Luciano de Castilho salientou ainda que o reexame da situação econômica do empregado não é permitido nessa fase processual, conforme prevê a Súmula nº 126 do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão do TRT/SP.

7.3.30. Sindicato não tem direito à justiça gratuita (AIRR 113/2005-134-05-40.0).

Veiculada em 30.10.2006.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento (rejeitou) a agravo de instrumento do Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petrolífero do Estado da Bahia, que

pretendia obter os benefícios da gratuidade de justiça. O relator, ministro Alberto Bresciani, fundamentou seu voto na CLT para explicar que “a concessão de assistência judiciária a sindicato encontra óbvias restrições no ordenamento jurídico.”

O sindicato ajuizou reclamação trabalhista contra a contra Oxiteno Nordeste S.A. Indústria e Comércio, pedindo o pagamento de horas extras a um grupo de trabalhadores afiliados, na condição de substituto processual. O pedido foi julgado improcedente pela 4ª Vara do Trabalho de Camaçari (BA), cabendo ao sindicato o pagamento de custas, no valor de R\$ 400,00.

Em embargos de declaração, a Vara esclareceu que não houve requerimento prévio no sentido de se conceder gratuidade de justiça. Além disso, a legislação relativa ao benefício (Lei nº 1.060/50, artigo 2º, e Lei nº 5.584, artigo 14) estabelece que, em se tratando de pessoa jurídica, é necessária a evidência de comprometimento de suas finanças.

O sindicato recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Bahia), que manteve o entendimento e negou seguimento a recurso de revista para o TST, levando o sindicato a interpor o agravo de instrumento (cujas finalidade é fazer com que o TST aprecie o recurso de revista “trancado” pelo TRT). No recurso, alegou que a gratuidade da justiça deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovem insuficiência de recursos, não importando se pessoa física ou jurídica.

O ministro Alberto Bresciani ressaltou em seu voto que os artigos 790, parágrafo 3º da CLT e 14 da Lei nº 5.584/70 definem a gratuidade da justiça, claramente, para as pessoas físicas. “Não há dúvidas, no entanto, que a jurisprudência, em casos especiais e desde que efetivamente demonstrada a fragilidade de suas finanças, tem-na estendido às pessoas jurídicas.”

No caso julgado, porém, o sindicato atua como substituto processual. “O fato de se dizer pessoa jurídica sem fins lucrativos não basta para legitimar a pretensão de se beneficiar da assistência jurídica gratuita”, observou o relator. A CLT (artigo 514, alínea “b”) atribui ao sindicato o dever de “manter serviços de assistência judiciária para os associados”, atribuição referendada pela Constituição Federal, segundo a qual cabe ao sindicato “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas” (artigo 8ª, III).

Para fazer face às despesas relativas a suas atribuições legais, os sindicatos contam com a contribuição sindical obrigatória, com as mensalidades de seus associados e, eventualmente, com contribuições assistenciais. “O ordenamento jurídico, ao tempo em que define as atribuições sindicais, oferece receitas para que tais entidades as atendam”, lembrou o ministro Bresciani.

“Nesse estado de coisas, a concessão da gratuidade de justiça aos sindicatos dependeria, na melhor das hipóteses, de demonstração de franca impossibilidade de arcar com a responsabilidade legal (e – permito-me acrescentar – de má gestão de seu orçamento)”, ressaltou. “No caso, para além de todos os fundamentos lançados pelo sindicato, não há um só indício de que não pudesse responder pelas custas que lhe foram impostas”, concluiu.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.31. TST mantém plano de saúde de aposentado da Supergasbrás (RR 813.595/2001.1).

Veiculada em 30.10.2006.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul), que determinou a reinclusão de ex-empregado da Supergasbrás Distribuidora de Gás S/A no plano de saúde da empresa.

O empregado aposentou-se voluntariamente após cinco anos na Supergasbrás, mas continuou a trabalhar na empresa, por mais oito meses, até ser demitido sem justa causa. A Convenção Coletiva da categoria, vigente à época, garantia aos aposentados a manutenção do plano de saúde. Por isso, segundo o TRT/RS, ao fazer constar do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho outro motivo para o desligamento, a empresa prejudicou o trabalhador.

O ministro José Simpliciano Fernandes, relator do processo no TST, esclareceu que “o que dá origem ao direito é o fato do trabalhador, no momento da rescisão contratual, estar aposentado, como ocorrido nos autos. O fato dele ter permanecido no emprego por mais oito meses, em nada afeta a sua pretensão”.

A defesa da Supergasbrás afirmou que o trabalhador só teria direito a permanecer com o plano de saúde (extensivo a seus dependentes), se ele tivesse deixado a empresa ao se aposentar. Como ele

permaneceu trabalhando, vindo a ser demitido sem justa causa oito meses depois, a empresa sustentou que ele perdeu o direito.

A Segunda Turma do TST reafirmou a tese regional de que a condição imposta pela Convenção Coletiva para manter o plano de saúde era o afastamento por motivo de aposentadoria. Segundo o ministro Simpliciano Fernandes, "verifica-se que os sindicatos pretenderam, na verdade, garantir ao trabalhador aposentado e a seus dependentes o acesso ao plano de saúde, no momento em que mais precisavam de tal benefício".

7.3.32. OGMO de Santos pode alterar horário de escala de conferentes (AIRR 1880/2002-441-02-40.3).

Veiculada em 30.10.2006.

A Justiça do Trabalho reconheceu ao Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos (OGMO-Santos) o direito de manter a alteração promovida nos horários de escalação, corte ou acréscimo de equipes de trabalho. A decisão, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo), permanece válida depois que a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento (rejeitou) agravo de instrumento do Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga, que pretendia alterá-la. O relator do agravo de instrumento foi o juiz convocado Ricardo Alencar Machado.

O sindicato foi o autor de ação cominatória de obrigação de não fazer contra o OGMO-Santos na Vara do Trabalho daquela cidade. Na inicial, o sindicato, que representa 433 trabalhadores, explica que o trabalho de conferência de carga e descarga é prestado mediante requisição feita pelos operadores portuários junto ao OGMO, responsável pela escalação dos trabalhadores. "Há décadas, a requisição, a escalação e o corte ou acréscimos das equipes de trabalho para os serviços prestados em domingos vinham sendo realizados aos sábados até as 17 horas. Para os feriados, os cortes eram feitos até as 17 horas do dia anterior", afirmou o sindicato.

Em novembro de 2002, o OGMO-Santos alterou os horários para o anúncio da escala de mão-de-obra avulsa – entre eles os cortes de trabalho para serviços em domingos e feriados, que passaram a ser feitos meia hora ou uma hora antes do início da operação.

[◀ volta ao índice](#)

Para o sindicato, o novo critério "foi adotado de forma unilateral, sem respeitar negociação coletiva prevista na lei", e altera de forma significativa as condições de trabalho, causando transtornos e prejuízos aos trabalhadores. "Pelo sistema anterior, o trabalhador tinha conhecimento no dia anterior se seus serviços seriam ou não prestados, não havendo necessidade de se deslocar em vão até o porto. Pelo novo critério, o trabalhador terá que se apresentar ao trabalho, para depois ficar sabendo que não vai participar da operação", alegou.

O OGMO, em sua contestação, afirmou que a alteração decorreu "da excessiva ausência dos trabalhadores constantes da escala diária", que, na sua avaliação, ocorre "justamente em razão do excessivo lapso de tempo entre a escalação e o efetivo horário de serviço". Informou que, entre janeiro e outubro de 2002, emitiu 542 termos de ocorrência contra portuários que, apesar de escalados, se ausentaram do trabalho, resultando em queda de produtividade, maior permanência do navio no porto e aumento do custo operacional.

Para o OGMO, "a melhor forma de garantir a presença dos trabalhadores da escala é a diminuição do tempo entre a escalação e o horário de início do trabalho, até porque implica a escalação dos que realmente querem trabalhar e para tanto comparecem à escala para o serviço que executarão em seguida. Tanto que, no pouco tempo de alteração desse horário, já se mostrou eficiente a sua adoção."

A Vara do Trabalho de Santos deferiu o pedido do sindicato e determinou que o OGMO mantivesse o procedimento anterior a novembro de 2002. Mas o TRT de São Paulo, no julgamento do recurso ordinário do OGMO contra essa determinação, entendeu em sentido contrário, autorizando a mudança.

No agravo de instrumento julgado pela Terceira Turma do TST, o sindicato pretendia que o TST apreciasse seu recurso de revista contra a decisão do TRT paulista, restabelecendo a sentença. O relator, porém, observou que a decisão não viola a Lei nº 8.630/1993 nem o artigo 5º da Constituição Federal, como alegado pelo sindicato. Citou trechos do acórdão do TRT que afirmam não se constatar "qualquer abuso ou arbitrariedade na nova forma de escalação", e não haver prova

"no sentido de que a alteração teria ocasionado prejuízo ou transtorno para os trabalhadores, e para isto não serve a publicação em jornal" (o sindicato juntou ao processo matérias jornalísticas sobre a mudança).

O juiz convocado Ricardo Machado ressaltou que "a Lei nº 8.630/1993 foi editada no intuito de modernizar os portos nacionais e a prestação de serviços portuários, daí porque retirou o manejo da mão-de-obra da competência do sindicato profissional e repassou-o ao OGMO, constituído pelos operadores portuários do porto organizado."

Por isso, o artigo 29 da lei, que fala em "demais condições de trabalho", deve, segundo o relator, "ser interpretado sem invasão da competência exclusiva do OGMO para gerenciar a mão-de-obra portuária de modo eficiente e dinâmico, atendendo da melhor forma o serviço do porto, sem, obviamente, olvidar as condições legais e regulares de higiene e equilíbrio inerentes à relação de trabalho."

O juiz Ricardo Machado concluiu, então, que "condicionar todo e qualquer manejo da mão-de-obra portuária, inclusive troca não prejudicial de horários de escalação, à negociação coletiva com o sindicato profissional seria retroceder ao sistema anterior, revogado pela nova legislação, e usurpar a competência do OGMO."

7.3.33. TST confirma validade de norma interna da CEF (RR 1134/2004-001-13-40.0).

Veiculada em 31.10.2006.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, segundo voto do ministro Antonio Barros Levenhagen (relator), confirmou a validade de norma prevista no regulamento interno da Caixa Econômica Federal (CEF) sobre incorporação da gratificação de função. O órgão do TST considerou a norma interna como fonte de direito. O posicionamento adotado afastou (não conheceu) recurso de revista formulado por uma funcionária da CEF que pretendia incorporar à sua remuneração 100% do valor da gratificação que recebeu por mais de 15 anos.

A manifestação unânime do órgão do TST confirmou decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (Paraíba). Foi considerada válida, pela primeira instância e pelo TRT paraibano, a aplicação da RH nº 73, norma interna que tratou da incorporação de função gratificada. De acordo com o regulamento, a economiária passou a receber, após o exercício da função comissionada, 58,33% da gratificação incorporada.

[◀ volta ao índice](#)

A trabalhadora reivindicou o acréscimo de 100% em sua remuneração, acrescido da diferença salarial retroativa aos últimos cinco anos entre o valor recebido a título de incorporação (58,33%) e o percentual solicitado (100%). Para tanto, alegou violação aos princípios constitucionais da irredutibilidade dos salários e do direito adquirido (artigo 7º, incisos VI e XXXVI) e contrariedade à Súmula nº 372, I, do TST.

A jurisprudência do TST consolidou-se no sentido de considerar que "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira".

A decisão regional, contudo, foi considerada acertada pelo relator do recurso. Barros Levenhagen observou que o TRT paraibano, diante da inexistência de legislação específica sobre a incorporação, aplicou o artigo 8º da CLT. Com base nesse dispositivo, considerou o regulamento da CEF como fonte de direito aplicável ao caso concreto.

De acordo com a previsão da CLT, "as autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito de trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público".

A adoção das regras internas e específicas para a incorporação da gratificação de função, observou Levenhagen, não resultou em contrariedade à Súmula nº 372, I. "Ainda por conta dessa singularidade do posicionamento regional, de priorizar as regras de incorporação da gratificação de função, previstas em regulamentos da empresa, igualmente não se vislumbra violação quer ao princípio da irredutibilidade salarial do artigo 7º, inciso VI, quer ao princípio e respeito ao direito adquirido do artigo 5º, XXXVI, ambos da Constituição", concluiu o relator.

7.3.34. Empresa é condenada por litigância de má-fé (AIRR-53179/2002-902-02-40.8).

Veiculada em 31.10.2006.

A conduta de afirmar em juízo que se encontra nos autos documento que, na verdade, não foi juntado no momento adequado, configura litigância de má-fé, cabendo em favor da parte contrária a indenização prevista no artigo 18, § 2º, do Código de Processo Civil, além de multa.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em voto do ministro Horácio Senna Pires, condenou a empresa Ultrapetro Indústria e Sistema Ltda. ao pagamento de multa por litigância de má-fé e indenização por ter afirmado, de forma incisiva, que a guia para depósito recursal estava nos autos, quando não estava. A multa foi arbitrada em 1% e a indenização em 20%, ambas incidindo sobre o valor atualizado da causa.

A ação trabalhista foi ajuizada por um engenheiro mecânico contratado pela empresa em 1991, com salário de R\$ 641,00, e dispensado sem justa causa em 1995. Pede pagamento de diferenças salariais e horas extras. Considerada procedente a reclamação, a empresa foi condenada a pagar as verbas trabalhistas ao empregado, tendo as custas processuais sido arbitradas em R\$ 15 mil.

A empresa, insatisfeita com a sentença, recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo), que manteve a decisão da Vara. Novo recurso foi interposto pela empresa, porém desta vez, em fase de recurso de revista, a empresa não juntou aos autos o comprovante do pagamento de depósito recursal, no valor de R\$ 6.970,05.

Detectada a falta de pagamento, o recurso foi trancado, por deserção. Nas razões de agravo de instrumento dirigidas ao TST, a empresa afirmou que a guia de depósito estava nos autos, mas não estava.

Segundo entendimento do TST, pacificado pela Súmula nº 128, a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. A exigência somente é dispensada quando os depósitos de recursos anteriores atingem o valor total da condenação, o que não ocorreu no caso da Ultrapetro.

“O procedimento da agravante de alegar constar guia de depósito recursal e certidão de arquivamento desta, quando, em verdade, não consta das peças trasladadas, não pode ser tolerado, pois traduz injustificada resistência ao andamento do processo, provocando incidente claramente infundado e recurso manifestamente protelatório”, fundamentou o ministro Horácio Pires, ao impor sanções legais à empresa.

A multa por litigância de má-fé tem fundamento no artigo 14 do Código de Processo Civil, que imputa às partes litigantes a obrigação de expor os fatos em juízo conforme a verdade; proceder com lealdade e boa-fé; não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.35. SDI-1 nega alegação de dano moral a depositário infiel (EARR 61083/2002-900-09-00.8).

Veiculada em 31.10.2006.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais – 1 (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho negou recurso de embargos e confirmou a inviabilidade de um pedido de indenização por dano moral formulado por um ex-empregado de uma construtora paranaense. A manifestação da SDI-1, sob a relatoria do ministro Carlos Alberto Reis de Paula, resultou na manutenção de acórdão firmado pela Quarta Turma do TST que negou agravo ao trabalhador, que alegava a ocorrência de dano moral provocado por sua prisão como depositário infiel dos bens da Santa Cruz Construtora de Obras Ltda.

O depositário é a pessoa que assume a obrigação de conservar alguma coisa com a devida diligência. A não observância ao pedido implica em ato de infidelidade e em prisão civil reconhecida pelo texto constitucional, a exemplo do que acontece em caso de inadimplência no pagamento de pensão alimentícia.

A manifestação unânime dos dois órgãos do TST confirmou a decisão tomada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná), que também afastou a ocorrência de dano moral, alegada pelo

trabalhador. A ofensa a sua honra teria decorrido, segundo o ex-chefe do departamento pessoal da construtora, de sua prisão pelas dívidas trabalhistas da empresa.

A defesa do trabalhador alegou que a decisão da Quarta Turma do TST resultou em violação do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. O dispositivo estabelece que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

A alegação não foi aceita pelo TST diante das informações contidas nos autos do processo. "Frise-se que o reclamante (trabalhador), chefe do departamento pessoal, cooperou com as irregularidades cometidas pela empresa, mormente, quando se ofereceu para ser fiel depositário de bens que sabia inexistentes", explicou o acórdão da Quarta Turma do TST, reproduzido pelo ministro Carlos Alberto em seu voto.

O relator dos embargos também considerou que o dispositivo constitucional citado estabelece como inviolável a dignidade de qualquer pessoa e, "no âmbito do contrato de trabalho, essa inviolabilidade assume expressão de maior relevo, porque o empregado depende da sua força de trabalho para sobreviver".

As circunstâncias do caso, contudo, não autorizaram a aplicação da garantia constitucional ao ex-empregado da construtora. O ministro Carlos Alberto esclareceu que "a caracterização do dano moral requer, necessariamente, a existência de prova inequívoca de prejuízo à imagem, à honra ou à boa fama da pessoa, do ponto de vista pessoal, familiar e social".

No caso concreto, destacou o relator, o ponto incontroverso foi a ocorrência da prisão por depósito infiel de bens apontados como garantia da quitação dos débitos trabalhistas. "O trabalhador era chefe do departamento pessoal, cooperou com as irregularidades cometidas pela empresa e, o mais grave, ofereceu-se para ser fiel depositário de bens que sabia inexistentes", concluiu Carlos Alberto.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.36. SDI-1 admite mudança no valor da indenização por dano moral (EEDRR 530/1999-043-15-00.8).

Veiculada em 01.11.2006.

A Subseção de Dissídios Individuais - 1 (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu um importante precedente em torno da possibilidade de o TST examinar e alterar o valor estabelecido pelas instâncias regionais nas condenações por dano moral. O tema foi discutido durante o exame de embargos em recurso de revista formulado por uma ex-professora da Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (Supero) contra decisão da Quinta Turma do TST, que reduziu de R\$ 453 mil para R\$ 50 mil o valor da indenização por dano moral imposta à empregadora. A decisão da SDI-1 negou provimento aos embargos da trabalhadora, por seis votos a cinco, conforme voto do ministro Carlos Alberto Reis de Paula (relator) e manteve a decisão da Turma.

O processo teve início em fins de 1998, após a demissão de uma fisioterapeuta contratada pela Supero em maio de 1997 para a função de professora assistente III, sob a remuneração de R\$ 1.200,00. O desligamento deu-se por justa causa, uma vez que a profissional, segundo o estabelecimento de ensino, teria incorrido em negligência, por não desenvolver trabalhos de pesquisa nem elaborar estudos científicos. Também foi alegada desídia, indisciplina e insubordinação pela trabalhadora.

O exame da questão pela primeira instância (8ª Vara do Trabalho de Campinas - SP) apurou a inexistência de conduta profissional que se enquadrasse em qualquer das hipóteses legais para a demissão por justa causa. Ao contrário, os depoimentos recolhidos revelaram uma empregada assídua, respeitada, competente, e com bom relacionamento com seus alunos. A descaracterização da justa causa levou a primeira instância e, depois, o Tribunal Regional do Trabalho a entender pela ocorrência de dano moral e fixar o valor da indenização em 3.000 salários mínimos (R\$ 435 mil à época).

No TST, a Quinta Turma examinou recurso de revista da empresa e concluiu pela ocorrência do dano moral mas discordou do valor fixado, considerado excessivo. Ao invés dos R\$ 435 mil, optou-se por fixar a indenização em R\$ 50 mil, quantia equivalente a 40 vezes o valor dos proventos recebidos no último mês de trabalho pela professora.

Empresa e trabalhadora recorreram à SDI-1, onde predominou, dentre outros pontos, a discussão em torno da possibilidade de alteração do valor da condenação por dano moral. No caso, a polêmica centrou-se em reconhecer ou não o preenchimento de uma das condições para o processamento do recurso de revista no TST: a existência de violação direta e literal a texto de lei. Quando tal requisito processual não é demonstrado pela parte, o recurso não pode ser “conhecido”, nem seu mérito examinado.

A defesa da trabalhadora sustentou, nos embargos em recurso de revista, a inviabilidade do posicionamento adotado pela Quinta Turma, que alterou o montante da condenação por entender que houve violação ao artigo 5º, inciso V, do texto constitucional. O dispositivo prevê que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

Em seu voto, o ministro Carlos Alberto reproduziu trecho da decisão da Quinta Turma onde foi dito que “o montante indenizatório arbitrado pelas instâncias ordinárias não observou os critérios da proporcionalidade e razoabilidade previstos no inciso V do artigo 5º da CF/1988, que, por isso, restou violado em sua literalidade”.

A tese suscitou a divergência de uma outra corrente na SDI-1. De acordo com os votos discordantes, a previsão constitucional (artigo 5º, inciso V) não é específico sobre a fixação do valor do dano moral, apenas prevê o direito à indenização. A ausência dessa referência direta inviabilizaria o exame do recurso, segundo o voto do ministro Lelio Bentes Corrêa, pois inexistente a chamada “violação direta ao texto legal”. Em outra manifestação divergente, o ministro Milton de Moura França sustentou que uma eventual ofensa ao texto da lei deveria ter sido apontada pela parte em relação ao dispositivo do Código Civil que trata especificamente dos parâmetros a serem observados na fixação do valor a ser indenizado por danos morais.

Prevaleceu, contudo, a tese do relator dos embargos, que obteve a adesão da maioria dos integrantes da SDI-1. Para o ministro decano do TST, Vantuil Abdala, a possibilidade de ressarcimento do dano moral é fundamental para o trabalhador, o que “recomenda extrema cautela em sua aplicação”. A possibilidade de adequar o valor da indenização – seja por seu valor irrisório ou exorbitante – tem sido reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), lembrou Vantuil. “Penso que devemos adotar a posição de reconhecer a possibilidade de conhecer o recurso relativamente ao valor da indenização por dano moral com base no artigo 5º, inciso V, da Constituição”, afirmou.

[◀ volta ao índice](#)

Além dos ministros Carlos Alberto e Vantuil Abdala, a tese majoritária contou com a adesão do vice-presidente do TST, ministro Rider de Brito, e dos ministros João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Peduzzi. A corrente contrária teve os votos dos ministros Lelio Bentes Corrêa (o primeiro a divergir), Moura França, Horácio de Senna Pires, Rosa Maria Weber e Vieira de Mello Filho. O ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento por encontrar-se impedido.

7.3.37. Aposentados: 2ª Turma concede 40% sobre total dos depósitos (RR 2187/2001 - 014-15-00-6).

Veiculada em 01.11.2006.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento a recurso de revista de dois ex-empregados das Indústrias de Papel R. Ramenzoni S/A, que continuaram trabalhando após a aposentadoria, e determinou que a multa de 40% sobre o FGTS incida sobre todo o período trabalhado. Foi a primeira decisão de Turma do TST após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177.

O relator do recurso foi o ministro Luciano de Castilho, corregedor-geral da Justiça do Trabalho. Os trabalhadores buscavam a reforma de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas), que manteve a sentença de primeiro grau, baseada na OJ 177, então em vigor. O entendimento era o de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e a multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria era indevida.

O ministro Luciano de Castilho explicou, em seu voto que o TST, “em sessão extraordinária do Tribunal Pleno realizada no ultimo dia 25, decidiu, por unanimidade, pelo cancelamento da OJ 177 da SDI-1, que previa a extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, mesmo

quando o empregado continuava a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.”

“O cancelamento”, prosseguiu o relator, “se deu em virtude do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3-DF. É que ficou decidido pela Corte Suprema que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato do trabalho.”

Em sua conclusão, o ministro Luciano de Castilho afirmou que, “por consequência lógica, se ao se aposentar o empregado continua trabalhando, é uno o contrato, e, ao ser despedido, a multa de 40% do FGTS incide sobre todo o período trabalhado.”

7.3.38. Reintegração pela lei de anistia permite antecipação de tutela (ROMS 151927/2005-900-01-00.0).

Veiculada em 01.11.2006.

O empregador não possui direito de se opor, por meio de mandado de segurança, à antecipação de tutela concedida pela Justiça do Trabalho que determina a reintegração de empregado com base na Lei de Anistia (Lei nº 8.878 de 1994). Esse entendimento, manifestado pelo ministro Emmanoel Pereira (relator), levou a Seção Especializada em Dissídios Individuais – 2 (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho a deferir recurso ordinário em mandado de segurança a um trabalhador carioca, garantindo-lhe o retorno aos quadros da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), empresa pública vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

A controvérsia surgiu durante o exame de reclamação trabalhista em que o juiz da 2ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro deferiu pedido de antecipação de tutela, a fim de determinar o retorno imediato do trabalhador ao emprego. Tomou como base a alegação do trabalhador sobre seu direito, conforme a Lei nº 8.878/94, que estabeleceu anistia aos servidores públicos e empregados da União, demitidos entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, por motivação política ou violação da lei ou da Constituição.

[◀ volta ao índice](#)

A Finep questionou a decisão (antecipação de tutela) no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro) por meio de mandado de segurança. O pedido foi concedido para afastar a reintegração, sob o entendimento de que uma decisão envolvendo uma obrigação de fazer – no caso, reintegrar o empregado – não comportaria execução antecipada. Também foi ressaltado que a antecipação da tutela implicaria o risco de tornar-se irreversível.

A defesa do trabalhador recorreu ao TST sob o argumento de que a reintegração não implicou em qualquer prejuízo para a empresa. Sustentou, ainda, ter o direito ao retorno aos quadros da Finep, como reconhecido pela comissão de anistia prevista na própria Lei nº 8.878/94. Ao acolher o recurso do trabalhador, o relator da questão, ministro Emmanoel Pereira, ressaltou que seu pedido tem respaldo na jurisprudência do TST.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-2, “inexiste direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de anistiado pela Lei nº 8.878/94, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva”.

Emmanoel Pereira também afastou o fundamento adotado pelo TRT/RJ sobre a possibilidade de prejuízo para a empresa. “Ressalte-se não haver ameaça de prejuízo para o empregador, uma vez que receberá a força de trabalho despendida pelo empregado reintegrado como contrapartida pelo pagamento de salários e demais obrigações decorrentes da relação de emprego”, explicou.

7.3.39. Vistoriador de seguradora ganha horas extras (E-RR 23.952/2002-900-04-00.3).

Veiculada em 01.11.2006.

A Justiça do Trabalho garantiu o pagamento de horas extras a um ex-empregado da Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes – Companhia de Seguros, que realizava trabalho externo de vistoria em veículos para avaliação de sinistros e contratação de seguros. A decisão, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul), foi mantida depois que a Segunda Turma e

a Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho não conheceram (rejeitaram), respectivamente, o recurso de revista e os embargos da Sul América contra a condenação.

Tanto a Turma quanto a SDI-1 rejeitaram os recursos com base na Súmula nº 126 do TST, que impede o exame de fatos e provas nessa instância recursal. Segundo o relator, ministro Lelio Bentes Corrêa, seria impossível, no caso, acolher a tese da empresa – de que o empregado prestava serviços externos, enquadrando-se no artigo 62 da CLT, que exclui as horas extras no caso de empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho.

O processo revela que o empregado exercia a função de “regulador de perda parcial SR”, realizando vistorias em veículos, fazendo contato com oficinas e acertando os consertos. Para tanto, empreendia viagens para diversas localidades, realizando atividade preponderantemente externa.

No julgamento do recurso ordinário, o TRT/RS deixou bem claro os fundamentos que o levaram a manter a condenação ao pagamento de horas extras, ainda que o trabalho fosse externo. “Embora não houvesse controle direto da jornada de trabalho, esta se dava de maneira indireta”, afirma o TRT/RS, explicando que o empregado cumpria roteiros de visitas estabelecidos por seu superior hierárquico.

A partir da quilometragem percorrida, constante de relatórios preenchidos diariamente, o perito contábil pôde constatar o cumprimento de uma extensa jornada de trabalho. “Ficou evidente que a empresa fiscalizava, senão direta, pelo menos indiretamente a jornada de trabalho, seja através dos roteiros repassados pelo superior hierárquico – que também o contactava ligando do escritório e pedindo retorno – seja, principalmente, em razão dos relatórios que diariamente eram confeccionados pelo empregado e que continham as informações necessárias ao controle de sua jornada”, registrou a decisão do TRT/RS. O Regional concluiu que “o fato de o serviço ser preponderantemente externo não serve, por si só, para afastar o direito à percepção de horas extras”.

A Sul América chegou a contestar os demonstrativos elaborados pelo perito, que consideravam, para fins de cálculo, a velocidade média de 60 km/h, entendendo que a média deveria ser alterada para 80 km/h. Mas o TRT/RS afirmou não haver razão para alterá-la. “O empregado não percorria apenas estradas, mas também perímetros urbanos, o que diminui a velocidade média percorrida.”

O ministro Lelio Bentes concluiu, então, que o TRT/RS julgou a controvérsia com base no conjunto de provas dos autos, concluindo que, no caso, diante da comprovação do controle da jornada e da prestação do trabalho extraordinário, não haveria como enquadrá-lo na exceção prevista na CLT. “Está portanto correta a decisão da Segunda Turma ao aplicar a Súmula nº 126”, concluiu.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.40. TST extingue processo movido por trabalhadores terceirizados (ROAR 224/2004-000-10-00.9).

Veiculada em 06.11.2006.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais – 2 (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho determinou a extinção de processo judicial movido por um grupo de terceirizados que pretendia desconstituir um acordo firmado, em juízo, entre o Ibama e o Ministério Público do Trabalho (MPT) da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins). Conforme o voto do ministro Emmanoel Pereira (relator), a SDI-2 extinguiu a causa que lhe foi submetida na forma de um recurso ordinário em ação rescisória, cujos autores foram considerados como partes ilegítimas para propor a ação.

A controvérsia teve origem após a homologação de acordo entre o órgão público e o MPT no curso de ação civil pública que tramitou na 15ª Vara do Trabalho de Brasília. As partes firmaram, dentre outras cláusulas, a contratação de pessoal pelo Ibama mediante concurso público para a execução de projetos de cooperação técnica internacional (cláusula 4ª, letra “b”). Assim, excluiu-se a possibilidade de aproveitamento de mão-de-obra contratada por organismos internacionais.

Como consequência do acordo, um grupo que prestava serviços ao Ibama, por meio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), foi desligado a partir de 1º de janeiro de 2004. Decidiram pelo ajuizamento de ação rescisória contra a homologação do acordo, o que, segundo eles, representava o único meio possível para a desconstituição do acerto. Também afirmaram que a relação jurídica mantida entre eles e a União foi diretamente afetada pelo acordo.

A causa formulada pelos trabalhadores, contudo, não ultrapassou uma das etapas iniciais exigidas para seu julgamento: a demonstração da legitimidade ativa das partes, ou seja, a possibilidade dos autores, como legítimos interessados, promoverem a ação judicial. O exame do TST sobre o recurso ordinário em ação rescisória depende do preenchimento desse requisito, o que não foi alcançado pelos terceiros.

Emmanoel Pereira esclareceu, em seu voto, que o artigo 487 do Código de Processo Civil (CPC) relaciona as partes que detêm legitimidade ativa para propor a ação rescisória: quem foi parte no processo, o sucessor, o Ministério Público e o terceiro juridicamente interessado. Sobre esses últimos, o relator frisou a distinção entre "terceiros com razões jurídicas" e "terceiros que possuem interesses meramente econômicos".

"Somente em relação aos primeiros a lei processual confere legitimidade para a propositura da ação rescisória", observou Emmanoel Pereira, ao apontar a inviabilidade da iniciativa judicial dos trabalhadores.

O relator destacou que os efeitos do acordo judicial "em nada repercutiu na esfera jurídica dos autores da rescisória", uma vez que os termos firmados entre o Ministério Público do Trabalho e o Ibama (representado pela União) foi o de não mais permitir a contratação de empregados sem a realização de concurso público.

"Os trabalhadores, além de não terem figurado como parte na ação civil pública cuja decisão visam rescindir, também não ostentam a condição de terceiros juridicamente interessados de modo a legitimar sua atuação conforme o artigo 487 do Código de Processo Civil", concluiu Emmanoel Pereira.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.41. Ex-sócio é responsabilizado por débitos de empresa (AIRR 339/2004-302-02-40.9).

Veiculada em 01.11.2006.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão do do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo), que determinou o bloqueio de conta corrente de ex-sócio da empresa Master Planejamento e Comércio Ltda. A decisão baseou-se no "princípio da desconsideração da personalidade jurídica" e responsabilizou o ex-sócio pelo débito trabalhista da empresa (artigo 50 do Novo Código Civil).

O "princípio da desconsideração da personalidade ou pessoa jurídica" permite a penhora de bens pessoais de sócios e de administradores de uma sociedade, quando não há êxito na execução da pessoa jurídica. Segundo a relatora do recurso no TST, a juíza convocada Perpétua Wanderley, "a penhora decorreu da responsabilidade que lhe foi reconhecida em razão da condição de sócio durante a tramitação da ação trabalhista".

A participação do ex-sócio na empresa ocorreu no período de julho de 1996 a março de 1997. Em sua defesa, ele afirmou que não poderia ser responsabilizado pelos débitos da empresa, após o seu desligamento da sociedade, e que o bloqueio de sua conta-corrente configure propriedade alegando ofensa ao direito de propriedade e ao princípio da legalidade, contidos nos incisos II e XXII, artigo 5º, da Constituição Federal.

A juíza Perpétua Wanderley afirmou que não houve ofensa à Constituição. "Os sócios admitidos na sociedade declararam expressamente que assumiram todo o ativo e o eventual passivo da sociedade, como impostos, taxas e débitos trabalhistas". E ainda, a interpretação da cláusula contratual, do novo Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor não caracterizaram violação à legislação.

"A questão delineada pela aplicação da cláusula do contrato social por força da qual, no momento do ingresso na sociedade, o sócio admitido reconheceu a responsabilidade pelos débitos existentes e pelo andamento da ação trabalhista por ocasião da retirada, determinou a aplicação do princípio da desconsideração da pessoa jurídica constitui tema de natureza infraconstitucional, de cujo exame depende a ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXII, da Constituição da República", concluiu Perpétua Wanderley.

Em decisões anteriores, os ministros do TST ressaltaram que a medida deve ser aplicada apenas em condições excepcionais. A possibilidade de penhora dos bens pessoais de sócios está prevista no artigo 50 do novo Código Civil, que diz que "em caso de abuso da personalidade jurídica,

caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

7.3.42. TST admite indenização substitutiva da reintegração (RR-777.966/01.4).

Veiculada em 01.11.2006.

O pedido de indenização substitutiva da reintegração é possível, mesmo que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após o período de estabilidade, porém dentro do biênio previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A decisão é da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em conformidade com o voto do ministro Horácio Senna Pires. Segundo ele, a ação ajuizada após o término da estabilidade não tem o condão de inverter a ordem de valores, fazendo presumir a má-fé empregado.

O empregado foi contratado pela empresa Mecânica Kennedy Ltda, situada em Colatina (ES), para trabalhar como “jateador” em setembro de 1991, com salário de CR\$ 42.000,00.

Em 9 de outubro de 1996, quando recebia salário de R\$ 311,78, ele sofreu um acidente de trabalho, permanecendo em licença médica até 31 de janeiro de 1997. No dia 14 de novembro do 1997, quando chegou para trabalhar, foi avisado que estava sendo demitido, sem justa causa.

Em 30 de abril de 1999, o empregado ajuizou reclamação trabalhista pleiteando os benefícios da estabilidade a que teria direito, até o dia 31 de janeiro de 1998.

A empresa, em contestação, alegou que o empregado deveria ter buscado a reintegração ao emprego, conforme previsto no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, e não simplesmente ter pedido indenização, passados 16 meses da data de sua dispensa. Alegou, ainda, que a despedida no prazo da estabilidade não trouxe prejuízos ao autor da ação, pois ele recebeu cinco parcelas do seguro-desemprego.

A então Junta de Conciliação e Julgamento de Colatina declarou nula a dispensa, assegurando ao empregado o pagamento de todas as garantias até a data em que terminaria o período estável. Insatisfeita, a empresa recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (Espírito Santo), que manteve a decisão.

A ação chegou ao TST por meio de recurso de revista. O ministro Horácio Pires, considerou inalterável a decisão do TRT/ES. Segundo ele, se a ação trabalhista foi proposta dentro do biênio prescricional, prazo que, além de tudo, é constitucional, não há que se penalizar o empregado por isso, ainda que já exaurido o período de estabilidade previsto no artigo 118 da Lei 8.213/91.

“Deve ser considerado que, não raro, a tramitação das ações trabalhistas excedem o prazo de estabilidade e, mais ainda, não existe lei que imponha ao empregado o ônus de ajuizar a ação antes de terminado o período de estabilidade a que entende ter direito”, destacou o ministro. “E mais, não se pode olvidar o caráter sancionador da medida. Se o empregador, violando a garantia, despede o empregado estabilizado, a sanção é a reintegração ou a indenização supletiva, como foi assegurada”.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

8. Indicações de Leitura

8.1. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 274. Outubro de 2006.

8.1.1. "A Dimensão Plural do Trabalho Humano e a Inconstitucionalidade do Bando de Horas".

SEVERO, Valdete Souto. Juíza do Trabalho na 4ª Região. Páginas 34-63.

8.1.2. "Lei nº 11.232/2005: Reforma da Execução Civil e Direito Processual do Trabalho".

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Juiz do Trabalho na 2ª Região. Doutorando em Direito pela USP. Ex-Auditor Fiscal do Trabalho e ex-Juiz do Trabalho na 8ª e na 24ª Regiões. Páginas 7-16.

8.2. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. Editora IOB-Thomson. Nº 206. Agosto de 2006.

8.2.1. "Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador".

SILVA, Cristiane Ribeiro da. Advogada. Especialista em Direito pela ITE-Bauru. Mestranda em Direito pelo Centro de Pós-Graduação da ITE-Bauru. Páginas 79-108.

8.2.2. "Declaração de Ofício da Prescrição pelo Juiz".

MARTINS, Sérgio Pinto. Juiz titular da 33ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Professor titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP. Páginas 7-12.

8.2.3. "Lei nº 11.280/2006: Novas Reflexões sobre o Foro de Eleição e a Competência Territorial no Processo do Trabalho".

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Juiz do Trabalho na 2ª Região. Ex-Juiz do Trabalho na 8ª e na 24ª Regiões. Ex-Auditor Fiscal do Trabalho. Doutorando em Direito pela USP. Páginas 38-51.

8.3. Revista LTr. Ano 70. Setembro de 2006.

8.3.1. "A Nova Reforma do CPC e a sua Aplicação no Âmbito da Justiça do Trabalho".

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região. CUNHA, Eduardo Maia Tenório da. Assessor Jurídico do TRT da 17ª Região. Páginas 1.049-1.056.

8.3.2. "A Substituição Processual Ilimitada, Concedida pelo STF aos Sindicatos e a Inviabilidade de Execução".

MACIEL, José Alberto Couto. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Páginas 1.047-1.048.

8.3.3. "Cumprimento Espontâneo da Sentença (Lei n. 11.232/2005) e suas Repercussões no Processo do Trabalho."

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Procurador Regional do Trabalho. Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais (PUC/SP). Professor adjunto de Direito do Trabalho e Direitos Humanos (UFES). Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Páginas 1.040-1.046.

8.3.4. "Decretação da Prescrição de Ofício - Óbices Jurídicos, Políticos, Sociais, Lógicos, Culturais e Éticos".

VALÉRIO, J. N. Vargas. Procurador Regional do Trabalho. Ex-Juiz do Trabalho. Professor dos Cursos Vargas-Valério/Campinas. Professor da Escola Superior do Ministério Público da União. Mestre em Direito das Relações Sociais. Páginas 1.071-1.078.

8.3.5. "Noções Conceituais Sobre o Assédio Moral na Relação de Emprego".

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Juiz titular da 1ª Vara do Trabalho de Salvador/BA. Professor titular de Direito Processual do Trabalho da Universidade Salvador. Professor adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho e da Academia de Letras Jurídicas da Bahia. Páginas 1.079-1.089.

8.3.6. "O Processo do Trabalho e a Nova Sistemática da Execução - Lei n. 11.232 - Breves Apontamentos".

ALMADA, Roberto José Ferreira de. Juiz do Trabalho. Professor de Direito Processual do Trabalho (FDV). Mestre em Direito (FDV). Páginas 1.090-1.093.

8.3.7. "Recuperação Judicial da Empresa e os Créditos Trabalhistas".

SAAD, José Eduardo Duarte. Advogado. Professor. Ex-Procurador Chefe do Ministério Público do Trabalho em São Paulo. Ex-Assessor Jurídico de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Páginas 1.057-1.070.

8.3.8. "Terceirização - Relações Triangulares no Direito do Trabalho".

GOMES NETO, Indalécio. Advogado. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho aposentado. Professor licenciado da Faculdade de Direito de Curitiba. Páginas 1.031-1.039.

[◀ volta ao índice](#)

8.4. Disponíveis na Internet.

8.4.1. "A desconconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista".

PAULA, Paulo Mazzante de. Advogado. Professor de Direito do Trabalho das Faculdades Integradas de Ourinhos. Especialista em Direito Processual Civil. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1200, 14 out. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9043>>. Acesso em: 16 out. 2006.

8.4.2. "A natureza jurídica dos conselhos fiscais de profissões regulamentadas".

QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. Procurador da República no Distrito Federal. Mestrando em Direito pela PUC/SP. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1211, 25 out. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9082>>. Acesso em: 25 out. 2006.

8.4.3. "A nova execução. Comentários iniciais sobre a Lei nº 11.232/2005".

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Advogada. Mestranda em Direito. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1224, 7 nov. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9136>>. Acesso em: 09 nov. 2006.

8.4.4. "A tutela processual mandamental como fator de promoção do equilíbrio ambiental trabalhista. Ou: Pequeno discurso sobre a lei, a ideologia, o direito e a justiça".

CESÁRIO, João Humberto. Juiz do Trabalho substituto na 23ª Região. Vice-Presidente da AMATRA XXIII. Professor da Escola Superior da Magistratura Trabalhista da 23ª Região. Pós-graduado em Direito do Estado, Direito Processual Civil e Direito Processual do Trabalho. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1201, 15 out. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9042>>. Acesso em: 16 out. 2006.

8.4.5. "Conciliação na execução trabalhista e a situação das parcelas previdenciárias decorrentes do acordo".

ARRUTI, Tatiana. Advogada. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1223, 6 nov. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9132>>. Acesso em: 06 nov. 2006.

8.4.6. "Inaplicabilidade do art. 219, § 5º, do CPC ao processo do trabalho".

FIRMO JÚNIOR, Paulo Cesar Rosso. Advogado. Formado pela Escola de Magistratura da Justiça do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro. Pós-graduando em Direito Processual Civil e Direito Processual do Trabalho. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1207, 21 out. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9068>>. Acesso em: 23 out. 2006.

8.4.7. "Natureza jurídica dos conselhos e ordens de fiscalização profissional".

SOARES, Letícia Junger de Castro Ribeiro. Advogada. Pós-graduanda em Tópicos Filosóficos pela UFMG. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1211, 25 out. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9083>>. Acesso em: 25 out. 2006.

8.4.8. "O julgamento do 'meritum causae' pelo juízo 'ad quem'".

CHAMONE, Marcelo Azevedo. Advogado. Especialista em Direito Constitucional Processual e em Direito Processual Civil. Mestrando em Direitos Coletivos e Difusos. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1210, 24 out. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9078>>. Acesso em: 24 out. 2006.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

9. Dica de Português Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

De Concordância e de Regência

Frases colhidas em texto jurídico-forense:

1ª - A reclamante sustenta **incompatíveis** a modalidade de experiência com a assunção de emprego após aprovação em concurso.

2ª - Cumpre registro de que a permanência do trabalhador nos quadros da reclamada sempre é **precário**, dado que não **lhe** beneficia qualquer regra de estabilidade legal.

3ª - Outro não é o entendimento do TST, cuja súmula nº 390, item II, assim está **redigido**: [...]

Qual o comportamento do seu radar lingüístico ao registrar essas frases? Identificou alguma irregularidade? Espero que sim. Caso contrário, submeta o aparelho a uma rigorosa revisão.

Vejamos o que o radar deveria ter identificado:

a) Na primeira frase, há um erro de concordância nominal, pois o que se pretendeu dizer é que a modalidade de experiência [sujeito] é **incompatível** com a assunção de emprego [complemento nominal] [...]. Uma coisa é incompatível com outra. Impõe-se, portanto, esta correção: A reclamante sustenta [ser] **incompatível** a modalidade de experiência com a assunção de emprego [...].

b) Na segunda frase, há outro erro de concordância nominal, porquanto o que é **precário** é a permanência do trabalhador nos quadros da reclamada. Logo, corrija-se para: [...] a permanência do trabalhador nos quadros da reclamada [sujeito] sempre é **precária** [...]. Há também um erro de regência verbal na mesma frase, pois o verbo *beneficiar*, por ser transitivo direto, recusa o emprego do pronome pessoal oblíquo átono *lhe*, que deve ser substituído pelo pronome pessoal oblíquo átono *o* (masculino) ou *a* (feminino). Por isso, há que escrever assim: [...] **dado que não o** [= o trabalhador] *beneficia qualquer regra de estabilidade legal*.

b) Na terceira frase, mais um erro de concordância nominal. Isso porque o predicado *assim está redigido* se refere ao sujeito *cuja súmula nº 390*. É esta, pois, a redação correta: [...] *cuja Súmula nº 390, item II, assim está redigida*: [...] E, como Você já reparou, alterou-se a grafia *súmula*, com inicial minúscula, para *Súmula*, com inicial maiúscula, já que se trata de documento específico, identificado por sua numeração.

Cabe recurso... aos livros, como diz certo professor.

Fonte-base: **Português para Profissionais – Atuais e Futuros**, de Adalberto J. Kaspary, 23ª edição, 2006 (EDITA).